



Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89 DE 17/01/1989 – ANO XXII – DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 2402–PALMAS, TERÇA -FEIRA, 20 DE ABRIL DE 2010 (DISPONIBILIZAÇÃO)

PRESIDÊNCIA	1
DIRETORIA GERAL	1
DIVISÃO DE LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVÊNIOS	2
TRIBUNAL PLENO	2
1ª CÂMARA CÍVEL	6
2ª CÂMARA CÍVEL	12
1ª CÂMARA CRIMINAL	15
2ª CÂMARA CRIMINAL	18
DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS	18
DIVISÃO DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO	22
DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO	23
TURMA RECURSAL	23
2ª TURMA RECURSAL	23
1º GRAU DE JURISDIÇÃO	24

PRESIDÊNCIA

Decretos Judiciários

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 146/2010

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, resolve EXONERAR a pedido e a partir desta data, ROSILDA PEREIRA DA SILVA, do cargo de provimento em comissão de MESTRE DE CERIMÔNIA.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 19 dias do mês de abril do ano de 2010.

Desembargadora WILLAMARA LEILA
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 147/2010

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, resolve EXONERAR a pedido e a partir desta data, POLIANA REIS DE SOUZA, do cargo de provimento em comissão de CHEFE DE DIVISÃO.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 19 dias do mês de abril do ano de 2010.

Desembargadora WILLAMARA LEILA
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 148/2010

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, resolve EXONERAR a pedido, KARIN THATIANA DIAS, do cargo de provimento em comissão de ASSESSOR DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL e NOMEÁ-LA para o cargo de provimento em comissão de ASSESSOR DE PROJETOS DA DIRETORIA GERAL, símbolo DAJ-4.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 19 dias do mês de abril do ano de 2010.

Desembargadora WILLAMARA LEILA
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 149/2010

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, resolve NOMEAR, a partir desta data, SIMONE MARIA RESENDE, para o cargo de provimento em comissão de ASSESSOR DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL, Símbolo DAJ-5.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 19 dias do mês de abril do ano de 2010.

Desembargadora WILLAMARA LEILA
Presidente

Portaria

PORTARIA Nº 123/2010

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 20, § 4º da Lei nº 1818/2007 – Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Tocantins, bem como no § 2º, do artigo 3º da Portaria nº 013/2000, publicada no Diário da Justiça nº 861/2000, e

CONSIDERANDO o contido nos autos PA nº 40324 (10/0082204-1),

RESOLVE:

Homologar o resultado da Avaliação de Desempenho do Estágio Probatório da servidora PRISCILA DE CAMPOS SALES PIRES, ocupante do cargo de Analista Técnico – Ciências Econômicas, integrante do quadro de pessoal efetivo do Poder Judiciário, nomeada pelo Decreto Judiciário nº 154/07, com posse em 30.03.2007 e exercício em 09.04.2007.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 20 dias do mês de abril de 2010.

Desembargador CARLOS SOUZA
Presidente em exercício

DIRETORIA GERAL

Portarias

PORTARIA Nº 581/2010-DIGER

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 014/2006 c/c a Resolução nº 005/2008 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida no Ofício nº 220/2010-SEC-DF, oriundo da Comarca de Araguaína, resolve conceder aos Servidores ANA CAROLINA FERREIRA MARTINS, Conciliadora da JMT, matrícula 286823, PEDRO FELIPE RODRIGUES DE ARAÚJO, Conciliador da JMT, matrícula 352538, DANILO MASTUB DE MIRANDA, Coordenador Adjunto, matrícula 257440 e aos Colaboradores Eventuais CARLOS ADRIANO ALVES COELHO, Soldado da Polícia Militar e ENOQUE SILVA LEITE, Cabo da Polícia Militar, 4 (quatro) diárias e 1/2 (meia), por seus deslocamentos a esse Egrégio Tribunal de Justiça, para treinamento da Justiça Móvel, no período de 02 a 06 de março de 2010.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 19 de abril de 2010.

Sérgio de Oliveira Santos
Diretor-Geral
Dec. nº 133/2010

PORTARIA Nº 582/2010-DIGER

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 014/2006 c/c a Resolução nº 005/2008 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem nº 94/2010-DIADM, resolve conceder ao Servidor FRANCISCO CARNEIRO DA SILVA, Motorista, matrícula 158148, 1/2 (meia) diária, por seu deslocamento à Comarca de Tocantínia, para conduzir o Servidor HUDSON LUCAS RODRIGUES, no dia 15 de abril de 2010.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 19 de abril de 2010.

Sérgio de Oliveira Santos
Diretor-Geral
Dec. nº 133/2010

DIVISÃO DE LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVÊNIOS

Aviso de Licitação

Modalidade: PREGÃO PRESENCIAL Nº 022/2010

Tipo: Menor Preço Por Item

Legislação: Lei n.º 10.520/2002.

Objeto: **Aquisição de material permanente para Vara Especializada no Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.**

Data: **Dia 04 de maio de 2010, às 08h30.**

Local: Sala da Seção de Licitação do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

Nota: Outras informações na Seção de Licitação deste Tribunal, pelo telefone 0xx63-3218-4590, das 8:00 às 11:00 e das 13:00 às 18:00 horas, ou pela Internet no site www.tjto.jus.br.

Palmas/TO, 19 de abril de 2010.

Maximiliano José de Sousa Marcuartu
Pregoeiro

Modalidade: PREGÃO PRESENCIAL Nº. 023/2010

Tipo: Menor Preço Por Item

Legislação: Lei n.º 10.520/2002.

Objeto: **Aquisição de Material Permanente para Vara Especializada de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.**

Data: **Dia 05 de maio de 2010, às 08h30.**

Local: Sala da Seção de Licitação do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

Nota: Outras informações na Seção de Licitação deste Tribunal, pelo telefone 0xx63-3218-4590, das 8:00 às 11:00 e das 13:00 às 18:00 horas, ou pela Internet no site www.tjto.jus.br.

Palmas/TO, 19 de abril de 2010.

Orlando Barbosa de Carvalho
Pregoeiro

Modalidade: PREGÃO PRESENCIAL Nº 024/2010 - SRP

Tipo: Menor Preço Por Item

Legislação: Lei n.º 10.520/2002.

Objeto: **Aquisição de Veículos de Passeio tipo Sedan.**

Data: **Dia 06 de maio de 2010, às 08h30.**

Local: Sala da Seção de Licitação do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

Nota: Outras informações na Seção de Licitação deste Tribunal, pelo telefone 0xx63-3218-4590, das 8:00 às 11:00 e das 13:00 às 18:00 horas, ou pela Internet no site www.tjto.jus.br.

Palmas/TO, 19 de abril de 2010.

Nei de Oliveira
Pregoeiro

Modalidade: PREGÃO PRESENCIAL Nº 025/2010 - SRP

Tipo: Menor Preço Por Item

Legislação: Lei n.º 10.520/2002.

Objeto: **Aquisição de Material Permanente.**

Data: **Dia 07 de maio de 2010, às 08h30.**

Local: Sala da Seção de Licitação do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

Nota: Outras informações na Seção de Licitação deste Tribunal, pelo telefone 0xx63-3218-4590, das 8:00 às 11:00 e das 13:00 às 18:00 horas, ou pela Internet no site www.tjto.jus.br.

Palmas/TO, 19 de abril de 2010.

Orlando Barbosa de Carvalho
Pregoeiro

Modalidade: PREGÃO PRESENCIAL Nº 026/2010 - SRP

Tipo: Menor Preço Por Item

Legislação: Lei n.º 10.520/2002.

Objeto: **Aquisição de Material Permanente.**

Data: **Dia 11 de maio de 2010, às 08h30.**

Local: Sala da Seção de Licitação do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

Nota: Outras informações na Seção de Licitação deste Tribunal, pelo telefone 0xx63-3218-4590, das 8:00 às 11:00 e das 13:00 às 18:00 horas, ou pela Internet no site www.tjto.jus.br.

Palmas/TO, 19 de abril de 2010.

Orlando Barbosa de Carvalho
Pregoeiro

TRIBUNAL PLENO

SECRETÁRIO: WAGNE ALVES DE LIMA

Decisões/ Despachos

Intimações às Partes

ACÃO PENAL Nº 1674/09 (09/0071498-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 7522-8/08 – COMARCA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

DENUNCIADO: CLEYTON MAIA BARROS (Prefeito Municipal de Ponte Alta do Tocantins)

Advogados: Luiz Carlos Alves de Queiroz e Lucíolo Cunha Gomes

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de f. 143, a seguir transcrita: “Oficie-se à Comarca de Ponte Alta requisitando informações sobre o cumprimento da Carta de Ordem expedida para a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa. Palmas, 14 de abril de 2010. Desembargador ANTONIO FÉLIX - Relator”.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3920/08 (08/0066209- 1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: HÉLIO BARBOSA DE ARAÚJO

Advogada: Juliana de Sá Rodrigues Amaral

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E SECRETÁRIO DE SEGURANÇA

PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

Procurador do Estado do Tocantins: Kledson de Moura Lima

LIT. PAS. NEC.: ALEXANDRE DE OLIVEIRA SOUZA, APOLIANA SILVINA

RODRIGUES HONORATO, ARIANNA CRISTINA OLIVEIRA LIMA,

FERNANDA DOS SANTOS OLIVEIRA, GARDENIA RIBEIRO DE

SOUSA CANDIDATO, GEOVANI DIAS CARNEIRO SANTOS,

LARISSA LACERDA TRONCONI GUNDIM, MARCIO GONÇALVES

LIRA, SILVIA MARIA LOPES DE MEDEIROS, SIMONE PEREIRA

BRITO ARAÚJO E SONIA CARLA FARIAS DE JESUS.

RELATOR: Juiz RAFAEL GONÇALVES DE PAULA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz RAFAEL GONÇALVES DE PAULA – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de f. 325/326, a seguir transcrita: “HÉLIO BARBOSA DE ARAÚJO, através do pedido de fls. 322, requer a desistência do presente mandamus, argumentando ter logrado aprovação e nomeação em outro certame. Observa-se dos autos que o mérito da ação mandamental proposta foi definitivamente julgado pelo Pleno desta Corte, em sessão realizada no dia 15/10/2009, conforme extrato de ata e acórdão de fls. 281 e 282. Registre-se que a Procuradoria Geral do Estado, através do Subprocurador Judicial, opôs sua concordância com o pleito do requerente. Pois bem. Malgrado entendimento diverso de que o marco temporal para que se postule a desistência da ação é a sentença, a jurisprudência de nossos Tribunais Superiores consolidou-se no sentido de que, em se tratando de mandado de segurança, faculta-se ao impetrante desistir da ação a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que a desistência tenha sido apresentada após a interposição de recurso. A propósito, confira-se o seguinte julgado de nosso Pretório Excelso, verbis: “1. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que o impetrante de mandado de segurança pode desistir da ação em qualquer tempo e grau de jurisdição. Precedentes: RE 301.851-AgR-AgR (DJ de 14/11/2002) e RE 140.851-AgR (DJ de 14/11/2002). 2. Entendimento que deve ser aplicado mesmo quando a desistência tenha sido apresentada após o julgamento do recurso extraordinário, mas antes de sua publicação. Precedente: RE 228.751-AgR-AgR-AgR (DJ de 04/04/2003). 3. Embargos de declaração acolhidos para, atribuindo-lhes efeitos modificativos, dar provimento ao agravo regimental.” (STF - AI-AgR-ED 377361/DF; 2ª Turma: Relatora Ministra Ellen Gracie: DJU 08.04.05) No mesmo sentido consolidou-se a jurisprudência do STJ, verbis: “1. Este Tribunal, em outras oportunidades, já se manifestou no sentido de que a desistência da ação de mandado de segurança pode ocorrer a qualquer tempo, independente da concordância da pessoa jurídica impetrada. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, alicerçada em sintonia com julgados do Excelso Supremo Tribunal Federal, já assentou que “o pedido de desistência de mandado de segurança há de ser homologado independentemente da anuência da autoridade impetrada, ainda que em fase recursal.” (AROMS 12.394/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 25.2.2002)”. (STJ - AgRg nos EREsp 600724/PE; Rel. Min. Humberto Martins; DJU 25.02.08) Com tais considerações, acolho e homologo o pedido de desistência formulado pelo impetrante, determinando o arquivamento dos presentes autos. Cumpra-se. Palmas, 13 de abril de 2010. Juiz RAFAEL GONÇALVES DE PAULA – Relator”.

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL Nº 1535/10 (10/0081701-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (REPRESENTAÇÃO CRIMINAL Nº 1099-3/10 DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE PEIXE - TO)

REPRESENTANTE: VALQUÍRIA LUTKEMEIR

Advogado: João Jaime Cassoli

REPRESENTADO: DAVI RODRIGUES DE ABREU – PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO VALÉRIO-TO

RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de fl. 27, a seguir transcrita: “Vista à Representante para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias,

a cerca do Parecer exarado pelo Ministério Público nesta instância, às fls. 24/25. Após decurso de prazo, com ou sem manifestação, volvam-me conclusos para outras deliberações. Publique-se. Cumpra-se. Palmas - TO, 12 de abril de 2010. Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator”.

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL Nº 1536/10 (10/0082146-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2.3691-2/9 DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE PEIXE - TO)
REPRESENTANTE: VALQUIRIA LUTKEMEIR
Advogado: João Jaime Cassoli
REPRESENTADO: DAVI RODRIGUES DE ABREU – PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO VALÉRIO-TO
RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fl. 30, a seguir transcrita: “Em análise perfunctória dos autos, tenho que o ato ilícito eventualmente praticado enquadra-se no rol de crime de menor potencial ofensivo, desta forma, assim como sugere o Ministério Público nesta instância, também vejo como descabida a prisão em flagrante requerida, razão pela qual, a INDEFIRO. De mais a mais, conforme Parecer exarado às fls. 25/28, baixem os autos à Secretaria de Segurança Pública para que seja instaurado o competente Inquérito Policial com vistas a apurar suposta ocorrência de crime de responsabilidade, conforme noticiado, determinando-se, desde já, à Coordenadoria de Polícia Metropolitana, situada na Secretaria de Segurança Pública do Estado do Tocantins, seja designado Delegado de Polícia para a condução das investigações necessárias para a apuração dos fatos. Após, encerramento do referido inquérito, volvam-me conclusos para outras deliberações. Publique-se. Cumpra-se. Palmas/TO, 12 de abril de 2010. Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator”.

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4497/10 (10/0082532-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVANTE: LIZANDREA APARECIDA BENINCA
Advogados: Gisele de Paula Proença, Renato Pereira Mota, Andrelson Pinheiro Portilho Rodrigues e Ancelmo Correia da Silva e Santos
AGRAVADOS: SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS E DELEGADO GERAL DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON - Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 95, a seguir transcrito: “ Pois bem, em que pesem a interpretação literal da norma sugerir a ilação de que ao agravado não se concede a oportunidade de se manifestar quanto as razões do regimental, ou, em outras palavras, exercer o contraditório, coaduno com entendimento doutrinário externado por MAURO CAPPELLETTI / VICENZO VIGORITI ; CARLOS ALBERTO A. DE OLIVEIRA e agasalhado por FABIANO CARVALHO , no sentido de ser absolutamente necessária a oitiva do recorrido nesta hipótese, posto que “a ausência do contraditório no agravo interno implica negar a relação das pessoas que atuam no processo, regulada juridicamente pelas normas do direito processual civil, isto é, da própria relação jurídica processual (relação trilateral), porquanto o agravado é automaticamente expelido do vínculo que o liga ao juiz e ao agravante, de maneira que passa a ser figura meramente ilustrativa dentro do processo” (idem). Neste esteio, intime-se o recorrido para que, em cinco dias, se manifeste quanto ao recurso interno interposto às fls. 85/92. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 13 de abril de 2010. Desembargador AMADO CILTON – Relator”.

INQUÉRITO POLICIAL Nº 1701/06 (06/0050770-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (INQUÉRITO POLICIAL Nº 031/05 DA DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ITAGUATINS)
INDICIADOS: GILVAN GOMES BARROS (Deputado Estadual de Alagoas), TEODORICO DE ALMEIDA SANDES E JOSÉ RONILSON SAMPAIO GOMES
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 178, a seguir transcrito: “Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar práticas ilícitas penais ‘estelionato’, em tese, praticado por TEODORICO DE ALMEIDA SANDES, JOSÉ RONILSON SAMPAIO GOMES e GILVAN GOMES BARROS, tendo como vítimas, JOÃO BARBOSA DE SOUZA e outros. Relata os autos o indiciado ter realizado diversas compras de animais bovinos com produtores da região de Itaguatins, comprometendo-se a pagar em data futura, por contrato verbal e sem a emissão de qualquer título, conduzindo-os até a fazenda de Gilvan Gomes Barros, Deputado Estadual pelo Estado de Alagoas, eleito no pleito de 2002. Assim, encaminhe-se expediente à Assembleia Legislativa daquele Estado solicitando informações sobre o mandato do parlamentar. Fixo o prazo de 10 dias para as informações. Publique-se. Intime-se e Cumpra-se. Palmas – TO, 15 de abril de 2010. Desembargador CARLOS SOUZA – Relator”

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4502/10 (10/0082661-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: ELIRIO PUTTON JÚNIOR
Advogado: Luis Antônio Braga
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 25/28, a seguir transcrita: “Elirio Putton Júnior, discordando de ato praticado pela Autoridade apontada como coatora, o Secretário de Segurança Pública do Estado do Tocantins, impetra o presente mandado de segurança com pedido de liminar. Informa ser Delegado de Polícia Civil e que, em decorrência da Portaria nº 193, publicada no dia 01/03/2010, passou a responder pelo expediente das delegacias de polícia de 07 (sete) cidades, sendo duas delas sedes de Comarcas (Delegacia de Polícia de Itacajá e de Goiatins). Acresce ter a referida Portaria violado dispositivo da Constituição do Estado do Tocantins, qual seja, o artigo 116, § 2º, e, ainda, os artigos 20 e 91, inciso IV, da Lei Estadual nº 1654/06, que,

respectivamente, definem a necessidade de pelo menos 01 (um) delegado de polícia na sede de cada Comarca; a jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais e a residência na localidade onde exerce o cargo, salvo mediante autorização expressa do Secretário de Segurança Pública, em localidade vizinha se não acarretar inconveniência ao serviço. Assevera acerca da ilegalidade do ato impugnado e a necessidade da população de ter uma autoridade policial respondendo com exclusividade por apenas uma Comarca. Já que, atualmente, existem 170 (cento e setenta) delegados de polícia civil em exercício e há 42 (quarenta e duas) cidades sedes de Comarca no Estado do Tocantins. Ao final, após afirmar ser o único delegado de polícia designado para responder por mais de uma Comarca, requer, liminarmente, a sua manutenção, tão somente, na Comarca de Itacajá, a qual já respondia anteriormente ao advento da Portaria nº 193/2010. No mérito, pugna pela declaração da nulidade da Portaria nº 193/2010, bem como a sua permanência na Comarca acima apontada. Às folhas 18, vieram-me, conclusos, os presentes autos. Decido. A pretensão do Impetrante, através do presente writ é, em síntese, conforme dito, a concessão liminar da segurança, a fim de que se determine à Autoridade coatora, a adoção de providências no sentido de designá-lo, tão somente, para responder pela Comarca de Itacajá, a qual já desempenha suas atribuições desde antes do advento da questionada Portaria nº 193/2010. Analisando os autos, em princípio, vislumbro a ausência dos elementos necessários à concessão da medida postulada, vez que no presente caso, busca, o Impetrante, com amparo na Constituição Estadual, artigo 116, § 2º, e na Lei estadual nº 1654/2006, artigos 20 e 91, inciso IV, o afastamento dos efeitos da Portaria questionada, no intuito de ser designado, tão somente, para responder pela Delegacia de Polícia de Itacajá, localidade onde se encontra lotado anteriormente ao advento da Portaria nº 193, datada de 12 de fevereiro de 2010, que circulou no Diário Oficial do Estado do Tocantins nº 3086 publicado no dia 01 de março de 2010. É cediço que para a concessão da liminar devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam, a relevância dos motivos que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido somente por ocasião da decisão de mérito – fumus boni iuris e o periculum in mora. Os artigos acima referidos, artigo 116, § 2º, e, ainda, os artigos 20 e 91, inciso IV, da Lei Estadual nº 1654/06, nos quais se apoia o Impetrante, dispõem, respectivamente, acerca da necessidade de pelo menos 01 (um) delegado de polícia na sede de cada Comarca; a jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais e a residência na localidade onde exerce o cargo, salvo mediante autorização expressa do Secretário de Segurança Pública, em localidade vizinha se não acarretar inconveniência ao serviço. A Constituição do Estado, em seu artigo 116, § 2º, dispõe, expressamente, que em cada sede de Comarca haverá pelo menos um Delegado de Polícia; no entanto, observo, dele não se inferir que os responsáveis pelas Delegacias devam ser, necessariamente, pessoas distintas. Entendo que em razão da necessidade do serviço, um único Delegado de Polícia possa ser designado para responder por Comarcas distintas, ainda mais se considerado, conforme o caso, serem próximas. No que tange, aos outros dispositivos indicados pelo Impetrante, de igual forma, pelo menos nesse momento, percebo não haver violação a direito seu, pois, a jornada de trabalho permanecerá inalterada e, quanto a fixação de residência, no caso em exame, pelo que se deduz, há expressa autorização do Secretário de Segurança Pública do Estado do Tocantins. Outrossim, as Comarcas de Itacajá e Goiatins são vizinhas, o que, entendo, não haverá inconveniente ao serviço. Desse modo, ante as considerações acima apresentadas, hei por indeferir o pleito de liminar ora formulado. Notifique-se, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei acima referida, a autoridade coatora, o Secretário de Segurança Pública do Estado do Tocantins, cientificando-a da presente decisão para, querendo, prestar as devidas informações, no prazo legal de 10 (dez) dias. Outrossim, determino se dê ciência a Procuradoria Geral do Estado do Tocantins, a teor do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, para que, querendo, ingresse no feito. Decorridos esses prazos, ouça-se a Douta Procuradoria-Geral da Justiça, para que se manifeste, quanto a presente mandamental, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, conforme o comando do artigo 12 da Lei nº 12.016/09. Após, com ou sem o parecer do Ministério Público, nos termos do artigo 12, parágrafo único, da Lei supra mencionada, volvam-se-me conclusos os presentes autos. Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intímem-se. Palmas, 09 de abril de 2010. Desembargador Luiz Gadotti - Relator”.

PEDIDO DE INTERVENÇÃO Nº 1586/09 (09/0070929- 4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (RECLAMAÇÃO TRABALHISTA Nº 253-2006-812-10-00-8 - 2ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA)
REQUISITANTE: MÁRCIA REGINA ARAÚJO SOUZA
Advogados: Wellington Daniel G. dos Santos e José Adeldo dos Santos
REQUISITADO: MUNICÍPIO DE TOCANTINÓPOLIS – TO
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 307/308, a seguir transcrita: “Trata-se de Pedido de Intervenção Estadual proposta por Márcia Regina Araújo Souza em desfavor do município de Tocantinópolis. Intimado o Chefe do Poder Executivo para prestar as informações, as partes notificaram acordo para pagamento, requerendo a suspensão do feito até integral cumprimento. Decorrido o prazo estabelecido no pacto, a parte autora foi intimada, via Diário da Justiça, a se manifestar acerca do cumprimento, não o fazendo, conforme certidão de fl. 289. Em parecer de fls. 292/293, a Procuradoria Geral de Justiça posicionou-se pela intimação pessoal da requisitante e, caso não haja manifestação desta, pugna, então, pela extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Devidamente intimada, conforme certidão de fl. 306, a Requisitante quedou-se inerte. Assim, acolho o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. Publique-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 18 de abril de 2010. Desembargador CARLOS SOUZA – Relator”

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4506/10 (10/0082774-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: AMILTON JÚNIOR DA SILVA
Advogados: Lígia Monetta Barroso Menezes e Silvino Cardoso Batista
IMPETRADOS: PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, CHEFE DO DEPARTAMENTO DA RECURSOS HUMANOS E FOLHA DE PAGAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
RELATOR: Juiz NELSON COELHO FILHO (EM SUBSTITUIÇÃO)

Por ordem do Excelentíssimo Juiz NELSON COELHO FILHO – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 35/38, a seguir transcrita: “Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Amílton Júnior da Silva contra ato reputado coator, do Procurador-Geral de Justiça do Estado do Tocantins e o Chefe do Departamento de Recursos Humanos e Folha de Pagamento do Ministério Público Estadual. Afirma o impetrante, ter participado do concurso público realizado no ano de 2006, para provimento de cargos de nível médio e superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, Edital nº 01/2006, sendo aprovado em 9ª colocação, para o cargo de Técnico Ministerial – Motorista Profissional, conforme publicação do resultado final do certame em 12 de setembro de 2009, data em que ocorreu a homologação do referido concurso. Alega que em 2008 mudou de endereço, procedendo imediatamente a alteração desta informação junto à CESP/UNB, instituição encarregada da aplicação do referido certame público. Assevera que acompanhou diariamente pelo ‘site’ do MP as informações das nomeações daquele concurso, entretanto esta página do referido ‘site’ fora alterada, constando da mesma, a data da última atualização das nomeações, como sendo de 03 de junho de 2009. Aduz que obteve informações por intermédio de terceiros, noticiando que o Ministério Público havia efetuado em fevereiro deste ano, várias investiduras de candidatos aprovados no concurso em comento e, ao procurar a Secretaria do Órgão tomou conhecimento que sua convocação para a posse no cargo em que fora aprovado datava de algum tempo atrás, porém, tendo sido expedida correspondência de notificação desta convocação para o seu antigo endereço, sendo que o impetrante perdera o prazo para sua posse, e o MP somente lhe restituirá este prazo por meio de ordem judicial. Sustenta que foi duplamente prejudicado, primeiro pela ausência de comunicação da mudança de endereço, pois a CESP/UNB não notificou o Ministério Público da alteração que o impetrante realizou junto àquela Instituição, sendo que por este motivo não recebeu a convocação para sua posse no respectivo cargo e, segundo, pela mudança na forma de divulgação das nomeações no ‘site’ do Órgão, não lhe proporcionando condições ao devido acompanhamento das convocações pela divulgação eletrônica. Dessa forma, deduz que a atitude das autoridades indigitadas coatoras, é arbitrária e fere direito líquido e certo do impetrante, merecendo acolhimento o presente mandamus, para a concessão da segurança intentada, no sentido de reconhecer o direito do impetrante à nomeação ao cargo em que fora aprovado. Colaciona documentos de fls. 0011/030 TJ-TO. Em síntese é o relatório. Decido. No caso dos autos, a partir da análise inicial dos documentos colacionados, não constato o ato coator dos impetrados, visto que não houve deferimento ou indeferimento por parte das autoridades acimadas coatoras contra o impetrante, o que inviabiliza a interposição deste mandamus. Dos documentos juntados consta tão somente alegações com relação a alteração de endereço comunicada à CESP/UNB, e a remessa de correspondência da convocação para posse ao cargo aprovado, endereçada ao antigo domicílio do impetrante, assim como a questionada omissão na mudança da forma de divulgação via eletrônica, efetuada pelo Ministério Público. O ato coator é definido como ato comissivo ou omissivo praticado por pessoa que representa a Administração Pública direta ou indireta, ou ainda em função delegada a serviço do poder público e fere direito líquido e certo, negando-lhe, impedindo, ou ofendendo diretamente ou em ameaça. O mestre Hely Lopes Meirelles ressalta que o “ato de autoridade é toda manifestação ou omissão do Poder Público ou de seus delegados, no desempenho de suas funções ou a pretexto de exercê-las”. Veja-se, aqui não podemos ainda falar de ato coator, porquanto não consta dos elementos probatórios dos autos, que as autoridades impetradas tenham sido provocadas, pelo impetrante, para decidir ou deixar de fazê-lo. Os termos contidos no art. 1º, da Lei 12.016/2009 que regulamenta a ação mandamental são transparentes e estremes de dúvidas, quando definem que “Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não protegido por ‘habeas corpus’ ou ‘habeas data’, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.” (Grifei). É cediço que o mandado de segurança não tem o condão de prevenir atos contra direito dos cidadãos, sem a existência em concreto de um ato coator ilegal praticado por autoridade, o que, in casu, neste momento, não ocorreu ainda e, este fato impede o recebimento deste remédio constitucional, impondo-se, de plano, a extinção do feito porquanto fere o art. 10, caput, da Lei nº 12.016/2009, verbis: Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração. FACE AO EXPOSTO, indefiro o recebimento da inicial na presente ação de mandado de segurança, em face da lei que rege este instrumento. P. R. I. Cumpra-se. Palmas, 14 de abril de 2010. Juiz NELSON COELHO FILHO - Relator (em substituição)”.

Acórdãos

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4241/09 (09/0072455-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: DIEGO APARECIDO CORREIA DE AGUIAR GUIMARÃES

Advogados: Henrique Pereira dos Santos, Paulo Saint Martin de Oliveira, Welton Charles Brito Macedo e Sabrina Renovato Oliveira de Melo

IMPETRADOS: GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS, SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS E SECRETÁRIA-CHEFE DA CASA CIVIL DO ESTADO DO TOCANTINS

LIT. PAS. NEC.: GIOVANNI FONSECA ALVES, ADEANE DO NASCIMENTO SANTANA, ANTÔNIO MENDES DIAS, JEAN CARLOS MOURA CARDOSO, KAIRO UBIRATAN DIAS BESSA, MARCÍLIA CARDOSO DE OLIVEIRA, WELLINGTON FERREIRA LOPES, SANTIAGO ARAÚJO QUEIROZ DE OLIVEIRA, ALEXANDRE DOS SANTOS FERREIRA E VINICIUS LESSA DE PAULA

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA – CONCURSO PÚBLICO – ATO ADMINISTRATIVO DE NOMEAÇÃO CANDIDATOS APROVADOS DE ACORDO COM AS NORMAS PREVISTAS NO EDITAL DO CONCURSO – NOME CANDIDATO NÃO CONSTOU DECRETO DE HOMOLOGAÇÃO - EXISTÊNCIA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO PLEITEADO SEGURANÇA CONCEDIDA. 1- De acordo com edital nº 002, de 12 de novembro de 2007, item 14.2.1, “os candidatos aprovados na primeira etapa do concurso público serão convocados para a entrega dos documentos necessários à matrícula no Curso de Formação Profissional, segundo a ordem de classificação e dentro do número de vagas previsto neste edital para cada regional administrativa”. 2- Apenas 04 candidatos obtiveram nota superior à do impetrante, sendo eles: Jean Carlos Moura

Cardoso, Kairo Ubiratan Dias Bessa, Marcília Cardoso de Oliveira e Wellington Ferreira Lopes, sendo assim, o impetrante passou a ocupar a 8ª (oitava) colocação, portanto, dentro do número de vagas oferecidas.

ACÓRDÃO: Sob a presidência do Desembargador Carlos Souza – Vice-Presidente, acordaram os componentes do Coleto Tribunal Pleno, na 4ª Sessão Ordinária Judicial, realizada no dia 18/03/2010, por unanimidade, acolhendo o parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, em conhecer do writ por próprio e tempestivo e conceder a segurança em definitivo no sentido de determinar a nomeação e posse do impetrante ao cargo de Agente de Polícia, Regional de Gurupi-TO, dos quadros da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Tocantins. Em relação ao pedido de suspensão da nomeação do candidato Wellington Ferreira Lopes, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito pela decadência do direito de ação. No tocante à suspensão da nomeação do candidato Alexandre dos Santos Ferreira, julgo extinto o feito sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, tudo nos termos do voto da Desembargadora Jacqueline Adorno – Relatora. Votaram acompanhando a Relatora os Desembargadores José Neves, Amado Cliton, Luiz Gadotti e os Juizes Francisco de Assis Gomes Coelho (em substituição ao Desembargador Antônio Félix) e Rafael Gonçalves de Paula (em substituição ao Desembargador Daniel Negry). Ausências justificadas dos Desembargadores Liberato Póvoa, Moura Filho, Marco Villas Boas e Bernardino Lima Luz, e, momentânea da Desembargadora Willamara Leila – Presidente. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça a Procuradora de Justiça, Dra. Vera Nilva Alvares Rocha..

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4182 (09/0071713-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: TÚLIO PEREIRA LIMA PERFEITO

Advogado: Francisco José Sousa Borges e Camila Vieira de Sousa Santos

IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS

LIT. PAS. NEC.: MYRYAM MACHADO DOS SANTOS LOPES, ALINE MARIA MOURA DE OLIVEIRA, QUÊNIO QUIRINO CAMPOS MARQUES, IGOR CARRILHO DE ARAÚJO, AGLIMAR GUEDES DA SILVA DIAS E TIAGO BARZOTTO WEGENER

RELATOR: Juiz FRANCISCO DE ASSIS GOMES COELHO (em substituição do Desembargador ANTÔNIO FÉLIX)

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO FORA DAS VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. CONVOCAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Este Tribunal vem, reiteradamente, reputando ilegal a exigência da avaliação psicológica e invalidando essa fase do aludido concurso, pelo que os candidatos inicialmente excluídos por terem sido considerados não recomendados no exame psicotécnico têm sido reintegrados ao certame. 2. Com a supressão da fase pertinente à avaliação psicológica e com a reintegração dos candidatos ilegalmente excluídos, o requerente tornou a ocupar a 23ª (vigésima terceira) colocação, perdendo o direito de prosseguir no concurso, já que somente os classificados dentro das 15 (quinze) vagas seriam chamados para o curso na Academia de Polícia. 3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4182, em que figuram como impetrante TÚLIO PEREIRA LIMA PERFEITO e como impetrado o GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, os membros do egrégio Tribunal Pleno, sob a presidência do Desembargador Liberato Póvoa, acordam, por unanimidade, em negar a segurança pleiteada, conforme relatório e voto do relator que passam a integrar este Acórdão. Acompanharam o relator os Desembargadores JOSÉ NEVES, AMADO CLITON, LUIZ GADOTTI, JACQUELINE ADORNO e o Juiz RAFAEL GONÇALVES DE PAULA (em substituição ao Desembargador Daniel Negry). Ausência justificada dos Desembargadores CARLOS SOUZA, MOURA FILHO, BERNARDINO LUZ e momentânea dos Desembargadores WILLAMARA LEILA e MARCO VILLAS BOAS. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Dr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA. ACÓRDÃO de 04 de março de 2010.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3958/08 (08/0066362-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: FLÁVIA PEREIRA AIRES

Advogado: Ercílio Bezerra de Castro Filho, Jakeline de Moraes e Oliveira, Flávia Pereira Aires e Maíza Martins Parente

IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS, SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO TOCANTINS E DIRETOR GERAL DO CESPE/UNB

RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA – CONCURSO PÚBLICO – CANDIDATA CONSIDERADA INAPTA NOS EXAMES MÉDICOS E NÃO RECOMENDADA NA AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA – NECESSIDADE DA PRESENÇA DOS DEMAIS CANDIDATOS APROVADOS NA QUALIDADE DE LITISCONSORTES PASSIVOS NECESSÁRIOS – INTIMAÇÃO DA IMPETRANTE PARA PROVIDENCIAR CITAÇÃO DOS MESMOS – INÉRCIA – EXTINÇÃO DO FEITO – PRECEDENTES. 1 – A citação dos litisconsortes necessários constitui pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, em atenção ao princípio constitucional do contraditório. 2 – Intimado a impetrante a providenciar a citação dos litisconsortes necessários, e esta deixou transcorrer in albis o prazo que lhe fora assinalado, extinguir o processo é medida necessária, nos termos da Súmula 631 do STF: “Extingue-se o processo de mandado de segurança se o impetrante não promove, no prazo assinalado, a citação do litisconsorte passivo necessário”. 3 – Processo extinto, sem resolução de mérito. Liminar revogada.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador LIBERATO PÓVOA – Presidente em exercício, acordaram os componentes do Coleto Tribunal Pleno, por unanimidade, em JULGAR EXTINTO O PRESENTE MANDADO DE SEGURANÇA, revogando a liminar concedida, tudo nos termos do relatório e voto do Senhor Relator o Excelentíssimo Desembargador José Neves, que passam a fazer parte integrante do presente julgado. Votaram acompanhando o Relator os Excelentíssimos Desembargadores AMADO CLITON, LUIZ GADOTTI, JACQUELINE ADORNO e os Juizes FRANCISCO DE ASSIS GOMES COELHO (em substituição ao Desembargador Antônio Félix) e RAFAEL GONÇALVES DE PAULA (em substituição ao Desembargador Daniel Negry) . Ausências justificadas dos Desembargadores CARLOS SOUZA, MOURA FILHO, BERNARDINO LIMA LUZ, e momentâneas dos Desembargadores WILLAMARA LEILA - Presidente, e MARCO VILLAS BOAS. Representando o Ministério Público nesta instância compareceu o

Procurador de Justiça MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA. ACÓRDÃO de 04 de março de 2010.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4375/09 (09/0077656-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: MÁRCIO COSTA PINTO

Advogado: Elias José da Silva

IMPETRADO: COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Juiz RAFAEL GONÇALVES DE PAULA (em substituição do Desembargador DANIEL NEGRY)

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA – POLICIAL MILITAR – CURSO PARA HABILITAÇÃO DE CABOS – NÃO APROVEITAMENTO – PROMOÇÃO – REQUISITO NÃO PREENCHIDO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO VIOLADO – SEGURANÇA DENEGADA. 1. Não há se falar em violação de direito líquido e certo do impetrante de obter promoção à graduação de Cabo Policial Militar quando se verifica que, apesar de matriculado em curso de habilitação específico, não cursou a totalidade das disciplinas exigidas para obter integral aproveitamento, não preenchendo, portanto, os requisitos exigidos para a ascensão. 2. Unânime.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos de Mandado de Segurança nº 4375/09, na sessão ordinária de julgamento realizada em 18/03/2010, nos quais figura como impetrante Márcio Costa Pinto, sob a Presidência da Exma. Sra. Desembargadora Willamara Leila, acordaram os componentes do Colendo Pleno, à unanimidade, acolhendo o parecer de Cúpula Ministerial, em denegar a segurança, por entenderem ausente a violação a direito líquido e certo do impetrante. Votaram com o Relator os Desembargadores José Neves, Amado Cilton, Luiz Gadotti e Jacqueline Adorno e o Juiz Francisco de Assis Gomes Coelho. O Desembargador Carlos Souza absteve-se de votar por não ter acompanhado a leitura do relatório e voto. Ausências justificadas dos Desembargadores Liberato Póvoa, Moura Filho, Marco Villas Boas e Bernardino Lima Luz. Representou a Procuradoria Geral da Justiça a Dra. Vera Nilva Alvares Rocha.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4292/09 (09/0074177- 5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: ACÓRDÃO DE FLS. 98/99

EMBARGANTE: ESTADO DO TOCANTINS

Procurador do Estado: Jax James Garcia Pontes

EMBARGADO: SÉRGIO RIBEIRO MACIEL

Advogada: Vivian de Freitas Machado Oliveira

RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO CARACTERIZADAS. UNANIMIDADE. REJEITOU. 1 - Não há nos autos, qualquer transgressão à norma insculpida no art. 535 do CPC. 2 - A reapreciação da matéria cristalinamente analisada no aresto, a fim de prevalecer opinião própria, é incabível em sede de Embargos Declaratórios. 3 - Por unanimidade, conheceu do presente recurso, mais rejeitou-se os Embargos de Declaração.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA nº 4.292/09, onde figuram como Embargante, ESTADO DO TOCANTINS e como Embargado, SÉRGIO RIBEIRO MACIEL. Sob a Presidência da Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente, acordaram os componentes do Colendo Pleno, por UNANIMIDADE, em conhecer do presente recurso, mas rejeitá-lo, nos termos do voto do Desembargador Relator LIBERATO PÓVOA - Relator. Votaram, acompanhando o Relator, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores JOSÉ NEVES, AMADO CILTON, LUIZ GADOTTI, JACQUELINE ADORNO e os Juízes FRANCISCO DE ASSIS GOMES COELHO (em substituição ao Desembargador ANTÔNIO FÉLIX) e RAFAEL GONÇALVES DE PAULA (em substituição ao Desembargador DANIEL NEGRY). Impedimento do Desembargador MARCO VILLAS BOAS, consoante o artigo 50 do RITJ/TO E 128 da LOMAN. Ausência justificada dos Desembargadores CARLOS SOUZA, MOURA FILHO e BERNARDINO LIMA LUZ. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Exmo. Sr. Dr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA, Procurador de Justiça. Foi julgado na 3ª sessão, realizada no dia 04/03/2010.

QUESTÃO DE ORDEM NO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4161/09 (09/0071348-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTES: ADÃO PEREIRA DOS SANTOS, LEONARDO AMORIM TEIXEIRA, RUDSON ALVES BARBOSA E WESLEY BARBOSA BORGES COSTA.

Advogado: Francisco José de Sousa Borges

IMPETRADO: COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS

Procurador: Jax James Garcia Pontes

RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

RELATOR PARA ACÓRDÃO: Desembargador JOSÉ NEVES

EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM SUSCITADA – AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA – NULIDADE RECONHECIDA - INTERPOSIÇÃO DE RECURSO POSTERIOR A QUESTÃO DE ORDEM - ATO PROCESSUAL QUE NÃO SANA A NULIDADE – COMPERECIMENTO ESPONTÂNEO NÃO CONFIGURADO - ANULAÇÃO DO PROCESSO DESDE A CITAÇÃO DO ACÓRDÃO – QUESTÃO DE ORDEM ACOLHIDA – PROCESSO ANULADO DESDE A CITAÇÃO – RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OPOSIÇÃO POSTERIOR - PREJUDICIALIDADE. 1. – A citação ou intimação constituem-se nos atos mais importantes do processo, no caso, sendo o Estado o ente jurídico competente para recorrer da decisão proferida na mandamental, há que se acolher à questão de ordem que indica a nulidade do processo por ausência de sua citação válida, pois o Estado o ente competente para interpor recurso neste caso. 2. – A oposição de recurso, posterior a petição que arguiu a nulidade por falta de citação, não configura comparecimento espontâneo da parte, pois o ato não supre a ausência do ato citatório. 3. – Questão de ordem acolhida, processo anulado desde o ato de citação. 4. – Embargos Declaratórios julgados prejudicados por perda de objeto.

ACÓRDÃO: Vistos, discutidos e relatados estes autos de Mandado de Segurança, nº. 4161, sendo Impetrantes Adão Pereira dos Santos, Leonardo Amorim Teixeira, Rudson Alves Barbosa e Wesley Barbosa Borges Costa, e Impetrado o Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado do Tocantins, no qual o Estado do Tocantins suscitou Questão de Ordem, acordam os componentes do Colendo Tribunal Pleno, em sessão presidida pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Willamara Leila, Presidente, realizada em 18/03/2010 por maioria de votos, em acolher a questão de ordem relativa à nulidade do processo por ausência de citação válida e, de consequência, anular o processo desde a citação, em relação ao acórdão proferido por esse Tribunal Pleno, julgando prejudicado os Embargos de Declaração, por perda de objeto, tudo nos termos do relatório e voto do Exmo. Sr. Desembargador José Neves – Relator, que passam a integrar o presente julgado. Acompanharam o voto vencedor Excelentíssimos Senhores Desembargadores: Amado Cilton, Luiz Gadotti, Jacqueline Adorno, Carlos Souza, e os Exmos. Srs. Juizes Francisco de Assis Gomes Coelho, e Rafael Gonçalves de Paula. O Exmo. Sr. Desembargador Liberato Póvoa, votou no sentido de indeferir a presente Questão de Ordem. Ausências justificadas dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores Moura Filho, Marco Villas Boas, e Bernardino Lima Luz. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça a Dra. Vera Nilva Alvares Rocha Procuradora de Justiça.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4435/09 (09/0080131-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: LUCIANO PEREIRA DA SILVA

Advogado: Carlos Roberto de Lima

IMPETRADO: SECRETARIO ESTADUAL AD FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS e PRESIDENTE DO DETRAN/TO

RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA – IPVA – INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS PENDENTES – TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE E/OU LICENCIAMENTO DE VEÍCULO – PRECEDENTES – AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE ALEGADOS DÉBITOS. 1 – O proprietário de veículo somente obterá o Certificado de Licenciamento Anual após encontrar-se quitados os débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito e ambientais, vinculados ao veículo, conforme prececiona o § 2º, do artigo 131, da Lei 9.503/97. Demais, para que o proprietário do veículo realize a transferência deste, é necessário que se cumpra algumas exigências, conforme determina o artigo 124, do mesmo Diploma Legal, dentre as quais, 'inc. VIII - Comprovante de quitação de débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito vinculados ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas'. 2 – In casu, o impetrante após comprar o veículo, realizou a transferência do mesmo, no ano de 2008, bem como obteve no mesmo ano o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – fl. 12, não se constando no referido certificado nenhuma referência a tributos não pagos. 3 – Urge salientar ainda que a existência de débito de IPVA anteriores em aberto, não tem o condão de impedir o impetrante de efetuar o licenciamento do ano seguinte. Tal ausência de débitos não vincula ao deferimento do licenciamento de tal veículo. É o que ensina a Súmula 127 do c. Superior Tribunal de Justiça: "Súmula 127 - É ilegal condicionar a renovação da licença de veículo ao pagamento de multa, da qual o infrator não foi notificado". 4 – Não existe prova nos autos de que o impetrante foi notificado previamente da autuação que certifica da existência dos aludidos débitos, e que foi aberto prazo para defesa ou se houve interposição de recurso. 5 – Para finalizar, importante ressaltar que o débito apontado relativo aos anos-exercícios de 2005 e 2007, caso sejam confirmados, poderão ser cobrados pela via processual adequada, pelo que a cobrança somente do IPVA 2009 não causa qualquer prejuízo ao erário público.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador CARLOS SOUZA – Vice-Presidente, acordaram os componentes do Colendo Tribunal Pleno, por unanimidade, em CONCEDER PARCIALMENTE A ORDEM POSTULADA, tornando definitiva a liminar anteriormente concedida, para determinar que o impetrado proceda o licenciamento do veículo do impetrante cobrando somente o imposto (IPVA) referente ao ano-exercício de 2009, tudo nos termos do relatório e voto do Senhor Relator o Excelentíssimo Desembargador José Neves, que passam a fazer parte integrante do presente julgado. Votaram acompanhando o Relator os Excelentíssimos Desembargadores AMADO CILTON, LUIZ GADOTTI, JACQUELINE ADORNO e os Juizes FRANCISCO DE ASSIS GOMES COELHO (em substituição ao Desembargador Antônio Félix) e RAFAEL GONÇALVES DE PAULA (em substituição ao Desembargador Daniel Negri). Ausências justificadas dos Desembargadores LIBERATO PÓVOA, MOURA FILHO, MARCO VILLAS BOAS e BERNARDINO LIMA LUZ, e momentânea da Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente. Representando o Ministério Público nesta instância compareceu a Procuradora de Justiça VERA NILVA ALVARES ROCHA. Acórdão de 18 de março de 2010.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO PENAL – APN 1679/09 (09/0075252- 1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: ACÓRDÃO DE FLS. 335/336.

EMBARGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO

EMBARGADOS: L.Z.S.P. – JUIZ DE DIREITO E B.V.C. - ESCRVENTE

RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA – INDEFERIMENTO LIMINAR DA DENÚNCIA - AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO – PRETENSÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA – IMPOSSIBILIDADE - RECURSO REJEITADO. 1. É cediço que os embargos de declaração possuem efeito vinculativo, ou seja, tem por finalidade específica a integração do julgado omisso, obscuro ou contraditório (artigo 382, do CPP), sendo certo que sua hipótese de admissibilidade é restrita e depende da comprovação dos requisitos legais. 2. No caso em apreço, não se vislumbra qualquer omissão ou contradição no v. acórdão embargado, o qual manteve a decisão monocrática deste Relator que não recebeu a denúncia ofertada pelo MP de Cúpula, fazendo-o com fundamento na inépcia da peça denunciativa, uma vez que se amparou em procedimento administrativo nulo, conforme definido na primeira parte do voto condutor. 3. De igual forma, não ocorre qualquer omissão quanto ao pronunciamento sobre a segunda parte do voto condutor,

que trata da ausência de dolo específico na conduta dos denunciados, já que o Pleno não a acolheu. 4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, sob a presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente, acordam os componentes do Colendo Tribunal Pleno deste Sodalício, por unanimidade, em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Relator Desembargador JOSÉ NEVES. Votaram acompanhando o Relator os Excelentíssimos Desembargadores AMADO CILTON, LUIZ GADOTTI, MARCO VILLAS BOAS, JACQUELINE ADORNO e os Juizes FRANCISCO DE ASSIS GOMES COELHO (em substituição ao Desembargador ANTÔNIO FÉLIX) e RAFAEL GONÇALVES DE PAULA (em substituição ao Desembargador DANIEL NEGRY). Impedimento do Desembargador LIBERATO PÓVOA, consoante os artigos 50 do RITJ-TO e 128 da LOMAN. Ausências justificadas dos Excelentíssimos Desembargadores CARLOS SOUZA, MOURA FILHO e BERNARDINO LIMA LUZ. Representando o Ministério Público nesta instância compareceu o Procurador de Justiça Dr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA. ACÓRDÃO de 04 de março de 2010.

1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

Acórdãos

APELAÇÃO CÍVEL Nº 8.084/08

ORIGEM : COMARCA DE GURUPI.

REFERENTE : AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS Nº 2.664/06 – 3º VARA CÍVEL.

APELANTE : MÁRCIA HELENA PADILHA.

DEFEN. PÚBL. : JOSÉ ALVES MACIEL.

APELADO : JOÃO DE OLIVEIRA MACIEL JÚNIOR.

ADVOGADOS : LUCIANNE DE OLIVEIRA CÔRTEZ RODRIGUES DOS SANTOS E OUTRA.

RELATOR : DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

E M E N T A: "APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. APELANTE NÃO COMPROVOU, EM CONTRÁRIO, ACERCA DOS DANOS MATERIAIS. NÃO MERECEndo PROSPERAR O ARGUMENTO DA APELADA EM RELAÇÃO À DISPOSIÇÃO DO IMÓVEL. UNANIMIDADE. IMPROVIMENTO. 1 - Acerca dos danos materiais, cabia então à Apelante fazer prova em contrário, nos termos do artigo 333, II, do Código de Processo Civil, o que definitivamente não há nos autos. 2 - De acordo com os autos, a Apelante não obteve êxito em comprovar que o imóvel trata de bem de família, sendo o único bem imóvel. 3 - Improvido o recurso, mantendo a decisão do MM. Juiz monocrático".

A C Ó R D Ã O: Vistos e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CÍVEL Nº 8.084/08, onde figuram, como Apelante, MÁRCIA HELENA PADILHAGRO, e, como Apelado, JOÃO DE OLIVEIRA MACIEL JÚNIOR. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Des. LIBERATO PÓVOA, a 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE de votos, CONHECEU do recurso, mas LHE NEGOU PROVIMENTO, mantendo a decisão do MM. Juiz monocrático. Votaram, acompanhando o Relator, o Exmo Sr. Desembargador AMADO CILTON e o Exmo. Sr. Juiz RAFAEL GONÇALVES DE PAULA. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pela Exma. Sr. Dr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA, Procuradora de Justiça. Foi julgado na 7ª sessão, realizada no dia 03/03/2010. Palmas-TO, 05 de abril de 2010.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9122/2009 (09/0071403-4).

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE : AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Nº 95803-0 DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE MIRANORTE/TO.

AGRAVANTE : BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S/A

ADVOGADO : MARINÓLIA DIAS DOS REIS E OUTROS

AGRAVADO : ÉLCIO ROBERTO KASBURG, GELSON LUIS KASBURF E HELDINO ARMINDO KASBURG.

ADVOGADO : LEONARDO DA COSTA GUIMARÃES

ÓRGÃO DO TJ : 1ª CÂMARA CÍVEL

RELATORA : DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

E M E N T A: Agravo de Instrumento. Ação de Busca e Apreensão – Alienação Fiduciária – Decreto-Lei nº. 911/69 alterado pela Lei 10.931/04 – Constitucionalidade - Inadimplemento do contrato avençado entre as partes – Mora comprovada – Recurso conhecido e provido. A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. O Decreto-lei 911/1969, antes ou depois da Lei 10.931/2004, não ofende os princípios constitucionais da igualdade, da ampla defesa e do contraditório, tendo sido, portanto, recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Destarte, não pode o juiz, ao deferir a liminar de busca e apreensão, determinar que o veículo não seja removido e vendido pelo credor fiduciário, como lhe permite a lei. Provado o inadimplemento do contrato avençado entre as partes, correta foi a decisão que deferiu a busca e apreensão do veículo uma vez que o requisito para sua concessão é a comprovação da mora, e esta restou devidamente comprovada nos autos.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Agravo de Instrumento nº. 9122/09 em que Banco de Lage Landen Brasil S/A é agravante e Elcio Roberto Kasburg, Gelson Luis Kaburg e Heldino Armindo Kaburg, figura como agravado. Sob a presidência do Exmº. Srº. Desº. Liberato Póvoa, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na 1ª Sessão Extraordinária Judicial, realizada no dia 12/03/2010, por unanimidade de votos, conheceu do recurso, por presentes os requisitos de admissibilidade, e deu-lhe provimento, para, confirmando a liminar de antecipação de tutela concedida ao agravante, reformar a r. Decisão agravada, autorizando a consolidação do bem apreendido em favor do credor fiduciante, devendo ser observadas fielmente as normas contidas no decreto-lei 911/1969. Votaram: Exmº. Srº. Desº. JACQUELINE ADORNO Exmº. Srº. Desº. CARLOS SOUZA Exmº. Srº. Desº. LIBERATO PÓVOA.

Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça o Exmº. Srº. Drº. Marcos Luciano Bignotti – Procurador de Justiça Substituto. Palmas/TO, 06 de abril de 2010.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº. 6.393/07.

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

REFERENTE : ACÓRDÃO FLS. 402/403.

EMBARGANTE : INVESTCO S/A.

ADVOGADOS : WALTER OHOFUGI JÚNIOR E OUTROS.

EMBARGADO : EDVAN NUNES MONTEIRO.

ADVOGADOS : EDMAR TEIXEIRA DE PAULA JÚNIOR E OUTROS.

RELATOR : DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

E M E N T A: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA. UNÂNIME. REJEIÇÃO. 1- Pretende o Embargante reapreciar matéria já analisada no aresto, a fim de prevalecer sua opinião, o que é incabível em sede de Embargos de Declaratórios. 2 - A divergência de entendimento entre o acórdão recorrido e a vontade do insurgente não pode ser considerada omissão, obscuridade ou contradição. 3 - Neste viés, não há como prosperar a irrisignação traduzida pelo presente recurso, por entender que não houve omissão no acórdão combatido."

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº. 6.393/07 onde figuram, como Embargante, INVESTCO S/A, e, como Embargado, EDVAN NUNES MONTEIRO. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Des. LIBERATO PÓVOA, a 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE de votos, CONHECEU do presente recurso, mas o REJEITOU. Votaram, acompanhando o Relator, o Exmo. Sr. Desembargador AMADO CILTON e o Exmo. Sr. Juiz RAFAEL GONÇALVES DE PAULA. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representado pelo Excelentíssimo Senhor Dr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA, Procurador de Justiça. Foi julgado na 7ª sessão, realizada no dia 03/03/2010. Palmas – TO, 06 de abril de 2010.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8712/2008 (08/0069010-9).

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE : (AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER Nº.º 1830-4/07 DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS)

AGRAVANTE : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

ADVOGADO(S) : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO

AGRAVADO (A): PEDRO PEREIRA DE ARRUDA

ADVOGADO : HUGO BARBOSA MOURA

ÓRGÃO DO TJ : 1ª CÂMARA CÍVEL

RELATORA : DESEMBARGADORA Jacqueline Adorno

E M E N T A: – Agravo de Instrumento – Ação Ordinária de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela – Plano de Previdência – Benefício aposentadoria por tempo de contribuição e por invalidez – Aposentadoria por invalidez junto ao INSS – Mérito – Decisão que recebeu apelação no efeito devolutivo – Caráter alimentar – Inteligência do artigo 520, II, do Código de Processo Civil – Recurso conhecido e improvido. A apelação da sentença condenatória proferida em ação de alimentos, inclusive nas demandas que tenham por objeto a revisão do valor da verba, é recebida apenas no efeito devolutivo, tendo assegurada desde logo a sua eficácia jurídica.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Agravo de Instrumento nº. 8712/08 em que Bradesco Vida e Previdência S/A é agravante e Pedro Pereira de Arruda figura como agravado. Sob a presidência do Exmº. Srº. Desº. Liberato Póvoa, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na 1ª Sessão Extraordinária Judicial, realizada no dia 12/03/2010, por unanimidade de votos, conheceu do recurso de agravo de instrumento por próprio e tempestivo, todavia negou-lhe provimento para manter na íntegra à decisão monocrática recorrida. Votaram: Exmº. Srº. Desº. JACQUELINE ADORNO Exmº. Srº. Desº. CARLOS SOUZA Exmº. Srº. Desº. LIBERATO PÓVOA. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça o Exmº. Srº. Drº. Marcos Luciano Bignotti – Procurador de Justiça Substituto. Palmas/TO, 08 de abril de 2010.

APELAÇÃO Nº 9601/09

ORIGEM : COMARCA DE GURUPI

REFERENTE : (ATO INFRACIONAL Nº. 322088/09, DO JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE GURUPI-TO)

APELANTE : K.S.A

DEFEN. PÚBL. : RONALDO CAROLINO RUELA

APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

PROC. DE JUSTIÇA : JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

PROC. DE JUSTIÇA : JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

E M E N T A: RECURSO DE APELAÇÃO. AUDIÊNCIA DE APRESENTAÇÃO. MENOR INFRATOR. REMISSÃO. FALTA DE DEFESA TÉCNICA. A remissão é faculdade do Ministério Público, que ocorre antes da instauração do processo judicial, a presença da genitora do menor infrator, dispensa a presença de advogado, uma vez que este procedimento é benéfico ao menor. Apelo conhecido e improvido.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº. 9601/09 em que é Apelante K.S.A e Apelado Ministério Público do Estado do Tocantins. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por maioria de votos, conheceu do apelo, porém o improveu, para manter a decisão recorrida nos seus termos, na 46ª Sessão de Julgamento realizada no dia 16/12/2009. Votaram com o Relator, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa. O Excelentíssimo Senhor Desembargador Amado Cilton, votou no sentido de conhecer e dar provimento a apelação para anular o ato e determinar que seja refeita com a presença de advogado(a) ou Defensor Público. (voto oral). Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, o Senhor José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça. Palmas - TO, 08 de Abril de 2010.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8606/2008 (08/0068222-0)

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS
 REFERENTE : MEDIDA CAUTELAR DE CARÁTER INCIDENTAL Nº 75850-3/08 DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA/TO
 AGRAVANTE : VALMERICE ALVES LIMA
 ADVOGADOS : LUCIANA COELHO DE ALMEIDA E OUTRO
 AGRAVADO : JOSÉ EDIMAR FERREIRA RODRIGUES
 RELATORA : Desembargadora JACQUELINE ADORNO

E M E N T A : – Agravo de Instrumento – Medida Cautelar Incidentar – Decisão que indeferiu atribuição de efeito suspensivo ativo – Ausência de comprovação dos requisitos previstos no artigo 273, incisos I e II, do CPC – Recurso conhecido e improvido. Não obstante a agravante haver comprovado que comprou o referido imóvel no dia 18 de abril de 2007 da Imobiliária Planalto Incorporadora LTDA, bem como que o referido imóvel se encontra devidamente Escriturado e Registrado em seu nome, não consta nos autos nenhuma prova de que a propriedade quando adquirida pela agravada através de um contrato de compra e venda estaria efetivamente livre e desimpedida de posse, até mesmo porque o imóvel hoje está sendo objeto de uma ação de usucapião.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Agravo de Instrumento nº. 8606/08 em que Valmerice Alves Lima é agravante e Luciana Coelho de Almeida e outro figura como agravado. Sob a presidência do Exmº. Srº. Desº. Liberato Póvoa, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na 1ª Sessão Extraordinária Judicial, realizada no dia 12/03/2010, por unanimidade de votos, conheceu do recurso, por presentes os requisitos de admissibilidade, mas negou-lhe provimento para manter incólume a decisão monocrática recorrida. Votaram: Exmº. Srº. Desº. JACQUELINE ADORNO Exmº. Srº Desº. CARLOS SOUZA Exmº. Srº. Desº. LIBERATO PÓVOA. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça o Exmº. Srº. Drº. Marcos Luciano Bignotti – Procurador de Justiça Substituto. Palmas/TO, 08 de abril de 2010.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 10156/10

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS
 REFERENTE : Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável nº. 1835-1/05
 AGRAVANTE : J. E. B.
 ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES
 AGRAVADO : S. S. M.
 ADVOGADOS : GISELE DE PAULA PROENÇA E OUTRO
 RELATOR : Desembargadora JACQUELINE ADORNO

E M E N T A : Agravo de Instrumento. Questão de ordem. Decisão liminar proferida por Desembargador. Férias. Mérito. Impedimento do Juiz Convocado. Redistribuição. Competência da mesma Câmara Cível. O impedimento demonstrado pelo Exmº. Srº. Juiz Francisco de Assis Gomes Coelho está previsto no artigo 183 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, o qual, assevera que, o Desembargador que se considerar suspeito ou impedido, declarará o motivo por despacho nos autos, encaminhando-os à nova distribuição, se for Relator. Entretanto, o inciso IV, do § 2º do artigo 69 do RITJTO dispõe que, quando se verificar o impedimento de mais de um Desembargador de uma Turma, o feito será redistribuído a outra, ou seja, antes de distribuir o feito à 1ª Câmara Cível, os autos em apreço devem ser distribuídos dentro da 2ª Câmara Cível, primeiramente, a outro Desembargador da mesma Turma (2ª Turma Julgadora) daquele impedido, havendo mais um impedimento dentro da mesma Turma, o processo deverá ser distribuído para a outra 1ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível e, somente após dois impedimentos, os autos deverão ser distribuídos à Câmara diversa do Julgador impedido, no caso, a 1ª Câmara Cível.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Agravo de Instrumento nº. 10156/10 em que João Evangelista Bernardes é agravante e Sebastiana Santana Miranda figura como parte recorrida. Sob a presidência do Exmº. Srº. Desº. Amado Cilton, aos 17.03.10, na 9ª Sessão Ordinária Judicial, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível, por unanimidade votou no sentido de retirar de pauta estes autos, a fim de retorná-los à 2ª Câmara Cível. Votaram: Exmº. Srº. Desº. Jacqueline Adorno Exmº. Srº. Desº. Carlos Souza Exmº. Srº. Desº. Amado Cilton. Ausência justificada do Srº. Desº. Liberato Póvoa. Sustentação oral por parte da advogada do agravado, Drª. Gisele de Paula Proença. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça o Exmº. Srº. Drº. João Rodrigues Filho – Procurador de Justiça. Palmas/TO, 08 de abril de 2010.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 9102/2009 (09/0071213-9).

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS
 REFERENTE : (AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 60692-4 DA 2ª DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL - TO
 AGRAVANTE : LUIZ EDUARDO GANHADREIRO GUIMARÃES
 ADVOGADO : PAULO SÉRGIO MARQUES
 AGRAVADO : BANCO DA AMAZÔNIA S/A.
 ADVOGADO : ALESSANDRO DE PAULA CANEDO
 RELATORA : DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

E M E N T A : AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de liminar de atribuição de efeito suspensivo ativo, em face da decisão proferida na AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO, manejada pelo Agravante em desfavor do BANCO DA AMAZÔNIA S/A, ora agravado – Indeferimento do pedido de gratuidade da justiça sob o entendimento de que se trata o agravante de um empresário, engenheiro civil, de renome nacional, o que, por certo, não o faz necessitado de tal benesse - Alegação de que o benefício da gratuidade da justiça deve ser analisada de acordo com a atual situação econômica do requerente, não se admitindo a análise em um contexto hipotético bastando para a sua concessão que a parte apenas declare que não possui condições de arcar com o ônus processual ferindo assim, o princípio constitucional do direito de ação (Art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal) que estabelece que o Estado prestará assistência jurídica e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos – Decisão reformada pelo Douto Magistrado a quo, em juízo de retratação – Perda do o objeto do presente recurso – Agravo de Instrumento PREJUDICADO.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento Nº 9102/2009, em que figuram como Agravantes LUIZ EDUARDO GALHARDEIRO GUIMARÃES e como Agravado BANCO DA AMAZÔNIA S/A. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA, a 5ª Turma Julgadora, da 1ª

Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na 1ª Sessão Extraordinária Judicial, realizada em 12 de março de 2010, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, entendeu que houve a perda do objeto e, por conseguinte, julgou prejudicado o presente recurso. VOTARAM: Exma. Sra. Desa. JACQUELINE ADORNO Exmo. Sr. Des. CARLOS SOUZA Exmo. Sr. Des. LIBERATO PÓVOA. Compareceu, Representando a Douta Procuradoria-Geral de Justiça, o Excelentíssimo Senhor Doutor MARCOS LUCIANO BIGNOTTI - Procurador de Justiça Substituto. Palmas-TO, 08 de abril de 2010.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8242/2008 (08/0065119-7)

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS
 REFERENTE : AÇÃO DE INVENTÁRIO Nº 26877-8 DA 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE ARAGUAÍNA/TO.
 AGRAVANTE : ESPÓLIO DE JOSÉ SOARES SILVA REPRESENTADO PELA INVENTARIANTE SARIZA PORPHÍRIO DE ALMEIDA SILVA
 ADVOGADO : EDSON PAULO LINS JÚNIOR
 AGRAVADO : VANDERLAN ALMEIDA DA SILVA E OUTROS
 ÓRGÃO DO TJ : 1ª CÂMARA CÍVEL
 RELATORA : Desembargadora JACQUELINE ADORNO

E M E N T A – Agravo de Instrumento – Ação de Manutenção de Posse c/c Interdito Proibitório – Espólio – Reintegração de Posse – Ato de Turbação – Suposta Invasão – Ausência de ameaça à posse – Ausência de iminência de turbação ou esbulho – Recurso conhecido e improvido. 1- O recorrente está se insurgindo contra uma suposta invasão nos seus imóveis que sequer poderão vir a se concretizar, ou seja, está querendo se resguardar por intermédio de uma medida liminar de manutenção e reintegração de posse do loteamento denominado "Tocantins" sem que exista uma ameaça iminente ou justo receio de ser molestado, razão pela qual, não há como ser acolhida a sua pretensão.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Agravo de Instrumento nº. 8242/08 em que Espólio de José Soares Silva representado pela Inventariante Sariza Porphírio de Almeida Silva é agravante e Edson Paulo Lins Júnior figura como agravado. Sob a presidência do Exmº. Srº. Desº. Liberato Póvoa, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na 1ª Sessão Extraordinária Judicial, realizada no dia 12/03/2010, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso, por presentes os requisitos de sua admissibilidade, mas negou-lhe provimento para manter intocável a decisão monocrática pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Votaram: Exmº. Srº. Desº. JACQUELINE ADORNO Exmº. Srº Desº. CARLOS SOUZA Exmº. Srº. Desº. LIBERATO PÓVOA Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça o Exmº. Srº. Drº. Marcos Luciano Bignotti – Procurador de Justiça Substituto. Palmas/TO, 08 de abril de 2010.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9235/2009 (09/0072265 - 7).

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS
 REFERENTE : (AÇÃO DE USUCAPIÃO DE IMÓVEL RURAL Nº 8.1005-0 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TOCANTÍNIA – TO).
 AGRAVANTE : SELSO JOSÉ ALEXANDRE E ANA ADELAIDE ALEXANDRE
 ADVOGADOS : ALESSANDRO ROGES PEREIRA E OUTRA
 AGRAVADO : SEBASTIÃO ANTÔNIO DINIZ NOGUEIRA
 ÓRGÃO DO TJ : 1ª CÂMARA CÍVEL
 RELATORA : DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

E M E N T A : AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo, (tutela antecipada) na Ação de Usucapião Rural – Pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita indeferido pelo Douto Magistrado Singular sob o entendimento de que tal pretensão, não condiz com a realidade econômica dos agravantes – Documentos comprobatórios da impossibilidade financeira devidamente colacionados aos autos demonstrando, assim, que os recorrentes se encontram desprovidos de condições financeiras para arcar com o ônus da demanda judicial intentada sem prejudicar a própria manutenção - Indeferimento injustificado. Recurso provido. A assistência judiciária gratuita é uma garantia constitucional que beneficia aos que não possuem recursos financeiros suficientes para pagar custas processuais e que pode ser requerida mediante simples declaração de sua necessidade Os agravantes fazem jus ao benefício estabelecido na Lei nº 1060/50, uma vez que a situação econômica dos recorrentes, não lhes permitem pagar as despesas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento Nº 9235/2009, em que figuram como Agravantes SELSO JOSÉ ALEXANDRE e ANA ADELAIDE ALEXANDRE e como Agravado SEBASTIÃO ANTÔNIO DINIZ NOGUEIRA. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA, a 5ª Turma Julgadora, da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na 1ª Sessão Extraordinária Judicial, realizada em 12 de março de 2010, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, confirmando a decisão de fls. 36/40 que conheceu o pedido de antecipação de tutela, conheceu do recurso, por presentes os requisitos de sua admissibilidade, e DEU-LHE PROVIMENTO, nos moldes pleiteados pelos recorrentes. VOTARAM: Exma. Sra. Desa. JACQUELINE ADORNO Exmo. Sr. Des. CARLOS SOUZA Exmo. Sr. Des. LIBERATO PÓVOA. Compareceu, Representando a Douta Procuradoria-Geral de Justiça, o Excelentíssimo Senhor Doutor MARCOS LUCIANO BIGNOTTI - Procurador de Justiça Substituto. Palmas-TO, 08 de abril de 2010.

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 6499/07

ORIGEM : COMARCA DE PALMAS-TO
 REFERENTE : AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA C/ PEDIDO DE LIMINAR Nº 1114/00 – 2ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS –TO APELANTE :SECRETÁRIA EXTRAORDINÁRIA DE RECURSOS HUMANOS DO MUNICÍPIO DE PALMAS-TO
 ADVOGADO :GUMERCINDO CONSTÂNCIO DE PAULA
 APELADOS :DAVYD CHRISTYAN DE MENEZES FERREIRA LEAL; MIRELLA LUNA BRAUN GIOVANETTI E ARLÉSIEENNE THAIS DE SOUZA
 ADVOGADOS :PEDRO IVO MIRANDA E OUTROS
 RELATORA :DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

E M E N T A : APELAÇÃO CÍVEL – REEXAME NECESSÁRIO - CONCURSO PÚBLICO – COMPROVANTE DE GRADUAÇÃO, FORMAÇÃO E ESPECIALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. Sendo o edital a lei do concurso, tanto o candidato quanto a Administração estão adstritos ao seu cumprimento, de forma que a proposição de questão não prevista

no programa do certame evidencia a ilegalidade praticada pela Administração: O item 7.2, alínea C, do Edital 1/2000, de 3 de Março de 2000, que regeu o concurso público em destaque, dita as normas que os candidatos nomeados deveriam tomar no ato da posse, in verbis: c) apresentar, em obediência ao disposto no Anexo I, o correspondente comprovante de formação, graduação e especialidade, devidamente registrado no órgão competente, quando for o caso, assim, coaduno com o posicionamento tanto da Magistrada singular quanto do Procurador de Justiça, eis que os apelados agiram em total harmonia com as normas especificadas no Edital citado; Os documentos acostados pelos impetrantes às fls. (79/99), deixaram clarividente que eles concluíram o curso antes mesmo de aberta às inscrições para o Concurso – 1º Semestre de 1999 -, e ainda, comprovaram o registro no COREN-TO - fls. 96/102/109 -, ou seja, todos estavam aptos a exercerem e por consequência tomarem posse do cargo ao qual conseguiram a aprovação;

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da APELAÇÃO CÍVEL Nº. 6499/09, originários da Comarca de Palmas/To, figurando como apelante SECRETÁRIA EXTRAORDINÁRIA DE RECURSOS HUMANOS DO MUNICÍPIO DE PALMAS-TO e como apelados DAVYD CHRISTYAN DE MENEZES FERREIRA LEAL; MIRELLA LUNA BRAUN GIOVANETTI E ARLÉSIEENNE THAIS DE SOUZA. Sob a presidência do Exmº. Srº. Desº. LIBERATO PÓVOA, aos 12/03/2010, na 1ª Sessão Extraordinária Judicial, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, conheceu do presente recurso, por presentes os requisitos de admissibilidade, mas NEGOU-LHE PROVIMENTO para manter intocada a decisão de primeiro grau. VOTARAM: Exmª. Srª. Desª. JACQUELINE ADORNO Exmº. Srº. Desº. CARLOS SOUZA Exmº. Srº. Desº. LIBERATO PÓVOA. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça o Exm. Sr. Marcos Luciano Bignotti, Procurador de Justiça Substituto. Palmas/TO, 06 de Abril de 2010.

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 6547/07

ORIGEM :COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO
REFERENTE :AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 61894-2/06 – 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS
APELANTE :MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
APELADO :NILSON LOPES SOARES
ADVOGADO :ALFEU AMBRÓSIO
PROC. DE JUST. :MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
RELATORA :DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

E M E N T A : APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - ART. 1º DA LEI 1.533/51 – INFRAÇÃO DE TRÂNSITO – ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DETRAN - MULTA DE TRÂNSITO LAVRADA PELA POLÍCIA RODoviÁRIA FEDERAL - INTEMPESTIVIDADE NÃO CONFIGURADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Se a infração de trânsito ocorreu em rodovia federal, lavrada por agente da polícia rodoviária federal, falece competência à justiça estadual para discutir a regularidade da multa, de acordo com o disposto no art. 109, I, da CF; As multas (01 e 04) foram lavradas no Estado do Pará (multa nº. 01 e 04), enquanto a multa 02 foi lavrada no Estado de São Paulo – documento de fls. 05, o que se conclui que a autoridade que aplicou tais multas com toda a certeza não foi o Detran-To, sendo, portanto, daqueles a responsabilidade pela imposição da penalidade, consoante denota a redação do art. 21, caput e inc. VI, do Código de Trânsito; O DETRAN-TO, que apenas recepcionou as informações relativamente a autuações por infrações de trânsito, não é parte passiva legítima; A data a quo será o dia em que o Diretor do Detran de Araguaína-To não atendeu em realizar o emplacamento do veículo do apelado;

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da APELAÇÃO CÍVEL Nº. 6547/09, originários da Comarca de Araguaína/To, figurando como apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS e como apelado ALFEU AMBRÓSIO. Sob a presidência do Exmº. Srº. Desº. LIBERATO PÓVOA, aos 12/03/2010, na 1ª Sessão Extraordinária Judicial, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, conheceu do presente recurso, por próprio e tempestivo, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para determinar a remessa dos autos a Justiça Federal – 1ª Região -, em relação a multa nº. 03, posto que fora lavrada pela PRF. Em razão das multas nsº. 01, 02 e 04, eis que foram lavradas no Estado do Pará e São Paulo, reconheceu a incompetência deste Tribunal de Justiça para tal pretensão. Determina-se a notificação da autoridade coatora apontada na inicial, para que restabeleça os efeitos anteriores da liminar, sobre as multas e licenciamentos do veículo do apelado. VOTARAM: Exmª. Srª. Desª. JACQUELINE ADORNO Exmº. Srº. Desº. CARLOS SOUZA Exmº. Srº. Desº. LIBERATO PÓVOA. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça o Exm. Sr. Marcos Luciano Bignotti, Procurador de Justiça Substituto. Palmas/TO, 06 de Abril de 2010.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8640/08

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : (AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO Nº 78751-7/08 – DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS - TO)
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO OBJETIVO DE ENSINO SUPERIOR - ASSOBEES
ADVOGADOS : ANDRÉ RICARDO TANGANELI E OUTROS
AGRAVADO : LUIZ SÉRGIO ANTUNES PRESTES
ADVOGADOS : CARLOS VIECZOREK E OUTRO
RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

E M E N T A : AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. NÃO PAGAMENTO DAS MENSALIDADES. A falta de pagamento das mensalidades não poderá ser motivo para a não realização da matrícula do aluno, pois para a cobrança de seu crédito a Instituição de ensino dispõe de meios jurídicos próprios. Provimento negado ao recurso. Mantida a decisão agravada.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento nº. 8640/08 em que é Agravante Associação Objetivo de Ensino Superior - ASSOBEES e Agravado Luiz Sérgio Antunes Prestes. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Amado Cilton, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, negou provimento ao presente Agravo de Instrumento, mantendo a decisão agravada integralmente, na 9ª Sessão Ordinária Judicial de Julgamento realizada no dia 17/03/2010. Votaram acompanhando o Relator o Excelentíssimo Senhor Desembargador Amado Cilton e o Excelentíssimo Senhor Juiz Rafael Gonçalves de Paula. Ausência justificada do

Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça o Excelentíssimo Senhor João Rodrigues Filho, Procurador de Justiça. Palmas - TO, 25 de março de 2010.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8271/2008

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : (AÇÃO DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA Nº 87915-9/07, DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL – TO)
AGRAVANTE : WAGNER PAULO DA SILVA & CIA. LTDA
ADVOGADO : TARCÍSIO CASSIANO DE SOUSA ARAÚJO
AGRAVADO : RAIMUNDO CHAGAS DE SOUZA
ADVOGADO : PEDRO EUGÊNIO DO NASCIMENTO NETO
RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

E M E N T A : AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. FORO COMPETENTE. LUGAR DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. O foro do lugar onde a obrigação deve ser cumprida é competente para a ação em que se lhe exigir o cumprimento. Provido o recurso de agravo de instrumento reconhecido como competente o juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional – TO, para julgar demanda.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento nº. 8271/08 em que é Agravante Wagner Paulo da Silva & Cia. LTDA e Agravado Raimundo Chagas de Souza. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Amado Cilton, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, manteve a liminar em todos os seus termos, deu provimento ao recurso de Agravo de Instrumento e reconheceu como competente o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional – TO, para julgar a presente demanda, na 9ª Sessão Ordinária Judicial de Julgamento realizada no dia 17/03/2010. Votaram acompanhando o Relator o Excelentíssimo Senhor Desembargador Amado Cilton e o Excelentíssimo Senhor Juiz Rafael Gonçalves de Paula. Ausência justificada do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça o Excelentíssimo Senhor João Rodrigues Filho, Procurador de Justiça. Palmas - TO, 25 de março de 2010.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 7862/2008 (08/0064744-0)

ORIGEM : COMARCA DE FILADÉLFIA – TO
REFERENTE : (AÇÃO DE ATO INFRACIONAL Nº 81746-3/07 – DA ÚNICA VARA)
APELANTES : A. P. B. E E. R. DE F.
ADVOGADO : LOURINEY DA SILVEIRA MORAES
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
ÓRGÃO DO TJ : 1ª CÂMARA CÍVEL
PROC. DE JUST. : DR ALCIR RAINERI FILHO
RELATORA : DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

E M E N T A : APELAÇÃO CÍVEL interposta contra a sentença que aplicou aos recorrentes, a medida sócio-educativa de internação em estabelecimento educacional por até três anos, com reavaliação a cada seis meses pela prática de ato infracional análogo ao homicídio nos termos capitulados no artigo 121, § 2º, II e IV do Código Penal Brasileiro – Pedido de reforma da decisão pela fragilidade das provas que serviram de escora para a aplicação da medida excepcional - Materialidade e Autoria devidamente comprovadas nos autos - Ato Infracional praticado com violência - Improcedência da alegação de reconhecimento da confissão espontânea, prevista no artigo 65, III, letra "d", do Código Penal, em benefício do segundo apelante, por ser tal pretensão relacionada à fixação da pena e não às medidas sócio-educativas – Recurso conhecido e negado provimento mantendo-se incólume à sentença monocrática pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. 1 – Incabível a alteração da medida sócio-educativa aplicada aos recorrentes, uma vez que a internação só é aplicada quando inviável a imposição das demais medidas ou em caso de práticas de atos infracionais graves, como no caso em apreço. 2 – A medida sócio-educativa de internação, aliada à reavaliação semestral realizada por equipe profissional especializada, por sua natureza de reconstrução da base de convivência social e comunitária do jovem infrator, afigura-se como adequada e correspondente à conduta praticada pelos adolescentes, razão pela qual deve ser mantida intocável. 3 - Se o ato infracional foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, é de se aplicar aos menores à medida sócio-educativa de internação por prazo indeterminado, nos termos do art. 122 inciso I, da Lei Nº 8069/90.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível Nº 7862/2008, em que figuram como Apelantes A. P. B. e E. R. de F. e como Apelado o Ministério Público do Estado do Tocantins. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA, a 5ª Turma Julgadora, da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na 1ª Sessão Extraordinária Judicial, realizada em 12 de março de 2010, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, conheceu do recurso, por presentes os requisitos de sua admissibilidade, mas NEGOU-LHE PROVIMENTO para manter incólume à sentença monocrática pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. VOTARAM: Exma. Sra. Desa. JACQUELINE ADORNO Exmo. Sr. Des. CARLOS SOUZA Exmo. Sr. Des. LIBERATO PÓVOA. Compareceu, Representando a Douta Procuradoria-Geral de Justiça, o Excelentíssimo Senhor Doutor MARCOS LUCIANO BIGNOTTI - Procurador de Justiça Substituto. Palmas-TO, 08 de abril de 2010.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9435/09 – 09/0073803-0

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVANTE : NATHANAEL LIMA LACERDA
ADVOGADOS : DR. NATHANAEL LIMA LACERDA
AGRAVADOS : EVANIRA APARECIDA LÁZARO DE MORAES E OUTRA
ADVOGADOS : DRª. PATRÍCIA WIENSKO, MAURO JOSÉ RIBAS E OUTROS
RELATOR : DESEMBARGADOR AMADO CILTON

E M E N T A : PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – TÍTULO EXECUTIVO – EXIGIBILIDADE CONFIGURADA – EMENDA A INICIAL – POSSIBILIDADE - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Se do compulsar do título executivo observa-se que a obrigação em pecúnia resta clara e inequívoca, bastando para se chegar ao quantum executado uma mera atualização monetária, não há porquê reformar a decisão que facultou ao recorrente que emendasse a inicial no sentido de indicar o valor efetivamente perseguido. Recurso improvido.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os autos do Agravo de Instrumento nº 9435/09, em que figuram como agravante Nathanael Lima Lacerda e agravados Evanira

Aparecida Lázaro de Moraes e Outra. Sob a Presidência do Desembargador Amado Cilton, na 9ª Sessão Ordinária Judicial, realizada no dia 17/03/2010, a 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso de agravo de instrumento para negar-lhe provimento, mantendo na íntegra a decisão que ante a ausência de liquidez do título na forma como apresentado na vestibular, facultou ao recorrente que emendasse a inicial, tudo de acordo com o relatório e o voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o Relator o Desembargador Carlos Souza e o Juiz Rafael Gonçalves de Paula. A Desembargadora Jackeline Adorno deixou de votar por motivo de foro íntimo. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. João Rodrigues Filho. Palmas – TO, 29 de março de 2010.

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 6269/07

ORIGEM :COMARCA DE GURUPI-TO
REFERENTE :AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL Nº. 6845/02 DA 2ª VARA CÍVEL
APELANTE :BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO :LEANDRO RÓGERES LORENZI
APELADO :DAMIÃO SINFONIO DE ARAÚJO
ADVOGADO :FRANCISCA DILMA CORDEIRO SINFONIO
RELATORA :DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

E M E N T A : APELAÇÃO CÍVEL – NULIDADE AFASTADA - ART. 331 DO CPC – AUDIÊNCIA PRELIMINAR – JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA – ART. 131 DO CPC - INTIMAÇÕES PROCESSUAIS - PRECLUSÃO – ART. 245 DO CPC - RECURSO IMPROVIDO. Não importa nulidade do processo a não realização da audiência de conciliação, uma vez que a norma contida no art. 331 do CPC visa dar maior agilidade ao processo e as partes podem transigir a qualquer momento; O juiz é soberano na análise das provas produzidas nos autos. Deve decidir de acordo com o seu convencimento, por isso, ao não debater alguma questão arguida no feito, o Magistrado a quo não incorreu em cerceamento de defesa, ou mesmo afrontou as normas do CPC, pois satisfez-se com os elementos probatórios existentes nos autos; Conforme pacífico entendimento jurisprudencial, a tutela jurisdicional deve ser prestada de modo a conter todos os elementos que possibilitem a compreensão da controvérsia, bem como as razões determinantes da decisão, como limites ao livre convencimento do juiz – ART. 131 DO CPC - que deve formá-lo com base em qualquer dos meios de prova admitidos em direito material, hipótese em que não há que se falar cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide; O direito não socorre aos que dormem. Cabe à parte alegar a nulidade do ato na primeira oportunidade de se manifestar nos autos, sob pena de preclusão – art. 245 do CPC -, o que de fato fora evidenciado;

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da APELAÇÃO CÍVEL Nº. 6269/07, originários da Comarca de Gurupi/TO, figurando como apelantes, BANCO ABN AMRO REAL S/A e como apelado, DAMIÃO SINFONIO DE ARAÚJO. Sob a presidência do Exmº. Srº. Desº. LIBERATO PÓVOA, aos 12/03/2010, na 1ª Sessão Extraordinária Judicial, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, conheceu do recurso, por próprio e tempestivo, mas NEGOU-LHE PROVIMENTO, para manter “incólume” a sentença vergastada. VOTARAM: Exmº. Srº. Desº. JACQUELINE ADORNO Exmº. Srº. Desº. CARLOS SOUZA Exmº. Srº. Desº. LIBERATO PÓVOA. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça o Exm. Sr. Marcos Luciano Bignotti, Procurador de Justiça Substituto. Palmas/TO, 29 de Março de 2010

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 8163/08

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS
REFERENTE : Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais nº. 4410/00
AGRAVANTE : ESTADO DO TOCANTINS
PROC. ESTADO: AGRIPINA MOREIRA
AGRAVADA : CÉLIA RODRIGUES DE SOUSA MORAES
ADVOGADO : NALO ROCHA BARBOSA
PROC. DE JUSTIÇA : ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA
RELATORA : Desembargadora JACQUELINE ADORNO

E M E N T A : Agravo de Instrumento. Indenização. Acidente. Vítima fatal. Animais na pista de rolamento. Gado pertencente à Escola Estadual Agro-Industrial. Pensão mensal. Deferimento da antecipação de tutela. Decisão mantida. Recurso improvido. 1 – Pleito monocrático que preencheu todos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois o citado óbito, provocado por animais de propriedade de uma Escola Estadual respalda a verossimilhança da alegação no sentido do dever de indenizar e o fundado receio de dano irreparável assenta-se no caráter alimentar da pensão concedida que, como tal, descaracteriza o risco de irreversibilidade da medida. 2 – Não há falar em negativa vigência ao artigo 100, §§ 1º e 3º, da Carta Magna Federal, pois o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento acerca da possibilidade de concessão de antecipação de tutela em desfavor do Estado, por isso, considerando que o presente caso, não trata de reclassificação, equiparação, aumento ou extensão de vantagens pecuniárias de servidor público ou concessão de pagamento de vencimentos, o deferimento resta legítimo. 3 – De cujus que era provedor da família, por isso, considerando a natureza alimentar para os beneficiários, inexistente ofensa ao artigo 475, II do CPC, mormente pelo fato de que, mencionado dispositivo trata de sentença e não de decisão interlocutória antecipatória da tutela pretendida. Ainda que decorrido prazo considerável entre a morte e a propositura e os filhos tenham crescido, prevalece a obrigação de sustento, pois o pai perdeu a vida em razão de ato ilícito, os dependentes passaram por privações e, com o passar dos anos, além da necessidade alimentar, surgiram dispêndios com a educação, saúde e lazer, gastos com os quais, agora, o pai, antigo mantenedor da família, não pode arcar.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Agravo de Instrumento nº. 8163/08 em que o Estado do Tocantins é agravante e Célia Rodrigues de Sousa Moraes é a parte recorrida. Sob a presidência do Exmº. Srº. Desº. Liberato Póvoa, aos 12.03.10, na 1ª Sessão Extraordinária Judicial, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso, por próprio e tempestivo, mas negou-lhe provimento para manter incólume a decisão monocrática fustigada. Votaram: Exmº. Srº. Desº. Jacqueline Adorno Exmº. Srº. Desº. Carlos Souza Exmº. Srº. Desº. Liberato Póvoa. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça o Exmº. Srº. Drº. Marcos Luciano Bignotti – Procurador de Justiça Substituto. Palmas/TO, 29 de março de 2010.

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 6684/07

ORIGEM :COMARCA DE PALMAS-TO
REFERENTE :AÇÃO DECLARATÓRIA Nº. 26078-0/05 – 5ª VARA CÍVEL
APELANTE :BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS :DAYANE RIBEIRO MOREIRA E OUTROS
APELADO :ALESSANDRO SOUSA DOS SANTOS
ADVOGADOS :CLOVIS TEIXEIRA LOPES E OUTRO
RELATORA :DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

E M E N T A : APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - TEORIA DO RISCO – ART. 947 DO CC/02 – DANO MORAL – NEGATIVAÇÃO CADASTRAL - REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE - RECURSOS PROVIDO. Tendo a conduta insatisfatória da apelante decorrido danos ao apelado, indubitável é o dever de indenizar, oriundo da atitude incontestavelmente negligente, motivo que enseja o não-provimento da tese levantada no recurso, qual seja, que não tenha praticado nenhum ato ilícito; Com relação ao dano moral, há que se considerar sua presunção, já que o transtorno decorre da inscrição indevida dos dados do apelado nos cadastros de inadimplentes; A fixação da verba indenizatória por danos morais leva em consideração o caráter reparador, punitivo e pedagógico da responsabilidade civil; a gravidade e extensão do dano; a culpabilidade do agente; a condição financeira das partes envolvidas; e o valor do negócio e as peculiaridades do caso concreto, sempre tomando cuidado para que o montante final não caracterize enriquecimento ilícito; O quantum indenizatório deve observar alguns requisitos obrigatórios, dentre eles o da proporcionalidade e da razoabilidade, razão pela qual foi reduzido o valor arbitrado em 1ª instância para o importe de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais);

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da APELAÇÃO CÍVEL Nº. 6684/07, originários da Comarca de Palmas/TO, figurando como apelante, BRASIL TELECOM S/A e como apelado ALESSANDRO SOUSA DOS SANTOS. Sob a presidência do Exmº. Srº. Desº. LIBERATO PÓVOA, aos 12/03/2010, na 1ª Sessão Extraordinária Judicial, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, conheceu do recurso, por presentes os requisitos de sua admissibilidade, DANDO-LHE PROVIMENTO, para reformar a sentença recorrida, tão somente para reduzir a verba indenizatória, devida a título de danos morais, para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), devendo manter-se incólume a sentença vergastada. VOTARAM: Exmº. Srº. Desº. JACQUELINE ADORNO Exmº. Srº. Desº. CARLOS SOUZA Exmº. Srº. Desº. LIBERATO PÓVOA. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça o Exm. Sr. Marcos Luciano Bignotti, Procurador de Justiça Substituto. Palmas/TO, 30 de Março de 2010

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8.109/08.

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
REFERENTE : AÇÃO DE DIVISÃO DE IMÓVEL “SERRA TALHADA” Nº 42/00, DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARRAIAS-TO.
AGRAVANTES : ARCINO XAVIER GOMES E VERA LÚCIA XAVIER GOMES.
ADVOGADO : PALMERON DE SENA E SILVA.
AGRAVADO : ACHILLES DE SANTANA E OUTROS.
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO IVO DA SILVA E OUTRO.
PROMOTOR DE JUST (SUBST.) : EDSON AZAMBUJA
RELATOR : DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

E M E N T A: AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO COMBATIDA ANTERIORMENTE. UNANIMIDADE. IMPROVIMENTO. 1 – A decisão ora combatida já foi matéria atacada anteriormente, não havendo sentido em provocar manifestação sobre matéria já decidida nos autos. 2 - A decisão atacada de fls. 281 foi apenas reflexo da decisão de fls. 241/242, da qual o Agravante já recorreu também. 3 - Improvido o recurso, revogando assim a decisão liminar proferida de fls. 84/88.

A C Ó R D Ã O: Vistos e discutidos os presentes autos de AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 8.109/08, onde figuram, como Agravantes, ARCINO XAVIER GOMES E VERA LÚCIA XAVIER GOMES, e, como Agravado, ACHILLES DE SANTANA E OUTROS. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Des. LIBERATO PÓVOA, a 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE de votos, CONHECEU DO PRESENTE RECURSO, mas NEGOU-LHE PROVIMENTO, por consequência, fica revogada a decisão liminar proferida às fls. 84/88. Após trânsito em julgado, oficie-se o juiz monocrático com URGÊNCIA, dando-lhe ciência da presente decisão, tendo em vista que o processo de origem se arrasta por longos anos. Votaram acompanhando o Relator, o Exmo. Sr. Juiz RAFAEL GONÇALVES DE PAULA e a Exma. Sra. Desembargada JACQUELINE ADORNO. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representado pelo Exmo. Sr. Dr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA, Procurador de Justiça. Foi julgado na 8ª sessão, realizada no dia 10/03/2010. Palmas-TO, 05 de abril de 2010.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8655/2008

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : (AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS Nº 10609-9/05 – 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS – TO)
AGRAVANTE : BRUNO ANTÔNIO DE PAIVA FERREIRA
ADVOGADO : WESLEY DE LIMA BENICCHIO
AGRAVADO(A) : DAMASO, DAMASO, QUINTINO DE JESUS LTDA.
ADVOGADO (S): ANDRÉ RICARDO TANGANELI E OUTROS
RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

E M E N T A : AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. HONORÁRIOS. PAGAMENTO POR SERVIÇO PRESTADO. Na inteligência dos artigos 471-I, 20, caput e parágrafo 4º, todos do Código de Processo Civil e artigo 22, da L. 8906/94, havendo serviço prestado pelo advogado, além da primeira fase do procedimento ordinário, deve ter garantida a contraprestação justa com pagamento de honorários. Provimento negado.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento nº. 8655/08 em que é Agravante Bruno Antônio de Paiva Ferreira e Agravado Damaso, Damaso, Quintino de Jesus LTDA. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Amado Cilton, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, manteve a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos e consequentemente negou provimento ao

Agravo de Instrumento, na 9ª Sessão Ordinária Judicial de Julgamento realizada no dia 17/03/2010. Votaram acompanhando o Relator o Excelentíssimo Senhor Desembargador Amado Cilton e a Excelentíssima Senhora Jacqueline Adorno. Ausência justificada do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa. Ausência momentânea do Senhor Juiz Rafael Gonçalves de Paula. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça o Excelentíssimo Senhor João Rodrigues Filho, Procurador de Justiça. Palmas - TO, 25 de março de 2010.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 8510/09 – 09/0071252-0

ORIGEM : COMARCA DE PALMAS – TO
 APELANTE : MUNICÍPIO DE LAJEADO - TO
 ADVOGADOS : DR. DAGMAR AFONSO DA SILVA E OUTRA
 APELADO : ESTADO DO TOCANTINS
 PROC. DO EST.: DR. BRUNO NOLASCO DE CARVALHO
 RELATOR : DESEMBARGADOR AMADO CILTON

E M E N T A : AÇÃO DECLATÓRIA DE NULIDADE – DESCONSTITUIÇÃO DE LAUDO PERICIAL DO INSTITUTO DE CRIMINALÍSTICA – INVIABILIDADE DE REVISÃO PELO PODER JUDICIÁRIO DO MÉRITO DE ATO ADMINISTRATIVO – PRETENSÃO REJEITADA. Não tem o Poder Judiciário respaldo legal para desconstituir ato administrativo com base em discordância de seu mérito. Em que pese possam os mesmos ser rescindidos, tal hipótese se restringe à ocorrência de vícios formais no procedimento, que contaminam o ato, não sendo de incumbência dos órgãos jurisdicionais a atuação como revisor das decisões da Administração, sob pena de invasão dos Poderes estabelecidos e reservados constitucionalmente. Recurso conhecido e improvido.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Cível nº 8510/09, em que figuram como apelante Município de Lajeado – TO e apelado Estado do Tocantins. Sob a Presidência do Desembargador Amado Cilton, na 9ª Sessão Ordinária judicial do dia 17/03/2010, a 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do recurso manejado e negou-lhe provimento, mantendo intacta a sentença sob apóite, tudo em conformidade com o relatório e o voto do relator que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o Relator a Desembargadora Jacqueline Adorno e o Juiz Rafael Gonçalves de Paula. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. João Rodrigues Filho. Palmas – TO, 26 de março de 2010.

APELAÇÃO N.º 9682/2009

ORIGEM : COMARCA DE PALMAS – TO
 REFERENTE : (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO N.º 68356-4/07, DA 1ª VARA CÍVEL)
 APELANTE : CAMBAÍ TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.
 ADVOGADO : SÉRGIO DELGADO JÚNIOR
 APELADA : CATARINA GOMES PEREIRA
 ADVOGADO : GEISON JOSÉ SILVA PINHEIRO
 PROC.DE JUSTIÇA :VERA NILVA ÁLVARES ROCHA
 RELATOR :Desembargador CARLOS SOUZA

E M E N T A : APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SENTENÇA ULTRA PETITA. PENSIONAMENTO VITALÍCIO. PROVIMENTO PARCIAL. Tratando-se de sentença que vai além do pedido, a mesma deve ser adequada aos limites do que foi requerido, não se anula a sentença, mas, tão-somente, decota-se o excesso. Apelo conhecido e parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação n.º 9682/09, em que é Apelante Cambaí Transportes Rodoviários Ltda e Apelada Catarina Gomes Pereira. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por maioria de votos, encampou o voto divergente do Desembargador Amado Cilton, que conheceu do recurso, e deu-lhe provimento parcial, acolhendo a preliminar de sentença “ultra petita”, saneando-a em seu excesso, extirpando da mesma, o caráter de vitaliciedade da pensão devida, determinando o pagamento da pensão, mês a mês, no valor de um salário mínimo até que a apelada complete 72 (setenta e dois) anos e 6 (seis) meses de vida. Nos demais termos, manteve incólume a sentença apelada, na 10ª Sessão de Julgamento realizada no dia 24/03/2010. O Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa refluíu do seu voto para acompanhar o voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Amado Cilton. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, a Excelentíssima Senhora Angélica Barbosa da Silva, Procuradora de Justiça. Palmas - TO, 08 de abril de 2010.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 7.427/07

ORIGEM : COMARCA DE PALMAS.
 REFERENTE : EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 5841/03 – 1º VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS.
 APELANTE : CIPLAN CIMENTO PLANALTO S/A.
 ADVOGADO : GERALDO MASCARENHAS L. C. DINIZ E OUTROS.
 APELADO : ESTADO DO TOCANTINS.
 PROC.(º) EST. : MARIA DAS GRAÇAS DE C. BARROS.
 RELATOR : DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

E M E N T A : “APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. COBRANÇA DE ICMS. RETRIÇÃO À ATIVIDADE DE EVASÃO DE DIVISAS. LEGALIDADE DA COBRANÇA DA ALÍQUOTA DO ICMS INTERESTADUAL. NÃO PAGAMENTO. INFRAÇÃO. MULTA. 1 – A substituição tributária foi matéria amplamente discutida em nossos tribunais, e visa, primordialmente, evitar a evasão de divisas, assim, correta a cobrança da diferença de alíquota do ICMS interestadual. No caso concreto, se evidência dos autos que a mercadoria fora adquirida com escopo mercantil. 2 – O não pagamento da alíquota na forma devida configura transgressão à norma trazida pelo artigo 57, II, da Lei 888 de 1996, com consequente aplicação de multa prevista no inciso II, alínea “f”, do artigo 61, do mesmo diploma legal. 3 – In casu, impõe-se a redução da multa aplicada, de 50% para 40% do valor atualizado da obrigação tributária devida, por expressa determinação legal previsto na norma anteriormente citada. 4 – Recurso de apelação parcialmente provido”.

A C Ó R D Ã O : Vistos e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CÍVEL Nº 7.427/07, onde figuram, como Apelante, CIPLAN CIMENTO PLANALTO S/A, e, como Apelado, ESTADO DO TOCANTINS. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Des. LIBERATO PÓVOA, a 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do

Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE de votos, deu PARCIAL PROVIMENTO ao presente apelo no sentido de minorar no montante executado, especialmente, para reduzir a multa para 40% (quarenta por cento) do valor atualizado da obrigação tributária devida. Votaram acompanhando o Relator, o Exmo. Sr. Desembargador AMADO CILTON e a Exma. Sra. Desembargadora JACQUELINE ADORNO. O Sr. Des. LIBERATO PÓVOA refluíu do seu voto para encampar o voto do Sr. Des. AMADO CILTON. O Sr. Juiz RAFAEL GONÇALVES DE PAULA, em substituição ao Sr. DANIEL NEGRY, absteve-se de votar no presente feito, em favor da Sra. Des. JACQUELINE ADORNO que esteve presente na sessão anterior, ocasião em que o Sr. Des. LIBERATO PÓVOA – Relator proferiu o seu voto. Sustentação oral por parte da advogada da apelante, Dra. Larissa Trindade Costa de Paula na sessão do dia 24/02/2010. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Exmo. Sr. Dr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA, Procurador de Justiça. Foi julgado na 7ª sessão, realizada no dia 03/03/2010. Palmas-TO, 06 de abril de 2010.

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 6404/07

ORIGEM :COMARCA DE GURUPI – TO
 REFERENTE :AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C PERDAS E DANOS, REPARAÇÃO DO PREJUÍZO (INDENIZAÇÃO) E DANOS MORAIS Nº 7276/04 – 2[VARA CÍVEL
 APELANTE :ADAIL MARINHO COSTA
 ADVOGADOS :MILTON ROBERTO DE TOLEDO E OUTROS
 APELADO :JOÃO ALBERTO RIBEIRO DE SOUZA
 ADVOGADOS :JORGE BARROS FILHO E OUTRO
 RELATORA :DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

E M E N T A : APELAÇÃO CÍVEL – AUDIÊNCIA PRELIMINAR - PRINCÍPIO DO CONVENCIMENTO RACIONAL – ART. 131 DO CPC - CORREÇÃO MONETÁRIA – AJUIZAMENTO DA AÇÃO - LEI 6.899/81 – TERMO A QUO - JUROS LEGAIS – ART. 405 E 406 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 - CITAÇÃO - RECURSO PROVIDO. Não importa nulidade do processo a não realização da audiência de conciliação, uma vez que a norma contida no art. 331 do CPC visa dar maior agilidade ao processo e as partes podem transigir a qualquer momento: O juiz é soberano na análise das provas produzidas nos autos. Deve decidir de acordo com o seu convencimento, por isso, ao não debater alguma questão arguida no feito, o Magistrado a quo não incorreu em cerceamento de defesa, ou mesmo afrontou as normas do CPC, pois satisfz-se com os elementos probatórios existentes nos autos; A data do ajuizamento da ação é o termo inicial para o cálculo da incidência da correção monetária, de acordo com o artigo 1º, §2º, da Lei nº. 6.899/81; Os juros moratórios devem incidir no percentual em 1% ao mês, a teor do disposto no artigo 406, combinado com o artigo 161, § 1º, do CTN, observado, quando necessário, o entabulado pela III Jornada de Direito Civil; Os juros moratórios incidem a partir da citação – art. 405 do NCC.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da APELAÇÃO CÍVEL Nº. 6404/07, originários da Comarca de Gurupi/To, figurando como apelante, ADAIL MARINHO COSTA e como apelado JOÃO ALBERTO RIBEIRO DE SOUZA. Sob a presidência do Exmº. Srº. Desº. LIBERATO PÓVOA, aos 12/03/2010, na 1ª Sessão Extraordinária Judicial, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, conheceu do recurso, por próprio e tempestivo, DANDO-LHE PROVIMENTO, para determinar que os juros legais incidam a partir da citação inicial, e em relação à correção monetária que incida a partir do ajuizamento da ação, mantendo-se incólume a sentença vergastada. VOTARAM: Exmº. Srº. Desº. JACQUELINE ADORNO Exmº. Srº. Desº. CARLOS SOUZA Exmº. Srº. Desº. LIBERATO PÓVOA Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça o Exm. Sr. Marcos Luciano Bignotti, Procurador de Justiça Substituto. Palmas/TO, 06 de Abril de 2010

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 6348/07

ORIGEM : COMARCA DE PALMAS-TO
 REFERENTE : AÇÃO DE COBRANÇA Nº 14370-9/05 – 1º VARA CÍVEL
 APELANTE :PEDRO PEREIRA LIMA
 DEFEN. PÚBL. :ADRIANA CAMILO DOS SANTOS
 APELADO :BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADOS :ADRIANA MAURA DE T. L. PALLAORO E OUTROS
 RELATORA :DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

E M E N T A : APELAÇÃO CÍVEL – NULIDADE DA CITAÇÃO EDITALÍCIA - FALTA DE ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DO RÉU — RECURSO PROVIDO. A citação por edital – medida extrema – somente é autorizada quando esgotados os meios possíveis de localização da parte demandada. Inocorrentes referidas diligências é nulo o ato citatório; Não se esgotaram as tentativas de localização do demandado; Impunha-se que ao menos se oficiasse junto a órgãos públicos como a Receita Federal e os Tribunais Eleitorais para que se exaurissem minimamente as tentativas de localizar o paradeiro do réu para que fosse provocado a vir a Juízo exercer sua indelével prerrogativa de ampla defesa, que lhe é assegurada na Magna Carta. Referente aos cálculos pleiteados, tal instituto resta prejudicado, neste instante, eis que a presente demanda retornará a instância singela;

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da APELAÇÃO CÍVEL Nº. 6348/07, originários da Comarca de Palmas/To, figurando como apelante, PEDRO PEREIRA LIMA e como apelado BANCO DO BRASIL S/A. Sob a presidência do Exmº. Srº. Desº. LIBERATO PÓVOA, aos 12/03/2010, na 1ª Sessão Extraordinária Judicial, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, conheceu do recurso, por próprio e tempestivo, DANDO-LHE PROVIMENTO, para reconhecer e declarar a nulidade de todo o processado desde a determinação da citação editalícia do apelante, devendo o feito retornar à instância singela para os fins de direito. VOTARAM: Exmº. Srº. Desº. JACQUELINE ADORNO Exmº. Srº. Desº. CARLOS SOUZA Exmº. Srº. Desº. LIBERATO PÓVOA. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça o Exm. Sr. Marcos Luciano Bignotti, Procurador de Justiça Substituto. Palmas/TO, 30 de Março de 2010

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 7432/07

ORIGEM : COMARCA DE PALMAS – TO
 REFERENTE : Ação de Reparação de Danos Materiais nº. 2747/00
 APELANTE : ESTADO DO TOCANTINS
 PROC. EST. : SÉRGIO RODRIGO DO VALE

APELADOS : JOÃO BATISTA ALVES E EVA MARIA ALVES
 ADVOGADO : RENATO GODINHO
 RELATORA : Desembargadora JACQUELINE ADORNO

E M E N T A : Apelação Cível e Reexame Necessário. Reparação de Danos Morais. Pacientes transportados por ambulância. Acidente de trânsito. Responsabilidade do preposto do Estado e más condições do veículo. Procedência da ação. Indenização excessiva. Improvimento do apelo e provimento parcial do Reexame Necessário. 1 – A sentença não nega vigência ao caput do artigo 37 da Carta Magna, o Estado deve obedecer ao princípio da legalidade e cumprir a disposição constitucional acerca da responsabilidade do Poder Público quanto aos danos que seus agentes causam a terceiros (§ 6º do mesmo artigo). O nexo de causalidade é evidente, pois o acidente e as lesões sofridas em razão do sinistro estão devidamente demonstrados. 2 – O artigo 393 do Código Civil não se aplica ao caso, pois não houve caso fortuito ou força maior, foi demonstrado que o motorista da ambulância dirigia em velocidade acima da permitida, ou seja, agiu com imprudência e, com isso, provocou danos em comento. É público e notório que, sendo uma estrada caracterizada pelo cascalho solto na pista, o motorista tem que ficar atento à velocidade para evitar derrapagem, a velocidade tem que ser compatível com a área e o preposto do Estado não observou a velocidade máxima permitida. 3 – Comprovada a ocorrência do acidente é evidente que, além do sofrimento físico pelas lesões, o sinistro causou abalo moral que, não necessita de comprovação, dessa forma, é legítima a condenação ao pagamento de indenização pela prática de ato ilícito. 4 – Excessivo o quantum de trinta mil reais para cada requerente à título de indenização por danos morais, pois não houve qualquer deformidade temporária ou permanente, o abalo moral foi somente aquele decorrente do susto, dos inconvenientes de qualquer enfermidade e das dores provocadas pelas lesões, mas não houve perda da vida e o corpo está em boas condições físicas e estéticas. 5 – O quantum arbitrado à título de danos morais deve obedecer ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade e o valor fixado é o dobro da indenização que já foi arbitrada em casos de dano moral decorrente de morte. Dez mil reais para cada requerente afigura-se montante adequado a indenizar o dano moral sofrido eis que, não é exacerbado, é capaz de minimizar os percalços sofridos, bastante a inibir novos atos danosos e consentâneo com a prática dos Tribunais Brasileiros. 6 – Nos casos de indenização por dano moral, conforme disposição da Súmula 362 do STJ, a correção monetária deve incidir desde a data em que foi imposta a condenação e não da ocorrência do fato.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível nº. 7432/07 em que, Estado do Tocantins é apelante e João Batista Alves e Eva Maria Alves figuram como partes recorridas. Sob a presidência do Exmº. Srº. Desº. Liberato Póvoa, aos 12.03.10, na 1ª Sessão Extraordinária Judicial, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu dos presentes recursos, por próprios e tempestivos e, negou provimento ao Recurso Voluntário e deu provimento parcial ao Reexame Necessário, reduzindo o quantum indenizatório para R\$ 10.000,00 (dez mil reais) à cada autor/apelado e, ainda reformando a sentença no que concerne à incidência da correção monetária, posto que, conforme Súmula 362 do STJ, em se tratando de indenização por dano moral, a correção incide desde a data do arbitramento. Votaram: Exmº. Srº. Desº. Jacqueline Adorno Exmº. Srº. Desº. Carlos Souza Exmº. Srº. Desº. Liberato Póvoa. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça o Exmº. Srº. Drº. Marcos Luciano Bignotti – Procurador de Justiça Substituto. Palmas/TO, 29 de março de 2010.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 8535/09 – 09/0071623-1

ORIGEM : COMARCA DE GURUPI – TO
 APELANTE : MUNICÍPIO DE GURUPI - TO
 PROC. GERAL MUC. : DR. EZEMI NUNES MOREIRA
 APELADOS : ALTEMON RIBEIRO DE CASTRO E OUTROS
 ADVOGADOS : DR. EMERSON DOS SANTOS COSTA E OUTRO
 RELATOR : DESEMBARGADOR AMADO CILTON

E M E N T A : APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA EM FACE DO MUNICÍPIO - CRÉDITOS LANÇADOS EM NOTA DE EMPENHO DEVIDAMENTE LISTADOS NO ORÇAMENTO - AÇÃO PROPOSTA ANTES DA VIGÊNCIA DA MP.Nº 2.180-35/01 - PERCENTUAL DE 12% AO ANO. Tendo sido os créditos lançados em nota de empenho e devidamente listados para o orçamento de dezembro de 1996, conclui-se que as verbas orçamentárias teriam inclusive sido liberadas, justamente por versarem de valores reservados para pagamento de serviços já prestados, sendo assim presumida a liberação e aprovação pelo Tribunal de Contas para pagamentos de título a contra prestação. Desta forma não pode o apelante criar óbice aos apelados para o recebimento das verbas a que fazem jus, deveria inclusive, como empregador, ter colaborado e entregar os termos de rescisões dos contratos de trabalho, ou os documentos de natureza administrativa que pudessem elucidar ao que tratava as quantias perseguidas. Tendo o presente feito a sua distribuição antes da vigência da medida provisória 2.180-35, não há que se falar em juros moratórios no patamar de 6% ao ano. Recurso de apelação conhecido, porém no mérito improvido.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação Cível nº 8535/09, em que figuram como apelante Município de Gurupi – TO e apelados Altemon Ribeiro de Castro e Outros. Sob a Presidência do Desembargador Amado Cilton, na 9ª Sessão Ordinária Judicial, realizada no dia 17/03/2010, a 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do recurso manejado, para no mérito negar-lhe provimento e manter a decisão de instância inferior incólume, tudo de acordo com o relatório e o voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o Relator a Desembargadora Jacqueline Adorno e o Juiz Rafael Gonçalves de Paula. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. João Rodrigues Filho. Palmas – TO, 26 de março de 2010.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8600/08

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE : (AÇÃO ANULATÓRIA Nº. 65794-4/08 DA 3ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS/TO)
 AGRAVANTE : ESTADO DO TOCANTINS
 PROC.(*) EST. : FERNANDO PESSOA DA SILVEIRA MELLO E OUTRO
 AGRAVADO : COTTONORTE – COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA
 ADVOGADOS : ANDRÉSS DA SILVA CAMELO PINTO E OUTRO
 RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

E M E N T A : AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL. PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO. NÃO CONSIDERADA IMPRESCINDÍVEL. A prestação de caução não é considerada imprescindível, se os documentos trazidos ao feito fornecem dados suficientes à convicção do juiz, nos termos do art. 804 do CPC. Provimento negado.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento nº 8600/08 em que é Agravante Estado do Tocantins e Agravado COTTONORTE – Comércio de Produtos Agrícolas LTDA. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Amado Cilton, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, negou provimento ao presente Agravo de Instrumento, e consequentemente manteve a decisão agravada do ilustre Magistrado da instância singular, pois nada há a ser acrescentado, na 9ª Sessão Ordinária Judicial de Julgamento realizada no dia 17/03/2010. Votaram acompanhando o Relator o Excelentíssimo Senhor Desembargador Amado Cilton e o Excelentíssimo Senhor Juiz Rafael Gonçalves de Paula. Ausência justificada do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça o Excelentíssimo Senhor João Rodrigues Filho, Procurador de Justiça. Palmas - TO, 25 de março de 2010.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10070/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE : (AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Nº. 32873-6/09 DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE PEIXE-TO)
 AGRAVANTE : P.P.S.C
 ADVOGADO : ROMEU ELI VIEIRA CAVALCANTE
 AGRAVADO : R.B. DA S. REPRESENTADO POR M.B. DA S
 ADVOGADO : HUGO RICARDO PARO
 PROC. DE JUSTIÇA : JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
 RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

E M E N T A : AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. ACORDO NÃO ADIMPLIDO. A dívida foi reconhecida e as partes litigantes entabularam acordo, garantido por cheque de emissão do devedor alimentante, que apresentado ao banco para pagamento foi devolvido por falta de fundos. Recurso conhecido, mas desprovido.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento nº. 10070/09 em que é Agravante P.P.S.C e Agravado R.B. da S. Representado por M. B. da S. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Amado Cilton, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do presente Agravo de Instrumento, porém, negou-lhe provimento, na 9ª Sessão de Julgamento realizado no dia 17/03/2010. Votaram acompanhando o Relator o Excelentíssimo Senhor Desembargador Amado Cilton e o Excelentíssimo Senhor Juiz Rafael Gonçalves de Paula. Ausência justificada do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa. Sustentação oral por parte do advogado do agravante, Dr. Romeu Eli Vieira Cavalcante. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça o Excelentíssimo Senhor João Rodrigues Filho, Procurador de Justiça. Palmas - TO, 25 de março de 2010.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AGI Nº. 8958/09.

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE : (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº. 810/05 DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE FIGUEIRÓPOLIS – TO).
 AGRAVANTE : A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
 PROC.(*) EST. : SULAMITA BARBOSA CARLOS POLIZEL
 AGRAVADO : IND. E COM. DE CEREALIS MONTANA LTDA E SÓCIOS SOLIDÁRIOS
 ADVOGADO : JAIME SOARES DE OLIVEIRA
 RELATORA : DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

E M E N T A : AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO – CONEXÃO – SUSPENSÃO DA EXIBILIDADE DO CRÉDITO EXEQUENDO SEM GARANTIA DO JUÍZO – IMPOSSIBILIDADE – NECESSIDADE DE GARANTIA DO JUÍZO – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO – DECISÃO UNÂNIME. 1. Se é certo que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título não inibe o direito do credor de promover-lhe a execução (CPC, art. 585, § 1º), o inverso também é verdadeiro: o ajuizamento da ação executiva não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, seja por meio de embargos (CPC, art. 736), seja por outra ação declaratória ou desconstitutiva. Nada impede, outrossim, que o devedor se antecipe à execução e promova, em caráter preventivo, pedido de nulidade do título ou a declaração de inexistência da relação obrigacional. 2. Ações dessa espécie têm natureza idêntica à dos embargos do devedor, e quando os antecedem, podem até substituir tais embargos, já que repeli seus fundamentos e causa de pedir importaria litispendência. 3. Para dar à ação declaratória ou anulatória anterior o tratamento que daria à ação de embargos, no tocante ao efeito suspensivo da execução, é necessário que o juízo esteja garantido. 4. Inexistindo prova da garantia, é inviável a suspensão da exigibilidade do crédito exequendo. 5. Desse modo, é necessário o depósito integral do valor do débito ou a penhora para que haja a suspensão da execução fiscal até o final julgamento da ação anulatória do débito discutido em juízo, merecendo, portanto, reforma a decisão agravada que determinou a suspensão do curso do processo da ação de execução fiscal independente da realização da penhora, em face de que os executados se anteciparam em discutir o crédito em ação diversa ante do ajuizamento da execução fiscal. 6. Quanto à determinação de exclusão do nome dos Executados/Agravados do cadastro do CADIN, observa-se que: a) o CADIN – Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal – é um banco de dados, regulado pela Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, onde se encontram registrados os nomes de pessoas físicas e jurídicas em débito para com órgãos e entidades federais, sendo que a inscrição do nome do devedor, no referido cadastro, é privativa de órgão da Administração Pública Federal; b) ademais, nos termos do art. 7º da Lei nº 10.522/02, a pura e simples existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no CADIN (tampouco o preenchimento na via administrativa), devendo também estar configurado nos autos o preenchimento dos requisitos previstos no citado artigo, quais sejam: o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao juízo ou que esteja suspensa a exigibilidade do crédito, o que não se verifica no presente caso. Nesse sentido: Precedentes do STJ – AgReg no AgReg no REsp nº 855262/RJ e AgRg no REsp

nº 980.536/SP. Portanto, não procede a determinação imposta, na decisão agravada, da Fazenda Pública Estadual excluir o nome dos, ora Agravados, do indigitado cadastro, porquanto a Agravante não pode ser responsável por eventual inscrição dos Agravados no mencionado banco de dados de restrição ao crédito. 7. Recurso conhecido e provido. Decisão unânime.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8958/09, originários do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, figurando como Agravante A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e Agravado IND. E COM. DE CEREAIS MONTANA LTDA E SÓCIOS SOLIDÁRIOS. Sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA, na 1ª Sessão Extraordinária Judicial, realizada em 12/03/2010, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, conheceu e deu provimento ao presente agravo de instrumento, para reformar a decisão de primeiro grau e confirmar a liminar deferida às fls. 222/226, no sentido de determinar o prosseguimento da ação de execução fiscal até a penhora, ou seja, a garantia do juízo. Voltaram, com a Relatora, Desembargadora JACQUELINE ADORNO, os Desembargadores CARLOS SOUZA e LIBERATO PÓVOA. Compareceu, representando a douta Procuradoria Geral de Justiça, o Exmº. Sr. Dr. MARCOS LUCIANO BIGNOTTI, Procurador de Justiça Substituto. Palmas-TO, 15 de abril de 2010.

2ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA

Decisões/ Despachos

Intimações às Partes

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10236 (10/0081357-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Obrigação de Fazer nº 12.8918-1/09 da 2ª Vara da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Araguaína – TO
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA – TO
PROC. MUNICÍPIO: Procurador Geral do Município
AGRAVADA: ANNA PAULA AMANDO ROSADO SANTANA
ADVOGADA: Maria José Rodrigues de Andrade
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “RELATÓRIO. Versam os presentes autos sobre Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Município de Araguaína, em face de Anna Paula Amando Rosado Santana, buscando a suspensão da decisão de fls. 22/26. Em exame de admissibilidade do presente recurso, constato que o agravo de instrumento não preenche os requisitos necessários. Nos termos da certidão de intimação de fl. 28, o recorrente foi intimado da decisão agravada no dia 04 de janeiro de 2010, tendo iniciado o prazo recursal na data de 05.01.10, com término em 25 de janeiro de 2010 (segunda-feira). Assim, o recurso protocolizado em 05 de fevereiro de 2010 (fl. 02) encontra-se manifestamente intempestivo. Com tais considerações, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta decisão e as cautelas de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 26 de março de 2010. Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10304 (10/0082487-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Obrigação de Fazer nº 342-3/10 da 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas – TO
AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS
PROC. ESTADO: Procurador Geral do Estado
AGRAVADO: RAIMUNDO FERREIRA DE SOUZA
DEFEN. PÚBLICO: Evandro Soares da Silva
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por ESTADO DO TOCANTINS contra decisão proferida pela MM. JUIZA DE DIREITO DA 4ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS -TO, na AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, nos autos do processo n.º 2010.0000.0342-3/0. O Agravante alega que o Agravado propôs Ação de Obrigação de Fazer, contra o ESTADO DO TOCANTINS e o MUNICÍPIO DE PALMAS, alegando para tanto que tanto o Estado quanto o Município se negaram a fornecer os medicamentos: TENAVIT, SPIDUFEN 400 E VECASTEN. informando também que o Agravado supostamente necessita do uso contínuo da referida medicação para tratamento de sua saúde, pois tem hipertensão arterial e diabetes. Afirma que a decisão proferida pela MM. Juíza a quo concedendo a liminar vai contra os princípios processuais "... a exemplo do contraditório e da ampla defesa..." (fl. 04), pois a mencionada decisão foi concedida sem fornecer ao Estado a oportunidade de se pronunciar e/ou apresentar sua versão dos fatos. Alega o agravante que os medicamentos prescritos para as doenças do agravado não fazem parte da relação de medicamentos disponibilizados pelo SUS - Sistema Único de Saúde, afirma também que o Laudo anexado pelo Requerente informa que " raramente vem ao grupo "Hipertensão". No dia 07/12, chegou a esta unidade com receita de Goiânia (cardiologia) pi transcrição de receita, a qual a medicação prescrita não é de rotina na rede municipal, também não tem condições de adquiri-las..." (fl. 09), informando que o referido grupo "Hipertensão" cuida de pessoas com hipertensão e diabetes no município, e se raramente o Agravado comparece no grupo leva a acreditar que não há urgência na necessidade dos medicamentos. Aduz ser necessário uma avaliação pelo Serviço de Referência do Estado do Tocantins, para que assim encontre alternativa ao tratamento, conforme consta em regulamento. Afirma que em casos como este outros medicamentos podem ser utilizados no tratamento da doença, obtendo os mesmos resultados, sendo que as demais medicações são fornecidas pelo SUS, e que é inadmissível que o Estado tenha que custear o medicamento escolhido pelo paciente, o qual não é disponibilizado pela rede pública. Destaca que o Poder Judiciário não pode interferir na finalidade dos recursos

financeiros do Estado para, assim, ser aplicados na promoção da saúde dos locatinentes. Ressalta que o Estado tem que seguir "...os parâmetros nacionais de fornecimento de medicamentos, para tanto todos os usuários do programa devem estar previamente cadastrados..." (fl. 16). Pleiteia liminarmente a suspensão da decisão interlocutória, diante do eminente prejuízo de impossível reparação que o agravante irá sofrer. Requer a reforma total da decisão, haja vista que o Estado não possui essas medicações para distribuir ao Agravado. Junta os documentos de fls. 27/57. Em síntese é o relatório. Decido. No caso em tela, constam do instrumento cópias da decisão agravada (fls.46/48): O agravante está dispensado do preparo recursal, por força do artigo 511, § 1º do Código de Processo Civil; Há comprovação de intimação da decisão (fls.28); Não foi anexado aos autos cópia das procurações outorgadas pelo agravante nem pelo agravado, informando o agravante ser desnecessária a juntada do instrumento procuratório de ambas as partes, de acordo com os poderes conferidos pelos artigos 132 e 134 da Constituição Federal. Preenchidos, assim, os requisitos formais do artigo 525 do CPC, conheço do Agravo. Sem adentrar na questão meritória, a Constituição Federal assegura aos administrados o direito ao pleno acesso à saúde e dever do Estado. Sendo assim, a competência para o fornecimento de medicamentos à população é inerente a todos os entes federativos, o que inclui o Estado. Nessa esteira de entendimento colaciono o posicionamento maciço do Colendo STF, veja-se:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS A PACIENTE HIPOSSUFICIENTE. OBRIGAÇÃO DO ESTADO. SÚMULA N. 636 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. I. Paciente carente de recursos indispensáveis à aquisição dos medicamentos de que necessita. Obrigação do Estado de fornecê-los. Precedentes. 2. Incidência da Súmula n. 636 do STF: "não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressupõe rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida". 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 616551 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 23/10/2007, DJ 30-11-2007). Ao analisar a documentação acostada verifica-se o que o Agravado necessita de tratamento médico, bem como, uso contínuo de tais medicamentos, pois sua doença não tem cura, haja vista que a medicação servirá para evitar a progressão da doença. Alegando o agravante que o SUS fornece outros tipos de medicamentos, não apresentando qualquer prova aos autos de tal alegação. Dessa forma, não vislumbro estarem presentes os requisitos do funiun boni iuris e periculum in mora não ficando demonstrado no presente recurso a lesão grave e de difícil reparação ao fornecimento do medicamento requerido no presente recurso. Posto isso, com fundamento no art. 527, II, do CPC, CONVERTO o presente Agravo de Instrumento em Agravo RETIDO e determino a remessa destes autos ao Juízo da Comarca de origem para as providências de mister. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 26 de março de 2010. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator”.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 7524 (08/0061912-9)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
REFERENTE: Ação Declaratória nº 13854-3/05 da 3ª Vara Cível
EMBARGANTE: TALES WALDEMAR DA SILVA
ADVOGADO: Carlos Antônio do Nascimento
EMBARGADO: ACÓRDÃO DE FLS. 154/164
EMBARGADO: CLAUDIOMAR FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: Almir Sousa de Faria
EMBARGADO: JOÃO ALBERTO BARRETO FILHO
ADVOGADO: Publio Borges Alves
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI
JUIZ CONVOCADO: JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “O Embargante opôs os presentes Embargos Declaratórios, com pedido de efeitos infringentes, acostados às fls. 174/176. Havendo possibilidade de se imprimir efeito modificativo, a ju-risprudência entende que se deve abrir a possibilidade de contraditório, permitindo-se à parte ex adversa a apresentação de contrarrazões. Constate-se: “PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS MODIFICATIVOS. CONTRADITÓRIO CONSTITUCIONAL. ABERTURA DE VISTA PARA A PARTE EMBARGADA APRESENTAR CONTRA - RAZÕES. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PARCELA INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO, SEM DESCONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO, I - É possível o acolhimento de embargos de declaração, com efeito modificativo, desde que oportunizado o contraditório, determinando a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões. II - O processo de execução fiscal deve prosseguir pelo valor incontroverso, sem desconstituição do título executivo, quando possível a subtração de parcela impugnada referente à fixação de critério para apuração de base de cálculo, cida como incorreta. III - Embargos acolhidos" - (STJ, EDcl no AgRg no RSP 87823/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, j. em 17.08.2000) - grifei. Sendo assim, determino seja providenciada a intimação do Sr. JOÃO ALBERTO BARRETO FILHO, para que apresente suas contrarrazões no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 09 de abril de 2010. Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR – Relator”.

CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 1502 (10/0082537-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Medida Protetiva de Urgência nº 117442-2/09 da 4ª Vara Criminal da Comarca de Palmas – TO
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE PALMAS – TO
SUSCITADO(A): JUIZ(A) DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS – TO
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ NEVES – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Conflito Negativo de Competência, suscitado pelo Juiz Substituto da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Palmas –TO contra o Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da mesma Comarca. Distribuiu-se ao Juízo suscitado – Vara Criminal – medida protetiva de urgência, amparada na Lei no 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), na qual foram narradas violências domésticas (perseguições, ameaças de morte, invasão de domicílio e agressões físicas). Receosa por sua integridade, a requerente da medida pleiteou a aplicação de proibição de condutas, com o impedimento da aproximação do

agressor, mediante afastamento mínimo de quinhentos metros, sob pena de prisão preventiva. Ao receber o pedido, o Magistrado da Vara Criminal, sem apreciá-lo, determinou a baixa da distribuição e o encaminhamento do feito à "vara competente". Os autos foram encaminhados, então, à 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Palmas – TO, onde o Juiz Substituto, também sem apreciar o pleito urgente, suscitou conflito de jurisdição e remeteu o feito a esta Corte. É, em síntese, o relatório. Decido. Os autos foram alçados a este Tribunal por conta do conflito negativo de jurisdição, havido entre o Juízo Criminal e o de Família da Comarca de Palmas – TO. No feito de origem, a requerente narrou ser vítima de violência doméstica e afirmou temer por sua integridade física. Em que pese à dúvida quanto ao Juízo competente para a apreciação da medida protetiva, entendo ser a questão de fundo muito mais abrangente do que o conflito em si, a ponto de requerer apreciação imediata. Deixar de analisar o pleito até a resolução do conflito jurisdicional é medida que privilegia questões procedimentais (embora de conteúdo constitucional) em detrimento a preceito maior – integridade física e, na pior das consequências, o direito à vida – em verdadeira e inadmissível inversão de valores. Para situações como tal, a regra processual (CPC, art. 120, "caput", parte final) prevê a possibilidade de designação de um dos Juizes para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes. Contudo, não foi atendida a regra processual aplicável à espécie (Código de Processo Civil, art. 118 e seguintes), haja vista o Suscitante, ao invés de instruir o expediente com cópias dos autos, ter encaminhado a esta Corte a integralidade do processo original. Como resultado disso, tem-se que na data de hoje, véspera de feriado forense prolongado, os autos se encontram equivocadamente nesta Corte, sem que se tenha apreciado a medida urgente. Pelo cenário instaurado, entendo que o pedido de proteção contra violência doméstica não pode aguardar a definição da competência; impõe apreciação imediata, com base no poder de cautela insito à função judicante. Tendo isso como pressuposto, passo a decidir, em caráter de urgência, sobre o pleito de proteção. Da análise dos documentos acostados ao pedido de proteção (fls. 5/7), verifica-se a narrativa, prestada pela vítima, de que seu ex-marido vem praticando constantes e reiteradas ameaças contra si e seus filhos, chegando a pular o muro de sua residência para agredi-la fisicamente. Em uma das ocasiões, desferiu-lhe soco e empurrões, perpetrando violência física também contra seus filhos. Constatam, ainda, notícias de ameaças de morte e perseguições. O art. 22 da Lei no 11.340/2006 prescreve: "Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras: I – suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003; II – afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; III – proibição de determinadas condutas, entre as quais: a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor; b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;" O quadro denota motivos para a aplicação de proteção, nos termos do dispositivo supracitado, como forma de se evitarem consequências desastrosas. Posto isso, concedo, provisoriamente, a medida protetiva de urgência pleiteada, para proibir o requerido – AGNALDO DA SILVA COSTA – de se aproximar da ofendida e de seus familiares, fixando como limite mínimo a distância de quinhentos metros, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 20 da Lei nº 11.340/2006 (prisão preventiva). Em atendimento ao art. 120 do Código de Processo Civil, designo o Juízo da 4ª Vara Criminal para, doravante, resolver provisoriamente as medidas subsequentes. Providencie a Secretaria, em caráter de urgência, o desentranhamento do processo de origem (fls. 2/14) e sua remessa ao Juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca de Palmas – TO, mediante substituição por cópia. Comunicuem-se os Juízos Suscitante e Suscitado, também em caráter de urgência, do inteiro teor desta decisão, permitindo-se-lhes prestar informações (RITJTO, art. 134). Autorizo o Senhor Secretário a assinar os respectivos ofícios e enviá-los, de imediato, via fax. Intime-se, também, o advogado da requerente da medida (Dr. ALESSANDRO ROGES PEREIRA – fl. 4) do teor desta decisão. Após as informações, dê-se vista à Procuradoria-Geral de Justiça (RITJTO, art. 135). Publique-se, registre-se e intímem-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 30 de março de 2010. Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator".

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1653 (09/0075810-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Exceção de Incompetência nº 2.2933-9/09 da Vara Cível da Comarca de Tocantínia – TO
REQUERENTE: E. A. E. S.
ADVOGADOS: Gisele de Paula Proença e Outros
REQUERIDO(A): A. A. M. DA G. REPRESENTADA POR SUA GENITORA F. M. DA G.
ADVOGADO: Alexandre Bochi Brum
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Adoto como próprio o relatório insito no r. parecer do Órgão de Cúpula Ministerial às fls. 475/ 478 e que passo a transcrever: E. A. E. S., inconformado com a sentença (cópia fls. 34 e 36) proferida pelo MM. Juiz da Vara Cível da Comarca de Tocantínia – TO, nos autos da Exceção de Incompetência nº 2009.0002.2933-9, incidente na Ação Revisional de Alimentos nº 2008.0008.1233-8, oposta contra A. A. M. DA G., representada por sua genitora F. M. DA G., que rejeitou a exceção de incompetência de foro, interpôs a presente AÇÃO RESCISÓRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, visando o reconhecimento e declaração da incompetência do Juízo da Comarca de Tocantínia – TO para conhecer e julgar a ação principal e, por consequência, a remessa dos autos ao Juízo da Vara de Família e Sucessões da Comarca de Palmas – TO. A sentença rescindenda entendeu que, para a ação em que se pede alimentos, o foro competente é o do domicílio ou da residência do alimentando e, em sendo este absolutamente incapaz, o seu domicílio é o do seu representante legal, ou seja, no Distrito Judiciário de Lizarda, da Comarca de Tocantínia. O fundamento desta ação rescisória se assenta no artigo 485, inciso IC (quando a sentença de mérito violar literalmente disposição de lei) do Código de Processo Civil. O autor sustenta, em síntese, que a decisão rescindenda viola literalmente: 1) o artigo 76, do Código Civil, vez que prevê como domicílio legal do incapaz o do seu representante ou assistente, entendendo como representante aquele que de fato exerce a guarda e vigilância do menor; 2) o artigo 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, pois deixar de reconhecer como representante da menor a sua própria tia, além de afastar a competência, viola o princípio da proteção da criança; 3) o artigo 82, inciso I, e o artigo

246, ambos do Código de Processo Civil, por falta de intervenção do Ministério Público; 4) o artigo 100, inciso II, do Código de Processo Civil, que determina a regra de competência para processar as ações em que se pede alimentos e estabelece o foro do domicílio ou residência do alimentando, que, no presente caso, é o da Comarca de Palmas; 5) os artigos 265, inciso III, e 306, ambos do Código de Processo Civil, pois o douto juiz, ao receber a exceção de incompetência, não determinou a suspensão do processo principal, ou seja, a ação revisional de alimentos, e manteve a realização de audiência de conciliação instrução e julgamento designada para o dia 24/03/2009, sem a intimação e intervenção do Ministério Público, oportunidade em que proferiu decisão com resolução de mérito. Ao final, requereu tutela antecipada para conferir suspensividade à decisão combatida e, em epílogo, pugnou pela sua rescisão, com o proferimento de novo julgamento, para o fim de reconhecer e declarar a incompetência do juízo da comarca de Tocantínia – TO, remetendo os autos ao juízo da Vara de Família e Sucessões da Comarca de Palmas – TO. Com a inicial vieram os documentos de fls. 34/440. À fl. 444, foi determinada a citação da ré e postergada a apreciação do pedido de liminar para após a contestação. A ré apresentou contestação às fls. 448/467, alegando, em preliminar, que a pretensão do autor não encontra amparo em nenhuma das hipóteses de cabimento da ação rescisória e que não estão presentes os requisitos essenciais à antecipação da tutela. No mérito, aduziu, em síntese, que é dado ao alimentando o direito de escolha do foro e que a exceção interposta é meramente procrastinatória. Ao final, requereu a improcedência da ação rescisória, com a condenação do autor na sucumbência e honorários advocatícios. À fl. 469, restou indeferida a liminar, sob o fundamento de que o acolhimento desta, tal como requerida na inicial, revelaria perigo inverso, vez que a controvérsia envolve prestação de alimentos a menor impúbere. Acrescento que o DD. Representante Ministerial opinou pelo não conhecimento da ação e, no mérito, pela improcedência dos pedidos. É o relatório. DECIDO. Com razão a DD. Representante Ministerial ao destacar a ausência de comprovação do trânsito em julgado da decisão rescindenda. De fato, não foi cumprida a exigência do prevista no próprio caput do artigo 485 do Código de Processo Civil. Neste contexto, o indeferimento da petição inicial é medida que se impõe como sói ocorrer em situações do mesmo jaez, veja-se: AGRADO REGIMENTAL - DECISÃO QUE EXTINGUE A AÇÃO RESCISÓRIA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA QUE SE VISA RESCINDIR - PRESSUPONTO ESSENCIAL DA AÇÃO - IMPRESCINDIBILIDADE DA PROVA - RECURSO IMPROVIDO. I - Inviável o manejo de ação rescisória sem a juntada da certidão comprobatória do trânsito em julgado da sentença que se visa rescindir. II - A exigência do comprovante do trânsito em julgado se faz presente no próprio caput do artigo 485 do Código de Processo Civil, ao destacar, em aposto, a única possibilidade de rescisão da sentença de mérito. (Processo nº 2009.00.2.012381-5 (395136), 3ª Câmara Cível do TJDF, Rel. Celso Manoel da Luz, unânime, DJe 30.11.2009). Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. P. R. I. Palmas – TO, 15 de abril de 2010. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator".

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10111 (10/0080057-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Busca e Apreensão nº 5.9513-0/09 da 1ª Vara Cível da Comarca de Xambioá – TO
AGRAVANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADA: Marinólia Dias dos Reis
AGRAVADA: MARIA CARLIANE FERNANDES SANTOS
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Versam os presentes autos sobre Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Banco Volkswagen S/A em face de Maria Carlilane Fernandes Santos, objetivando impugnar a r. decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Xambioá. O Banco agravante comparece às folhas 42 dos autos, requerendo a desistência do presente Agravo de Instrumento, nos termos a seguir, verbis: "(...) BANCO VOLKSWAGEN S/A, já qualificado nos autos em epígrafe, vem à presença de V. Exa., nos termos do artigo 501 do CPC, desistir do presente recurso de Agravo de Instrumento. Termos em que, pede deferimento. (...)". Diante do exposto, em face das disposições do artigo 501 do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente procedimento recursal. Após as cautelas de praxe, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 25 de março de 2010. Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator".

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10656 (10/0081749-8)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
REFERENTE: Ação de Revisão Contratual nº 0071/99 da 3ª Vara Cível
APELANTE: BANCO BRADESCO
ADVOGADO: Osmarino José de Melo
APELADO: VALDIR GHISLENE CÉSAR
ADVOGADOS: Fábio Wazilewski e Outros
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta pelo BANCO BRADESCO contra decisão do JUIZ DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS que julgou a liquidação de sentença proferida na AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL ajuizada por VALDIR GHISLENE CÉSAR. O recurso não merece ser conhecido. De acordo com o art. 475 -11 do Código de Processo Civil, "Da decisão de liquidação caberá agravo de instrumento." Deste dispositivo sobressai que a decisão de liquidação de sentença, por ser interlocutória, é atacável via Agravo de Instrumento, e não por Apelação. Tal fato inviabiliza, inclusive, a aplicação da apregoadada fungibilidade recursal, uma vez que não existe dúvida objetiva quanto ao recurso cabível. Reafirmando a letra do dispositivo legal supramencionado, o Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que "A redação do novel dispositivo é clara: 'Da decisão de liquidação caberá agravo de instrumento'. Inexiste dúvida quanto ao recurso cabível. Portanto, inaplicável o princípio da fungibilidade à espécie. Precedentes." (Resp. Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ª TURMA, julgado em 01/09/2009). Ainda, nesse sentido, veja-se o seguinte (e recente) julgado: PROCESSUAL CIVIL RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. DECISÃO PROFERIDA NA

VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.232/05. ART.475-H. DIREITO INTERTEMPORAL. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. ERRO DE DIREITO. INAPLICABILIDADE. (...) 5. Publicada a decisão de liquidação quando já estava em vigor a Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que inseriu o artigo 475-H no Código de Processo Civil, o recurso cabível é o agravo de instrumento. Precedentes: (AgRg no Ag 987.290/RS, Rei. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 28/10/2008; AgRg no Ag 946.131/RS, Rei. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2008, DJe 05/08/2008; REsp 1131112/ES, Rei. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2009, DJe 14/09/2009). (...) A lei vigente à época da prolação da decisão que se pretende reformar é que rege o cabimento e a admissibilidade do recurso. Com o advento da Lei nº 11.232/2005, em vigor desde 24/06/2006, o recurso cabível para impugnar decisão proferida em liquidação é o agravo de instrumento (art. 475-H do CPC). Recurso especial desprovido. (REsp 1132774/ES. Rei. Ministro LUIZ FUX. 1ª Turma, julgado em 09/02/2010). No julgamento do acórdão acima transcrito, o relator. Ministro Luiz Fux, ao proferir o seu voto, consignou que a jurisprudência daquele Egrégio Tribunal consolidou-se "no sentido de que 'publicada a decisão de liquidação quando já estava em vigor a Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que inseriu o artigo 475-H no Código de Processo Civil, o recurso cabível é o agravo de instrumento', vejamos: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. LIQUIDAÇÃO. RECURSO CABÍVEL. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas n. 282 e 356-STF quando a questão infraconstitucional suscitada no recurso especial não foi enfocada no acórdão recorrido, nem, a respeito, foram opostos embargos de declaração. Refoge da competência outorgada ao Superior Tribunal de Justiça apreciar, em sede de recurso especial, a interpretação de normas e princípios de natureza constitucional. Publicada a decisão de liquidação quando já estava em vigor a Lei n. 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que inseriu o artigo 475-H no Código de Processo Civil, o recurso cabível é o agravo de instrumento. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 987.290/RS, Rei. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 28/10/2008). "PROCESSO CIVIL. LIQUIDAÇÃO. RECURSO CABÍVEL. Publicada a decisão de liquidação quando já estava em vigor a Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que inseriu o artigo 475-H no Código de Processo Civil, o recurso cabível é o agravo de instrumento. Havendo previsão expressa na lei, a utilização do recurso de apelação configura erro grosseiro, sendo inadmissível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 946.131/RS, Rei. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2008, DJe 05/08/2008). (...) A lei vigente à época da prolação da decisão que se pretende reformar c que rege o cabimento e a admissibilidade do recurso. Com o advento da Lei nº 11.232/2005, em vigor desde 24/06/2006, o recurso cabível para impugnar decisão proferida em liquidação é o agravo de instrumento (art. 475-H do CPC). Logo, não há que se falar em utilização do Princípio da Fungibilidade Recursal, pois este pressupõe a ausência de erro grosseiro, inescusável, não encampando o erro de direito como sói ser aquele inerente à regra de direito intertemporal, razão pela qual "havendo previsão expressa na lei, a utilização do recurso de apelação configura erro grosseiro, sendo inadmissível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Agravo regimental não provido" (AgRg no Ag 946.131/RS, D.1 05.08.2008). "Diante do exposto, não conheço da Apelação. Palmas – TO, 13 de abril de 2010. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator".

REPUBLICAÇÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10278 (10/0082243-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação Civil Pública nº 1.8193-3/10 da Única Vara da Comarca de Ponte Alta – TO
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE PONTE ALTA DO TOCANTINS – TO
ADVOGADO: Luiz Carlos Alves de Queiroz
AGRAVADO: FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO
RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ NEVES – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Versam os presentes autos sobre Agravo de Instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE PONTE ALTA DO TOCANTINS-TO em face de decisão de primeiro grau proferida pelo Juízo da Única Vara da Comarca de Ponte Alta do Tocantins, passada nos autos da Ação Civil Pública em epígrafe, tendo como parte Agravada FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO. A decisão agravada deferiu liminarmente a antecipação de tutela e determinou ao Agravante/Município, solidariamente com o Estado do Tocantins, o fornecimento no prazo de 10 (dez) dias do medicamento OLANZAPINA, tal como prescrito em fls. 10/11, ao requerente FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO portador de doença denominada Coréia de Huntington, tendo sido diagnosticado Esquizofrenia Refratária – CID 10:F20, cominando pena diária de R\$ 500,00 em caso de descumprimento (fls. 0019/0025 TJ-TO). Nas razões do recurso o Agravante alega preliminarmente a inépcia da inicial em razão da ausência do valor da causa. Meritariamente sustenta a existência de controle sobre as políticas públicas e a impossibilidade de aplicação dos limites da reserva do possível, sob pena de inviabilizar o sistema público de saúde. Conclui que a decisão vergastada merece ser reformada, para determinar apenas ao Estado do Tocantins, o cumprimento da obrigação de fornecer o medicamento pleiteado pelo Agravado, requerendo a suspensão liminar do decisório guerreado, até julgamento definitivo do presente agravo. Cita doutrina e jurisprudência juntando documentos de fls. 0011/0035. Feito distribuído regularmente e concluso. É a síntese necessária, passo a DECIDIR. Segundo a exegese do artigo 527, inciso II, do Estatuto de Rito Civil, o Relator poderá converter o agravo de instrumento em agravo retido, exceto nos casos de necessidade de provisão jurisdicional de urgência ou quando houver perigo de lesão grave e de difícil reparação originado pela decisão atacada. Logo, o agravo de instrumento passou a ser exceção, cuja regra é a sua forma retida, sendo necessário para o seu conhecimento a comprovação da ocorrência de uma das hipóteses acima alinhadas. Assim, do exame perfunctório dos autos, único possível nessa fase de cognição, não me parecem satisfeitos todos os pressupostos ensejadores do pretendido processamento do agravo em sua forma instrumetária. No caso vertente, não verifico a ocorrência de lesão de difícil reparação a ser experimentada pelo Agravante, uma vez que a decisão vergastada deferiu antecipação de tutela para fornecimento de medicamento prescrito a paciente usuário do SUS, acometido de doença rara (Esquizofrenia Refratária), ao custo de R\$ 663,06 (seiscentos e sessenta e três reais e seis centavos) a caixa com 28 comprimidos, valor que não

representa perigo de lesão grave ou de difícil reparação ao Município/Agravante, em solidariedade com o Estado do Tocantins. Ao contrário, uma vez demonstrada satisfatoriamente pelos documentos juntados aos autos a hipossuficiência do paciente, a falta de fornecimento dos medicamentos representa sérios riscos à sua saúde e à qualidade de vida, bens indisponíveis resguardados constitucionalmente e que não podem jamais serem olvidados pelos Poderes Públicos, mormente aqueles com obrigação legal de garantir o direito à vida e à saúde dos indivíduos, como é o caso do Agravante. Com relação à possibilidade legal contida na decisão de 1º grau, que obriga o Apelante/Município solidariamente com o Estado do Tocantins ao fornecimento do medicamento pleiteado pelo Agravado, trago aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis: RECURSO ESPECIAL – ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – ENTE PÚBLICO – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS – OBRIGAÇÃO DE DAR – FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA – CABIMENTO – PRECEDENTES – ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA – POSSIBILIDADE. 1 - A hipótese dos autos cuida da imposição de multa diária ao Estado do Rio Grande do Sul pelo não-cumprimento de obrigação de fornecer medicamentos à autora. Não se trata, portanto, de obrigação de fazer, mas de obrigação de dar. 2 - O artigo 461-A, § 3º, do CPC, estendeu a previsão de possibilidade de imposição de multa diária ao réu por atraso na obrigação de fazer (art. 461, § 4º) à obrigação de entrega de coisa. 3 - Na espécie, deve ser aplicado idêntico raciocínio adotado por esta Corte no que se refere às obrigações de fazer pela Fazenda Pública, ou seja, de que "o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, pode fixar as denominadas astreintes contra a Fazenda Pública, com o objetivo de forçá-la ao adimplemento da obrigação de fazer no prazo estipulado" (AgRg no REsp 554.776/SP, Rel. Min. Paulo Medina, DJ 6.10.2003). 4 - Correto o Juízo de primeira instância ao condenar o Estado do Rio Grande do Sul a fornecer os medicamentos imprescindíveis à autora, portadora de problemas crônicos de visão, sob pena de imposição de multa diária no valor de R\$ 300,00. Recurso especial provido, para condenar o Estado do Rio Grande do Sul a fornecer os medicamentos imprescindíveis à autora, sob pena de imposição de multa diária já fixada em primeira instância." (STJ, REsp nº. 852084/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, votação unânime, DJ 17/08/2006). Nesse contexto, impende concluir sem hesitação a correta aplicação do entendimento jurisprudencial e das disposições constitucionais e legais que impõem ao agente público o dever de assegurar, com primazia, a saúde de todos, tratando-se de direito indisponível, como bem anotou o Juízo da instância singela em decisão que obriga a Fazenda Pública a fornecer o medicamento ao Agravado, não havendo qualquer nulidade no decisório guerreado. De outro lado, como alinhado anteriormente, o cumprimento da decisão fustigada não representa risco de lesão grave ou de difícil reparação ao Município/Agravante, mormente pela condição de solidariedade do Estado do Tocantins, requisito que retira a possibilidade de processamento do recurso sob a forma instrumetária. ISTO POSTO, evidenciada a inexistência de perigo de lesão irreparável ou de difícil reparação e não se tratando de provimento jurisdicional de urgência, CONVERTO o presente agravo de instrumento em AGRAVO RETIDO e determino a remessa dos autos ao juízo de origem, para que sejam apensados ao processo principal, tudo nos termos do inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil. P. R. I. Cumpra-se. Palmas – TO, 17 de março de 2010. Desembargador JOSÉ NEVES – Relator".

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10256 (10/0081601-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Mandado de Segurança nº 9882-3/10 da Vara de Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Gurupi – TO
AGRAVANTE: PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO UNIRG
ADVOGADOS: Josana Duarte Lima e Outra
AGRAVADA: ANDRESSA NARRARA PINHEIRO COSTA
ADVOGADOS: Mário Antônio Silva Camargos e Outros
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto pelo PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO UNIRG em face de ANDRESSA NARRARA PINHEIRO COSTA, em razão da decisão, de fls.37/38, proferida nos autos do MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 9882-3/10, em curso perante a Vara de Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Gurupi-TO. Na decisão combatida o magistrado a quo concedeu liminar determinando a UNIRG, através de seu Diretor, autorizar a matrícula da agravada no 5º período do Curso de Medicina. O agravante sustenta que a decisão acima é equivocada e merece ser reformada. Aduz, em síntese: a) que a agravada não tem direito a rematrícula para cursar o 5º período do curso de Medicina por não cumprir requisito indispensável para ingressar no curso superior; b) que a agravada não comprovou erro ou dolo da Escola que emitiu o certificado; c) que a liminar está premiando a agravada, uma vez que a mesma reconhece a falsidade do documento de conclusão Ensino Médio apresentado para matricular-se. Ao final, requer a intimação da Agravada para apresentar contra-razões. No mérito, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso no sentido de revogar a liminar definitivamente (fl. 18). É o relatório. Decido. A lei nº. 11.187/05, alterando a redação do artigo 522 do Código de Processo Civil, restringiu o cabimento da interposição do agravo por instrumento às hipóteses em que a decisão agravada possua o condão de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que esta é recebida. No presente caso, o agravante não conseguiu demonstrar, por nenhum fato concreto, que a decisão combatida tem o efeito de causar-lhe dano de difícil ou impossível reparação. Analisando atentamente os autos, verifico que os documentos acostados às fls. 17/18, quais sejam, o Certificado de Conclusão de Segundo Grau e a Declaração de Conclusão, documentação indispensável para a matrícula, já foi apresentada pela agravada. Em casos como o dos autos sub examine, é de bom alvitre adotar a medida autorizada pelo Estatuto Processual Civil, tendo em vista preencher todos os requisitos declinados no dispositivo citado. Para melhor compreensão da matéria, mister se faz trazer, na íntegra, a sua redação, litteris: "Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...)II – poderá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, remetendo os respectivos autos ao juízo da causa, onde serão apensados aos principais, cabendo agravo dessa decisão ao órgão colegiado competente; (...)". - destaquei. Ao optar por essa medida, o legislador certamente levou em consideração o número excessivo de feitos que tramita nos Tribunais pátrios, fazendo com que a prestação jurisdicional se torne, a cada dia, menos eficiente. E, como se sabe, um dos recursos mais utilizados é justamente o

agravo de instrumento, porquanto cabível das decisões interlocutórias, as quais não põem termo ao processo. Há casos, como o que ora se analisa, em que não se vislumbra urgência ou perigo de difícil reparação, sendo salutar o apensamento dos autos recursais aos da ação originária que, não raramente, se encontra já apreciada em seu mérito. Sobre o assunto, a mais festejada jurisprudência pátria traz a seguinte orientação, verbis: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM DECISÃO LIMINAR. CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO. INTELIGÊNCIA DO ART 527, II, DO CPC. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PERIGO DE LESÃO GRAVE. SÚMULA 07/STJ. 1. O acórdão recorrido manifestou-se com base nos fatos e prova carreados aos autos, concluindo pela desnecessidade de provisão jurisdicional de urgência, não estando presente perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação. 2. Dessa forma, para rever tal posicionamento seria necessário o reexame do substrato fático contido nos autos, que serviu de sustentáculo ao convencimento do julgador, ensejando, no caso, a incidência da Súmula n.º 07/STJ. 3. Recurso não conhecido" - (STJ, Sexta Turma. Data publicação: 29.03.2004. Julgamento: 02.03.2004. REsp. 604.235/MG – 2003/0194439-7, Min. Paulo Medina). Assim, ante os argumentos acima alinhavados, converto este agravo de instrumento em agravo retido, na forma do artigo 557, caput c/c 527, II do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao juiz da causa para apensar aos principais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 25 de março de 2010. Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator".

1ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Decisões/ Despachos

Intimações às Partes

HABEAS CORPUS N.º 6373/10 (10/0082909-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: FÁBIO MONTEIRO DOS SANTOS
PACIENTE: JOSÉ RIBAMAR MUNIZ DE SOUSA
DEF. PÚBL.: FÁBIO MONTEIRO DOS SANTOS
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL E EXECUÇÕES PENAS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "É consabido que em sede de habeas corpus a concessão liminar da ordem pode significar o exaurimento da prestação jurisdicional, pela própria natureza da decisão, de sorte que a denegação do mérito implicaria em novas providências para o ergastulamento dos pacientes indevidamente liberados, cujo sucesso dessa diligência seria uma incógnita. Daí porque antes de conceder tal medida o julgador deve ser especialmente cauteloso. Ademais, a concessão de liminar em sede de habeas corpus constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada, de forma manifesta, a necessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado. Na hipótese presente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano. À vista disso, deixo para deliberar sobre o pedido de soltura do réu por ocasião do julgamento final deste writ, quando então o Juiz indigitado coator já terá prestado suas informações, que somadas aos documentos carreados a estes autos, darão maior clareza e segurança a este Tribunal para decidir sobre os fatos alegados pelo impetrante. Diante do exposto e por cautela, DENEGO a liminar requestada. NOTIFIQUE-SE o Juiz-impetrado para que preste as informações, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no art. 149 do RITJTO. Em seguida, OUÇA-SE a Douta Procuradoria Geral da Justiça. P.R.I.C. Palmas-TO, 19 de abril de 2010. Desembargador MOURA FILHO-Relator".

HABEAS CORPUS N.º 6270/10 (10/0082004-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: ANTÔNIO ORLEANS LOPES
PACIENTE: ANTÔNIO ORLEANS LOPES
ADVOGADO: TENNER AIRES RODRIGUES
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE COLINAS-TO
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido de liminar, impetrado pelo próprio paciente ANTÔNIO ORLEANS LOPES, à disposição do Juiz-impetrado, por ter sido preso em virtude da prática de crime de tráfico (art. 33, caput, da Lei 11.343/06). Liminar denegada à fl. 21. As fls. 25/27 foram prestadas as informações, nas quais o juiz singular notícia que condenou o paciente à pena de 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão em regime semi-aberto, sendo-lhe concedido o direito de recorrer em liberdade. Registra que o paciente já se encontra solto, em cumprimento ao alvará de soltura datado de 22/03/2010. Parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça (fls. 30/34) opinando pelo não conhecimento do presente recurso, uma vez que o mesmo encontra-se prejudicado, nos moldes do art. 659 do CPP. É o relatório. Compulsando estes autos verifco, em especial das informações prestadas pela autoridade acoimada de coatora (fls. 25/27), que o presente habeas corpus perdeu o objeto impulsionador da postulação, face à condenação do paciente-impetrante, sendo-lhe reconhecido o privilégio de recorrer em liberdade, ressaltando-se que o paciente já se encontra solto. Portanto, não mais subsiste ameaça de constrangimento ilegal à liberdade de locomoção do paciente, restando evidente a prejudicialidade do mandamus epigrafado. Diante do exposto, fulcrando-me nas disposições do art. 659 do CPP c/c art. 156, 1ª parte, do RITJTO, DECLARO PREJUDICADO o pedido formulado no presente writ. Após, cumpridas as formalidades legais, ARQUIVEM-SE. P.R.I.C. Palmas-TO, 19 de abril de 2010. Desembargador MOURA FILHO- Relator".

HABEAS CORPUS N.º 6261/10 (10/0081893-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: ANTÔNIO ORLEANS LOPES
PACIENTE: ANTÔNIO ORLEANS LOPES
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE COLINAS-TO

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido de liminar, impetrado pelo próprio paciente ANTÔNIO ORLEANS LOPES, à disposição do Juiz-impetrado, por ter sido preso em virtude da prática de crime de tráfico (art. 33, caput, da Lei 11.343/06). Liminar denegada à fl. 27. As fls. 30/33 foram prestadas as informações, nas quais o juiz singular notícia que condenou o paciente à pena de 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão em regime semi-aberto, sendo-lhe concedido o direito de recorrer em liberdade. Registra que o paciente já se encontra solto, em cumprimento ao alvará de soltura datado de 22/03/2010. Parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça (fls. 34/38) opinando pelo não conhecimento do presente recurso, uma vez que o mesmo encontra-se prejudicado, nos moldes do art. 659 do CPP. É o relatório. Compulsando estes autos verifco, em especial das informações prestadas pela autoridade acoimada de coatora (fls. 30/33), que o presente habeas corpus perdeu o objeto impulsionador da postulação, face à condenação do paciente-impetrante, sendo-lhe reconhecido o privilégio de recorrer em liberdade, ressaltando-se que o paciente já se encontra solto. Portanto, não mais subsiste ameaça de constrangimento ilegal à liberdade de locomoção do paciente, restando evidente a prejudicialidade do mandamus epigrafado. Diante do exposto, fulcrando-me nas disposições do art. 659 do CPP c/c art. 156, 1ª parte, do RITJTO, DECLARO PREJUDICADO o pedido formulado no presente writ. Após, cumpridas as formalidades legais, ARQUIVEM-SE. P.R.I.C. Palmas-TO, 19 de abril de 2010. Desembargador MOURA FILHO- Relator".

HABEAS CORPUS N.º 6363/10 (10/0082812-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: ODANTES SIMÃO DE OLIVEIRA
PACIENTE: RIVONALDO CIRIANO NEGRI
ADVOGADO: ODANTES SIMÃO DE OLIVEIRA
IMPETRADA: JUIZA DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PEIXE-TO
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "É consabido que em sede de habeas corpus a concessão liminar da ordem pode significar o exaurimento da prestação jurisdicional, pela própria natureza da decisão, de sorte que a denegação do mérito implicaria em novas providências para o ergastulamento dos pacientes indevidamente liberados, cujo sucesso dessa diligência seria uma incógnita. Daí porque antes de conceder tal medida o julgador deve ser especialmente cauteloso. Ademais, a concessão de liminar em sede de habeas corpus constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada, de forma manifesta, a necessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado. Na hipótese presente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano. À vista disso, deixo para deliberar sobre o pedido de soltura do réu por ocasião do julgamento final deste writ, quando então o Juiz indigitado coator já terá prestado suas informações, que somadas aos documentos carreados a estes autos, darão maior clareza e segurança a este Tribunal para decidir sobre os fatos alegados pelo impetrante. Diante do exposto e por cautela, DENEGO a liminar requestada. NOTIFIQUE-SE o Juiz-impetrado para que preste as informações, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no art. 149 do RITJTO. Em seguida, OUÇA-SE a Douta Procuradoria Geral da Justiça. P.R.I.C. Palmas-TO, 19 de abril de 2010. Desembargador MOURA FILHO-Relator".

Acórdãos

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE - 2428/09 (09/0080052-6)

ORIGEM: COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS
REFERENTE: (RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N.º 95636-2/09)
T. PENAL: ART. 121, § 2º INCISO II C/C ART. 29, AMBOS DO CPB.
RECORRENTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RECORRIDO(A)(S): ALTAMIR MENEZES NONATO E CARLOS DIVINO DA SILVA
DEF. PÚBL.: Andréia Sousa Moreira de Lima Goseling
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: Dr.ª LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

E M E N T A: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO. ART. 366 DO CPP. LEI NO 9.271. NOVA REDAÇÃO. APLICABILIDADE. FATO ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. As alterações produzidas pela Lei no 9.271, de 17/4/1996, no artigo 366 do Código de Processo Penal, não se aplicam aos fatos ocorridos antes de sua vigência. No caso, incabível a aplicação do dispositivo legal com a nova redação, vez que o fato ocorreu em 21 de abril de 1991. É impossível a aplicação fracionada do artigo 366 do Código de Processo Penal na redação dada pela Lei no 9.271/96, pois, muito embora o dispositivo tenha, também, conteúdo processual, sobressai a sua feição de direito penal material.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Recurso em Sentido Estrito no 2428/09, em que figuram como Recorrente o Ministério Público do Estado do Tocantins e Recorridos Altamir Menezes Nonato e Carlos Divino da Silva. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador MARCO VILLAS BOAS, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso para, no mérito, acolhendo o parecer Ministerial, dar-lhe provimento e cassar a decisão hostilizada, determinando o regular prosseguimento do feito, considerando válidos os atos processuais praticados, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte. Ausência justificada do Exmo. Sr. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX. Votaram, com o Relator, o Exmo. Sr. Desembargador JOSÉ NEVES – Vogal e MOURA FILHO – Vogal Substituto. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. RICARDO VICENTE DA SILVA – Procurador de Justiça. Palmas –TO, 30 de março de 2010.

HABEAS CORPUS - HC – 6277/10 (10/0082121-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
T. PENAL: ART. 33, da lei nº 11.343/06.
IMPETRANTE(S): HEDGARD SILVA CASTRO
PACIENTE(S): MARCELO DIAS LOURENÇO

ADVOGADO(S): Hedgard Silva Castro
 IMPETRADO(A): JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GURUPI - TO
 PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA
 RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

E M E N T A: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA CONTIDA NO ART. 5º. INCISO LXVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROIBIÇÃO DE CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA A AUTORES DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS (ART. 44 DA LEI Nº. 11.343/06). PRECEDENTES. DENEGACÃO. 1 - A pequena quantidade de droga apreendida, por si só, não é suficiente para ensejar a desclassificação do delito, quando presentes os elementos aptos à configuração do crime de tráfico. 2 - O entendimento de que a vedação expressa da liberdade provisória aos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes é, por si só, motivo suficiente para impedir a concessão da benesse ao réu preso em flagrante por crime hediondo ou equiparado, nos termos do disposto no art. 5º, inciso LXVI, da Constituição Federal, que impõe a inafiançabilidade das referidas infrações penais. 3 - No mais, segundo orientação do Supremo Tribunal Federal [HC 95.671/RS - ELLEN - 03.03.09 e HC 100.831/MG - LEWANDOWSKI - 30.09.09], a par da proibição legal de concessão de liberdade provisória em favor dos sujeitos ativos do crime de tráfico de drogas (art. 44, da Lei 11.343/06), dispensáveis razões outras para o indeferimento do benefício, que, por si só, constitui fundamento demais suficiente à sua denegação.

A C Ó R D Ã O: Sob a Presidência do Desembargador Marco Villas Boas, a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, acolhendo o parecer do Ministério Público nesta instância, denegou, em definitivo, a ordem requerida. Ausência justificada do Desembargador Moura Filho. Votaram com o Relator: Desembargador Antônio Félix - Vogal. Desembargador Marco Villas Boas - Presidente. Presente à sessão, o ilustre Procurador de Justiça Dr. José Omar de Almeida Júnior. Palmas, 13 de abril de 2010.

HABEAS CORPUS - HC - 6241/10 (10/0081512-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 TIPO PENAL: ARTS. 213, § 1º, C/C 225, § ÚNICO, AMBOS DO CÓDIGO PENAL.
 IMPETRANTE(S): JOVELINO JOSÉ DA SILVA
 PACIENTE(S): JOVELINO JOSÉ DA SILVA
 ADVOGADO(A)(S): Nilson Viana Pires
 IMPETRADO(A): JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE ALVORADA - TO.
 PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Drª LEILA DA COSTA VILELA MAGALÃES
 RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

E M E N T A: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA DEMONSTRADA. EXAME DAS PROVAS DOS AUTOS. INVIABILIDADE. RÉU FORAGIDO. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA. - É válido o decreto de prisão preventiva que se encontra devidamente fundamentado na prova da existência do crime, indícios de autoria e na garantia da ordem pública, eis que o paciente responde por outra ação penal de mesma natureza, portanto, acentuadamente propenso à prática delituosa. - É inviável na via estreita do Habeas Corpus análise de questões controvertidas que demandam profundo exame de provas. - A fuga do réu do distrito da culpa revela sua intenção de se furtar à aplicação da lei penal, sendo suficiente para obstar a revogação da custódia cautelar. - As condições pessoais do acusado não obstem a custódia provisória, quando ocorrentes motivos que legitimam a constrição do paciente.

A C Ó R D Ã O: Acordam os componentes da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a Presidência do Desembargador MARCO VILLAS BOAS, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do presente writ e louvando no parecer ministerial, DENEGAR a ordem requestada. Acompanharam o voto do relator os Desembargadores LUIZ GADOTTI, JOSÉ NEVES e MARCO VILLAS BOAS. Ausência justificada do Desembargador ANTÔNIO FÉLIX. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA, Procurador de Justiça. Palmas-TO, 30 de março de 2010.

APELAÇÃO CRIMINAL - AP - 10092/09 (09/0079105-5)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
 REFERENTE: (DENÚNCIA Nº. 98425-4/07)
 T. PENAL: ART. 14 DA LEI Nº. 10.826/03
 APELANTE(S): PAULO HENRIQUE SOARES DA COSTA
 ADVOGADO(A)(S): Ivan de Souza Segundo
 APELADO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA
 RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

E M E N T A: APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE DE ARMA DE FOGO. ART. 14 DA LEI 10.826/2003. MUNIÇÃO INAPTA A PRODUIZIR DISPAROS. IRRELEVÂNCIA. - Para a configuração do crime de porte de arma de fogo não importa se a arma está ou não municada ou, ainda, se apresenta regular funcionamento. - O Estatuto do Desarmamento, em seu art. 14, tipificou criminalmente a simples conduta de portar arma de fogo sem autorização e em desacordo com determinação legal. - Despicienda a argumentação de que a munição era inapta a produzir disparos. - Recurso Improvido.

A C Ó R D Ã O: Acordam os Desembargadores componentes da 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência, em exercício do Desembargador MOURA FILHO, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, acolhendo o parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça, em conhecer o presente recurso, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO para manter intocada a sentença de primeiro grau. Acompanharam o voto do relator o Desembargador LUIZ GADOTTI, e o Juiz FRANCISCO DE ASSIS GOMES COELHO. Ausência momentânea do Desembargador MARCO VILLAS BOAS. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA, Procurador de Justiça. Palmas-TO, 23 de março de 2010.

APELAÇÃO CRIMINAL - AP - 10447/09 (09/0080398-3)

ORIGEM: COMARCA DE PALMEIRÓPOLIS
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº. 26/89)
 T. PENAL: ART. 121, § 2º, INCISO II E ART.121, CAPUT, C/C O ART.14, INCISO II TODOS DO C.P.B.

APELANTE(S): JOSÉ SERAPIÃO ALVES
 ADVOGADO(A)(S): Domingos Pereira Maia
 APELADO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: Dr. MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA (Em Substituição Automática)
 RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

E M E N T A: APELAÇÃO CRIMINAL - NULIDADE DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL POR CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO APRESENTAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO LIBELO - OITIVA DE TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO EM PLENÁRIO - INDEFERIMENTO DE CONTRADITA - NULIDADE DO QUESITO SOBRE DIMINUIÇÃO DE PENA - NULIDADE DA VOTAÇÃO - PRELIMINARES AFASTADAS. Quando consta dos autos que o acusado apresentou-se perante o Delegado de Polícia, contudo, depois de ser interrogado perante aquela autoridade não foi mais encontrado no endereço indicado, acarretando, em juízo, a sua citação por edital e nomeação de um defensor, deve-se apreciar a questão de cerceamento de defesa com a devida razoabilidade, pois, se houve alguma deficiência na defesa do recorrente, foi por ele mesmo praticada, ao afugentar-se, ficando alheio a instrução processual. Por esses motivos, denota-se que a defesa atuou na medida da possibilidade, não implicando em cerceamento de defesa. A ausência de contrariedade ao libelo não gera, automaticamente, nulidade absoluta, tratando-se de mera faculdade processual da defesa, que pode preferir não adiantar a estratégia de defesa nesse momento processual. No tocante à alegação do recorrente de que somente teriam sido ouvidas em plenário testemunhas de acusação, prejudicando sobremaneira a sua defesa, constato que foram ouvidas testemunhas visuais do crime, portanto, tais depoimentos refletem a dinâmica sobre os fatos, não necessariamente malefício ao recorrente. A testemunha é cunhado da vítima, e nesta qualidade, não poderia deixar de depor, consoante disposição do artigo 206 do Código de Processo Penal. Correto o posicionamento do Magistrado de primeiro grau ao indeferir a ratificação da contradita realizada pela defesa, por ausência de indício de a testemunha ter cometido o crime de falso testemunho. A competência sobre a valoração do teor dos depoimentos colhidos em Plenários é dos jurados do conselho de sentença. Defende o recorrente a nulidade dos quesitos em virtude de erros grosseiros em sua elaboração, por não ter elaborado quesitos sobre a diminuição da pena, entretanto, tal argumento restou afastado, tendo em vista que a defesa em nenhum momento alegou qualquer causa de diminuição da pena, razão pela inexistência de nulidade. A tese defensiva, legítima defesa, foi devidamente quesitada, não existindo qualquer nulidade. Quanto a possível nulidade na votação, também não deve prosperar, pois o que se observa é que de fato e de verdade o sigilo da manifestação dos julgadores, preservando-o, ao determinar que atingida a maioria, por quatro votos, não mais se divulgue a posição da minoria, extraindo a decisão pelo conjunto de respostas majoritárias, traduzido o veredito final, pelo que cristalizado está a soberania das deliberações, hipótese de garantia constitucional. APELAÇÃO CRIMINAL - JÚRI - HOMICÍDIO SIMPLES TENTADO - CONDENAÇÃO - PENA DE RECLUSÃO DE 04 ANOS E 03 MESES - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA - RECONHECIMENTO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 109, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL - PRAZO ENTRE A PRONÚNCIA E A SENTENÇA CONDENATÓRIA - RECURSO PROVIDO - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO CRIME DE HOMICÍDIO SIMPLES TENTADO. O prazo prescricional, estabelecido para crimes cuja pena é de 06 (seis) anos de reclusão, conforme artigo 109, III, do Código Penal, é de 12 (doze) anos. Ocorre que, no caso em exame, entre a pronúncia e a sentença condenatória transcorreu aproximadamente 17 (dezessete) anos, prazo superior ao tempo prescricional previsto em lei em relação ao crime de homicídio simples tentado. Desta forma, por economia processual, e com base nos ensinamentos da doutrina pátria, inexistente interesse de agir, condição para prosseguimento da ação penal, assim, declara-se extinta a punibilidade quando ao crime de homicídio simples tentado.

A C Ó R D Ã O: Acordam os componentes da 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, louvando o parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça, em conhecer do recurso, por presentes os requisitos de sua admissibilidade, e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para declarar extinta a punibilidade do crime de homicídio simples tentado, mantendo a sentença de primeiro grau em seus demais termos. Acompanharam o voto do relator, Desembargador MOURA FILHO, o Desembargador LUIZ GADOTTI - Revisor - e o Juiz de Direito, em substituição, FRANCISCO DE ASSIS GOMES COELHO. Ausência momentânea do Desembargador MARCO VILLAS BOAS. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Procurador de Justiça RICARDO VICENTE DA SILVA. Palmas-TO, 23 de março de 2010.

APELAÇÃO CRIMINAL - AP - 10376/09 (09/0080153-0)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA Nº. 61686-3/09)
 T. PENAL: ART. 14 DA LEI Nº. 10.826/03
 APELANTE(S): VALDOMIRO RODRIGUES DE SOUSA JÚNIOR
 ADVOGADO(A)(S): Ivan de Souza Segundo
 APELADO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: Dr. MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
 RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

E M E N T A: APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE DE ARMA DE FOGO. ART. 14 DA LEI 10.826/2003. REGIME INICIALMENTE FECHADO. PENA INFERIOR A QUATRO ANOS. RÉU TÉCNICAMENTE PRIMÁRIO. REGIME SEMI ABERTO. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. - Para a configuração do crime de porte de arma de fogo não importa se a arma está ou não municada ou, ainda, se apresenta regular funcionamento. - O Estatuto do Desarmamento, em seu art. 14, tipificou criminalmente a simples conduta de portar arma de fogo sem autorização e em desacordo com determinação legal. - Pela análise das circunstâncias judiciais, e sendo o réu tecnicamente primário, é possível a determinação do regime semi-aberto desde o início do cumprimento da reprimenda imposta. 3- Recurso parcialmente conhecido.

A C Ó R D Ã O: Acordam os Desembargadores componentes da 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência, em exercício do Desembargador MOURA FILHO, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, divergindo do parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça, em conhecer do presente recurso, e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, tão-somente para fixar o regime semi-aberto para cumprimento da pena, mantendo os demais termos da sentença. Acompanharam o voto do relator o Desembargador LUIZ GADOTTI, e o Juiz

FRANCISCO DE ASSIS GOMES COELHO. Ausência momentânea do Desembargador MARCO VILLAS BOAS. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA, Procurador de Justiça. Palmas-TO, 23 de março de 2010.

APELAÇÃO - AP - 10022/09 (09/0078737-6)

ORIGEM: COMARCA DE ALMAS
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 260/05)
T. PENAL(S): ART. 14, "CAPUT", DA LEI Nº 10826/03.
APELANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
APELADO(A)(S): JOSUÉ FERREIRA DE SOUSA
DEFª. PÚBLª.: Napociani Pereira Póvoa
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

E M E N T A: APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME TIPIFICADO NO ARTIGO 14 DA LE 10.826/03 – INOCORRÊNCIA DA ABOLITIO CRIMINIS – SENTENÇA REFORMADA – CONDENAÇÃO DO ACUSADO – RECONHECIMENTO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO. Em consonância com a moderna jurisprudência, ao contrário do que argumenta a Defesa e do entendimento do magistrado singular, o porte de arma de fogo não teve suspensa a tipicidade, pela suposta ocorrência de abolitio criminis. A nova lei não só continua a incriminar as condutas antes regidas pela lei revogada, mas impõe sanções ainda mais rigorosas a quem possua ou porte arma de fogo em desacordo com a lei. A denúncia foi recebida e de consequência, condenado o acusado, por incidência comportamental no artigo 14 do Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003), cuja pena-base foi fixada em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) DIAS MULTA, inicialmente em regime aberto. Posteriormente foi substituída a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade (artigo 43, IV, do CP), cujo programa deverá ser definido no juízo da execução, ex vi do artigo 149, I, da LEP. Diante da fixação da pena-base em 02 (dois) anos, declara-se a prescrição, extinguindo-se a punibilidade do acusado, com fundamento nos artigos 107, IV, primeira figura, 109, inciso IV e 115, e artigo 61, todos do Código Penal.

A C Ó R D Ã O: Acordam os componentes da 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, louvando do parecer da Douta Procuradoria-Geral de Justiça, conhecer do recurso, por presentes os requisitos de sua admissibilidade, e DAR-LHE PROVIMENTO para reformar a sentença de primeiro grau, afastando a hipótese de abolitio criminis para condenar o acusado JOSUÉ FERREIRA DE SOUSA nas penas do artigo 14 da Lei 10.826/2003, cujas penas-bases fixou em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa, as quais tornou definitivas, devendo a pena privativa de liberdade ser cumprida, inicialmente em regime aberto, ex vi legis. Em voto vista o Desembargador Luiz Gadotti, ampliando o voto do Relator e levando-se em conta a pena de 02 (dois) anos por este adotada, declarou de ofício extinta a punibilidade de Josué Ferreira de Sousa, ex vi do que dispõem os artigos 107, IV, primeira figura, 109, IV, 115 e 61 todos do Código Penal. Acompanharam o voto do relator Desembargador MOURA FILHO, os Desembargadores LUIZ GADOTTI – Revisor - e MARCO VILLAS BOAS. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Procurador de Justiça RICARDO VICENTE DA SILVA. Palmas-TO, 30 de março de 2010.

APELAÇÃO - AP - 10021/09 (09/0078735-0)

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 433/90)
T. PENAL(S): ART. 121, § 2º, IV, DO CÓDIGO PENAL.
APELANTE(S): FRANCISCO VAZ SAMPAIO
ADVOGADO: Francisco José Sousa Borges
APELADO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: Dr. JOÃO RODRIGUES FILHO
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

E M E N T A: PRESCRIÇÃO – PRELIMINARES AFASTADAS. - Sendo a pena superior a 12 anos, a prescrição ocorre em 20 anos, nos termos do art. 109, inciso I, c/c 110, caput, ambos do CP. In casu, nenhuma das causas de interrupção prescricional ultrapassou referido limite. - Ocorre a prescrição antecipada quando, antes da sentença condenatória, prevê-se que com aplicação in concreto, esta será atingida pela prescrição retroativa, o que tornaria a prolação do édito condenatório ineficaz, devendo ser declarada a referida prescrição virtual ou em perspectiva, com o fito de se evitar atos judiciais inúteis, o que não é o caso dos autos, pois, com a prolação da sentença condenatória só se pode falar em prescrição executória da sentença, isso caso o Apelante não seja encontrado para cumprir a reprimenda que lhe foi imposta. JÚRI - DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS - INOCORRÊNCIA - CONDENAÇÃO MANTIDA. - Não há cogitar de decisão manifestamente contrária à prova dos autos se o Juri, firmemente apoiado na prova coligida, profere veredicto condenatório optando pela versão que lhe pareceu mais verossímil.

A C Ó R D Ã O: Acordam os componentes da 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, louvando do Parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça, em conhecer do recurso, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO para manter intocada a decisão do Juri. Acompanharam o voto do Relator, Desembargador MOURA FILHO, os Desembargadores LUIZ GADOTTI e MARCO VILLAS BOAS, que presidiu a sessão. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Procurador RICARDO VICENTE DA SILVA. Palmas-TO, 23 de março de 2010.

APELAÇÃO - AP - 10076/09 (09/0079014-8)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
REFERENTE: (DENÚNCIA Nº 63089-0/09)
T. PENAL(S): ART. 214, "CAPUT" C/C ART. 224, "A", AMBOS DO CÓDIGO PENAL.
APELANTE(S): NAILTON RODRIGUES
DEFª. PÚBLª.: Arlete Kellen Dias Muniz
APELADO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: Drª. VERA NILVA ALVARES ROCHA
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

E M E N T A: ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR COM PRESUNÇÃO DE VIOLÊNCIA – VÍTIMA MENOR DE 14 ANOS – AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS -

PALAVRA DA VÍTIMA - ABSOLVIÇÃO - INADMISSIBILIDADE - CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. - Comprovadas na instrução a autoria e a materialidade do crime de atentado violento ao pudor com presunção de violência contra vítima de 12 anos (art. 214, caput, c/c art. 224, 'a', ambos do CP), através das provas colhidas e, em especial, as declarações prestadas pela própria vítima, mantém-se a sentença condenatória. - A palavra da vítima, nos crimes de natureza sexual, tem relevante valor probatório, máxime quando corroborada por outros elementos de prova existentes nos autos, que de modo uníssono comprovam a autoria e a materialidade do delito.

A C Ó R D Ã O: Acordam os componentes da 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, louvando do Parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça, em conhecer do recurso, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO para manter intocada a sentença exarada na instância singela. Acompanharam o voto do Relator, Desembargador MOURA FILHO, os Desembargadores LUIZ GADOTTI e MARCO VILLAS BOAS, que presidiu a sessão. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Procurador RICARDO VICENTE DA SILVA. Palmas-TO, 23 de março de 2010.

APELAÇÃO CRIMINAL - AP - 10346/09 (09/0079980-3)

ORIGEM: COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº. 66.277-0/7)
T. PENAL: ART. 121, § 2º, INCISO II, III E IV DO C.P.B.
APELANTE(S): VALDIVINO JOSE DE OLIVEIRA
DEFª. PÚBLª.: Andreia de Sousa Moreira
APELADO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

E M E N T A: APELAÇÃO CRIMINAL – TRIBUNAL DO JÚRI – COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA DO CRIME – PROVAS ROBUSTAS – DECISÃO DO JURADO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS – ACATAMENTO DE UMA DAS VERSÕES APRESENTADAS – CORRETA DOSIMETRIA DA PENA - RECURSO IMPROVIDO – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Não se pode olvidar que a Constituição Federal garante ao júri a soberania de seus veredictos (CF/88, art. 5º, XXXVIII, "c"), sendo certo que a cassação de sua decisão por parte do Tribunal é permitida tão somente quando a decisão do primeiro grau estiver manifestamente contrária à prova dos autos (CPP, art. 593, III, "d") e não apenas quando os jurados optam por uma dentre as várias correntes de interpretação da prova possíveis. Assim, a cassação do veredicto popular por manifestamente contrário à prova dos autos só é possível quando a decisão for escandalosa, arbitrária e totalmente divorciada do contexto probatório, nunca aquela que opta por uma das versões existentes. Pela análise do conjunto probatório foram bem dosadas as penas, porque respeitados os estreitos balizamentos do artigo 68, do Estatuto Repressivo, não cabendo, pois, a diminuição das sanções, mostrando-se adequadas para a reprovação e prevenção do crime, tendo em vista as circunstâncias em que foi praticado.

A C Ó R D Ã O: Acordam os componentes da 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, louvando o parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça, em conhecer do recurso, por presentes os requisitos de sua admissibilidade, e NEGAR-LHE PROVIMENTO para manter intocada a decisão do Juri. Acompanharam o voto do relator, Desembargador MOURA FILHO, o Desembargador LUIZ GADOTTI – Revisor – e o Juiz de Direito, em substituição, FRANCISCO DE ASSIS GOMES COELHO – Vogal substituído. Ausência momentânea do Desembargador MARCO VILLAS BOAS. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Procurador de Justiça RICARDO VICENTE DA SILVA. Palmas-TO, 23 de março de 2010.

HABEAS CORPUS - HC - 6238/10 (10/0081466-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
TIPO PENAL: ARTS. 157, § 2º, I, II E III E 288, TODOS DO CÓDIGO PENAL.
IMPETRANTE(S): DOMINGOS DA SILVA GUIMARÃES E RAIMUNDO COSTA PARRIÃO JÚNIOR
PACIENTE(S): CLEISON EVANGELISTA DOS SANTOS
ADVOGAD(A)(O)(S): Domingos da Silva Guimarães e Raimundo Costa Parrião Júnior
IMPETRADO(A): JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS - TO.
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Drª. LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

E M E N T A: HABEAS CORPUS. ROUBO. QUADRILHA OU BANDO ARMADO. FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. Não há de se falar em ilegalidade da prisão quando a decisão denegatória de liberdade provisória encontra-se satisfatoriamente motivada, com a indicação dos elementos referentes à necessidade de garantia da ordem pública – gravidade concreta da prática delituosa – evidenciada pelo "modus operandi", qual seja, roubo triplamente circunstanciado e formação de quadrilha armada, praticados contra a empresa que empregava o acusado, circunstanciada por peculiar "modus operandi", planejamento prévio, utilização de armas de grosso calibre e mediante concurso de agentes. Circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade e residência fixa, não podem ser analisadas isoladamente do caso concreto, e, por si só, são insuficientes para afastar a necessidade da custódia cautelar.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus no 6238/10, figurando como Impetrantes Domingos da Silva Guimarães e outro, como Paciente Cleilson Evangelista dos Santos e como Impetrado o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Colinas –TO. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador MARCO VILLAS BOAS, a 1ª Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, conheceu do presente "writ" e, no mérito, denegou a ordem pleiteada, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte. Ausência justificada do Exmo. Sr. Desembargador MOURA FILHO. Votaram, com o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX – Vogal e LUIZ GADOTTI – Vogal. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR – Procurador da Justiça. Palmas –TO, 13 de abril de 2010.

2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

Pauta**PAUTA Nº 15/2010**

Serão julgados pela 2ª CÂMARA CRIMINAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins na 15ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICIAL, aos 27 (vinte e sete) dias do mês de abril (4) de 2010, terça-feira, ou nas sessões posteriores, a partir das 14:00 horas, os seguintes processos:

1)=APELAÇÃO - AP-10466/10 (10/0080640-2)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 33487-8/08, DA 1ª VARA CRIMINAL).
T.PENAL: ARTIGO 90, CAPUT, DA LEI DE Nº 8666/93.
APELANTE: TÂNIA MARIA SANDES PONCIANO.
ADVOGADO: HÉLIA NARA PARENTE SANTOS JACOME (FLS. 205).
APELANTE: ODAIR BORGES DE AMORIM.
ADVOGADO: JERÔNIMO RIBEIRO NETO (FLS. 147).
APELANTE: VALQUIRIA OTONI DE SOUSA OLIVEIRA E CLEBER OTONI DE SOUZA.
ADVOGADO: IBANOR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (FLS. 248 E 251).
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MIGUEL BATISTA DE S. FILHO (Promotor Designado).
RELATOR: DESEMBARGADOR CARLOS SOUZA.

1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Carlos Souza	RELATOR
Desembargador Liberato Póvoa	VOGAL
Desembargador Amado Cilton	VOGAL

2)=RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE-2432/09 (09/0080155-7)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA Nº 11695-3/07 - 1ª VARA CRIMINAL).
T.PENAL: ARTIGO 121, CAPUT, DO CPB.
RECORRENTE: MANOEL RODRIGUES CAVALCANTE.
ADVOGADOS: REMILSON AIRES CAVALCANTE E OUTRO
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MIGUEL BATISTA DE S. FILHO (Promotor Designado).
RELATOR: DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

2ª TURMA JULGADORA

Desembargador Liberato Póvoa	RELATOR
Desembargador Amado Cilton	VOGAL
Juiz Rafael Gonçalves de Paula	VOGAL

3)=RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE-2421/09 (09/0079593-0)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
REFERENTE: (DENÚNCIA Nº 108514-8/07- DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS).
T.PENAL: ARTIGO 121, CAPUT, C/C 14, INCISO II, AMBOS DO CPB.
RECORRENTE: JOEL ALVES DA SILVA E JOSUÉ ALVES DA SILVA.
DEFEN. PÚBL.: NEUTON JARDIM DOS SANTOS.
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR.
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON.

3ª TURMA JULGADORA

Desembargador Amado Cilton	RELATOR
Juiz Rafael Gonçalves de Paula	VOGAL
Desembargadora Jacqueline Adorno	VOGAL

4)=APELAÇÃO - AP-10711/10 (10/0081921-0)

ORIGEM: COMARCA DE PEIXE.
REFERENTE: (DENÚNCIA Nº 33494-9/09 DA ÚNICA VARA).
T.PENAL: ART. 155, CAPUT, E ART. 297 CAPUT, AMBOS DO CODIGO PENAL (Fls. 118).
APELANTE: WEDER RICART RODRIGUES (FLS. 36).
DEFEN. PÚBL.: NEUTON JARDIM DOS SANTOS.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ELAINE MARCIANO PIRES.
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON.

3ª TURMA JULGADORA AP-10711/10

Desembargador Amado Cilton	RELATOR
Juiz Rafael Gonçalves de Paula	REVISOR
Desembargadora Jacqueline Adorno	VOGAL

5)=APELAÇÃO - AP-10739/10 (10/0082164-9)

ORIGEM: COMARCA DE ARAPOEMA.
REFERENTE: (DENÚNCIA Nº 120437-2/09 DA ÚNICA VARA).
T.PENAL: ART. 33, CAPUT, DECIMA FIGURA, DA LEI DE Nº 11343/06.
APELANTE: RAIMUNDO NONATO OLIVEIRA NETO.
DEFEN. PÚBL.: RUBISMARK SARAIVA MARTINS.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: VERA NILVA ÁLVARES ROCHA.
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON.

3ª TURMA JULGADORA AP-10739/10

Desembargador Amado Cilton	RELATOR
Juiz Rafael Gonçalves de Paula	REVISOR
Desembargadora Jacqueline Adorno	VOGAL

6)=APELAÇÃO - AP-10709/10 (10/0081918-0)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 17496-8/09, DA 1ª VARA CRIMINAL).
T.PENAL: ARTIGO 157, § 2º, INCISO I E ARTIGO213, CAPUT DO CP, COM AS ALTERAÇÕES DA LEI DE Nº 12.015/2009 C/C ARTIGO 69, DO CP.
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
APELADO: LUIZ ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA.
DEFEN. PÚBL.: DANILO FRASSETO MICHELINI.
PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA.
RELATORA: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO.

5ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Jacqueline Adorno	RELATORA
Desembargador Carlos Souza	REVISOR
Desembargador Liberato Póvoa	VOGAL

Acórdão**HABEAS CORPUS Nº 6230/10 (10/0081343-3)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
TIPO PENAL: ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, V, AMBOS DA LEI 11.343/06 (FLS. 145)
IMPETRANTE: ADEILSON SOARES LENQUE
PACIENTE: ADEILSON SOARES LENQUE
ADVOGADO: DELMÁRIO DE SANTANA SOUZA
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARÁ-TO.
PROC. DE JUSTIÇA: RICARDO VICENTE DA SILVA
RELATOR: Desembargador AMADO CILTON
RELATOR P/ ACÓRDÃO: Desembargador CARLOS SOUZA

EMENTA: HABEAS CORPUS. LIBERDADE PROVISÓRIA. SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO. I - A agressão à sociedade, às famílias, e abalo à ordem pública é fundamentação suficiente da sentença. II - A sentença com fundamentação mesmo que sucinta não está sujeita a anulação ou reforma. Ordem negada.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus n.º 6230/10 em que é Paciente Adelson Soares Lenque e Impetrado Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Guarai-TO. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno, a 2ª Câmara Criminal, por maioria, denegou a ordem, nos termos do voto oral divergente vencedor do Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Souza, na 8ª Sessão Ordinária de Julgamento realizada no dia 09/03/2010. O Excelentíssimo Senhor Desembargador Amado Cilton – Relator, por não encontrar o decreto de prisão fundamentado nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, desacolheu o parecer ministerial e concedeu a ordem, sendo vencido. Votaram com o Relator para o Acórdão os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: Liberato Póvoa, Senhor Juiz Rafael Gonçalves de Paula e a Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, o Excelentíssimo Senhor Marco Antonio Alves Bezerra, Procurador de Justiça. Palmas - TO, 15 de abril de 2010. Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS**Decisões/ Despachos****Intimações às Partes****RECURSO ESPECIAL NO RESE Nº 2377**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS/TO
REFERENTE: DENÚNCIA
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO(S):
RECORRIDO(A): DIONES ALENCAR DOS SANTOS
DEFENSOR: JULIO CESAR CAVALCANTI ELIHIMAS
RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: Em face de decisão do Juízo da 3ª Vara Criminal desta Capital, que rejeitou a denúncia oferecida em desfavor de DIONES ALENCAR DOS SANTOS, o MINISTÉRIO PÚBLICO interpôs Recurso em Sentido Estrito, julgado improcedente pela 1ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal deste Sodalício, por maioria, conforme acórdão de fls. 99/104. Não foram opostos embargos de declaração. Irresignado, interpõe o Recurso Especial de fls. 113, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas 'a' e V, da Constituição Federal. Alega ter ocorrido negativa de vigência, assim como dissídio jurisprudencial, ao disposto nos art. 21 e art. 184, § 2º, do Código Penal, e art. 41 e art. 395, ambos do Código de Processo Penal. Há contrarrazões às fls. 194/197, nas quais a Defesa aponta a inadmissibilidade do recurso e, no mérito, requer seja o mesmo improvido. É o relatório. Próprio e tempestivo o recurso, e dispensado o preparo, analiso os demais pressupostos de admissibilidade inerente à espécie. No que respeita ao disposto no art. 21, do CP, e art. 41 e art. 395, ambos do CPP, constata-se que o recurso padecer da ausência do indispensável prequestionamento. Como se sabe, para que os recursos especial e extraordinário sejam alçados aos Tribunais Superiores, é necessário que a Corte local tenha decidido sobre o tema proposto, de modo a atender à aludida exigência. No caso presente, as matérias ora suscitadas não restaram debatidas e decididas por este Sodalício. Se os dispositivos tidos como violados não foram abordados em momento algum, resta patente a ausência do prequestionamento, incidindo na espécie o disposto na Súmula 211 do STJ. Em sendo assim, no que pertine aos aludidos dispositivos legais, revela-se inadmissível o presente recurso. No que se refere ao apontado malferimento ao art. 184, § 2º, do Código Penal, tem-se que o entendimento favorável ou contrário à pretensão recursal diz respeito unicamente a matéria de direito, cujo tema deve ser harmonizado nas instâncias superiores, a quem incumbe dar a melhor interpretação cabível, com fito de assegurar a integridade da norma federal. Tendo em vista restar devidamente prequestionada a matéria e considerando que a questão

invocada é meramente jurídica, bem como estar atendido o indispensável esgotamento de instância, tem-se que, no particular, é de rigor a remessa deste Recurso Especial à Corte Superior. No que respeita à alegada divergência jurisprudencial em relação ao art. 184, § 2º, do CP, verifico que o Recorrente atendeu às exigências constantes do art. 541, do Código de Processo Civil e do art. 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, posto que reproduziu o aresto paradigma disponível na internet, indicando a respectiva fonte, bem como procedeu ao confronto analítico indispensável para o conhecimento do Recurso Especial pela alínea V do permissivo constitucional. Ante o exposto, inadmito o Recurso Especial em relação ao art. 21 e art. 184, § 2º, do Código Penal, e art. 41 e art. 395, ambos do Código de Processo Penal, NEGANDO-LHE SEGUIMENTO, admitindo-o no que respeita ao disposto no art. 184, § 2º, do CP, pelas alíneas 'a' e 'c' do permissivo constitucional, DANDO-LHE SEGUIMENTO. Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, com nossas homenagens. Publique-se, intime-se. Palmas, 20 de abril de 2010. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

RECURSO ESPECIAL NA AP Nº 9713/09

ORIGEM :COMARCA DE GURUPI/TO

REFERENTE :AÇÃO PENAL

RECORRENTE :GLEDES ASCÂNIO ROGÉRIO NETO

ADVOGADO :JORGE BARROS FILHO

RECORRIDO(A) :MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO :

RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: Cuida-se de Recurso Especial interposto por GLEDES ASCÂNIO ROGÉRIO NETO com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal, contra acórdão unânime proferido pela 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal desta Corte, fls. 174/178, que negou provimento à apelação por ele interposta, confirmando a sentença que o condenou pela prática do delito previsto no art. 7º, inciso IX, e parágrafo único, da Lei nº 8.137/90, c/c o art. 18, § 6º, inciso I, da Lei nº 8.078/90. Não foram opostos embargos de declaração. Inconformado, maneja o presente Recurso Especial apontando, nas razões encartadas às fls. 183/195, estar configurada contrariedade ou negativa de vigência em relação ao que dispõem o art. 89, da Lei nº 9.099/95, o art. 386, incisos D e IV, do Código de Processo Penal, e o art. 7º, inciso IX, e parágrafo único, da Lei nº 8.137/90, bem como divergência jurisprudencial em relação a este último. Pretende ver reformado o r. acórdão, para que, com fundamento no art. 386, inciso II, do CPP, seja absolvido, ou, alternativamente, seja determinada a baixa dos autos a Instância de origem para que o Promotor de Justiça apresente proposta de suspensão condicional do processo. O Ministério Público apresentou as contrarrazões de fls. 209/212, oportunidade em que aponta óbice ao processamento do recurso no que respeita ao art. 89, da Lei nº 9.099/95, e requer seja o mesmo improvido em relação ao art. 7º, inciso IX, e parágrafo único, da Lei nº 8.137/90. É o relatório. Em juízo de admissibilidade, constato o cabimento, a regularidade formal e a tempestividade do presente recurso, a regularidade do preparafex a legitimidade do Recorrente, bem como o esgotamento das vias recursais ordinárias. Passo ao exame dos demais requisitos de admissibilidade inerentes à espécie. No que concerne ao alegado malferimento ao art. 89, da Lei nº 9.099/95, constata-se que o recurso padece da ausência do indispensável prequestionamento. Como se sabe, para que os recursos especial e extraordinário sejam alçados aos Tribunais Superiores, é necessário que a Corte local tenha decidido sobre o tema proposto, de modo a atender à aludida exigência. No caso sob exame, o dispositivo em questão não foi abordado, como suporte da decisão, em momento algum, tampouco a matéria foi oportunamente suscitada, não sendo objeto de debates e decisão por este Sodalício, nem mesmo em sede de aclaratórios. Em consequência, resta patente a ausência do indispensável prequestionamento, incidindo na espécie o disposto na Súmula 211 do STJ. Prosseguindo, constata-se que em relação à alegada violação ao art. 386, incisos II e IV, do CPP, e ao art. 7º, inciso IX, e parágrafo único, da Lei nº 8.137/90, o Recorrente pretende ver reapreciada matéria de natureza probatória, desiderato que extrapola o alcance do Recurso Especial. Com efeito, nas razões recursais aponta a "ausência de dolo ou culpa" e a "ausência de comprovação do perigo concreto" > com base no que assinala que sentença e acórdão "julgaram baseados em meras conjecturas". Em sendo assim, resta patente a inadmissibilidade, também neste ponto, do presente recurso, incidindo na espécie o disposto na Súmula 7 do STJ. Por outro lado, no que respeita à apontada divergência jurisprudencial em relação ao que prevê o art. 7º, inciso IX, e parágrafo único, da Lei nº 8.137/90, verifico que o Recorrente atendeu às exigências constantes do art. 541, do Código de Processo Civil e do art. 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, posto que reproduziu o aresto paradigma disponível na internet, indicando a respectiva fonte, bem como procedeu ao confronto analítico indispensável para o conhecimento do Recurso Especial pela alínea 'c' do permissivo constitucional. "Súmula 211 - Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo". "Súmula 7 - A pretensão de simples reexame de prova não efetua Rçcmso Especial." Ante o exposto, admito o Recurso Especial apenas no que concerne ao fundamento do art. 105, inciso III, alínea V, da Constituição da República, tão somente com relação à alegada divergência jurisprudencial em relação ao que prevê o art. 7º, inciso IX, e parágrafo único, da Lei nº 8.137/90, DANDO-LHE SEGUIMENTO, e inadmito-o no que respeita à alínea 'a' do permissivo constitucional, NEGANDO-LHE SEGUIMENTO. Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, com nossas homenagens. Publique-se e intime-se. Palmas, 20 de abril de 2010. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA AP Nº 9862/09

ORIGEM :COMARCA DE ARAGUAÍNA/TO

REFERENTE :AÇÃO PENAL

RECORRENTE :JOSÉ IVONALDO DA SILVA

ADVOGADO :SANDRO CORREIA DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) :MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO :

RELATORA :Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto por JOSÉ IVONALDO DA SILVA, fls. 392/394, fundamentado no art. 102, inciso III, alínea 'a' da

Constituição Federal, interposto contra acórdão unânime proferido pela 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal desta Corte, fls. 385/386, que negou provimento à apelação defensiva, confirmando a sentença condenatória pela prática do delito previsto no art. 7º, inciso IX, c/c art. 12, inciso I, ambos da Lei nº 8.137/90, e art. 18, inciso I, parte final, do Código Penal. Não foram opostos embargos de declaração. Inconformado, interpôs recurso extraordinário, argumentando, nas razões encartadas às fls. 392/394, que o decisum fere "princípios constitucionais do Recorrente quanto à presunção de inocência", pelo que requer o processamento, conhecimento e provimento do presente, com a reforma do decisum condenatório. O Ministério Público apresentou as contrarrazões de fls. 403/408, oportunidade em que requer seja inadmitido o recurso extraordinário ou, em sendo outro o entendimento, seja o mesmo improvido. É o relatório. O Recurso não comporta seguimento, conforme se demonstrará. Imperativo registrar que, em sede de recurso extraordinário, ao lado dos pressupostos tradicionais de admissibilidade, incumbe ao Recorrente demonstrar a presença da repercussão geral da matéria, atendendo exigência insculpida no art. 102, § 3º, da Carta Magna. Tal demonstração obrigatoriamente deve constar da peça recursal, a qual deve veicular a demonstração da relevância das questões suscitadas, requisito que não se encontra atendido na hipótese, a obstar o processamento do inconformismo. Nessa esteira: 1 "Art. 102 § 3º o No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços" de seus membros." 1. A recorrente não ofereceu preliminar formal e adequadamente fundamentada, no que tange a eventual repercussão geral das questões constitucionais debatidas no caso, não tendo sido observado o disposto no artigo 543-A, § 2º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 11.418/06. 2. O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido da exigência da demonstração formal e fundamentada, no recurso extraordinário, da repercussão geral das questões constitucionais discutidas quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 3 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental n. 21, de 30 de abril de 2007. Precedente. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI 746303 AgR, Rei. Min. Eros Grau, Segunda Turma, julg. 09/06/2009 - Publ. 01/07/2009 DJe-121) Acresça-se, de par com isso, e na linha da substancial argumentação lançada pelo Parquet, que o presente não ostenta a indispensável regularidade formal, eis que o Recorrente não cuidou de indicar com precisão o dispositivo que entende tenha sido vulnerado e de apresentar a argumentação respectiva, de tal modo que incide, na espécie, o óbice constante da Súmula 284 do Pretório Excelso. 2 Por derradeiro, embora alegando violação de preceito constitucional, resta nitida a pretensão de se utilizar o Recurso Extraordinário para ver reexaminada matéria fálico-probatória, o que é vedado, na espécie, pelo entendimento cristalizado na Súmula nº 279, do egrégio STF, nestes termos: "Súmula 279 - Para simples reexame de prova não cabe Recurso Extraordinário." Ante o exposto, inadmito o Recurso Extraordinário, NEGANDO-LHE SEGUIMENTO. Publique-se, intime-se. Palmas, 31 de março de 2010. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO E ESPECIAL NO RSE Nº 2380/09

ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE :AÇÃO PENAL Nº 82806-4/08

RECORRENTE :CÉSAR EDUARDO DIAS FERREIRA

PROCURADORA :PAULO ROBERTO DA SILVA

RECORRIDO :MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO :

RELATORA :Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: O Recorrente, na petição encartada às fls. 705, noticia a interposição de Agravos contra a decisão de fls. 137/138, que admitiu parcialmente o Recurso Especial e inadmitiu o Recurso Extraordinário. Destarte, permaneçam os autos na Divisão de Recursos Constitucionais, até ulterior deslinde da questão. Palmas, 20 de abril de 2010. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL – AIRE - Nº 1723/10

ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE : DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RESP NOS EMBARGOS INFRINGENTES Nº 1595

AGRAVANTE :JOEL FARIA SILVA

ADVOGADO :PAULO SAINT MARTIN DE OLIVEIRA E OUTRO

AGRAVADO :BRASIL TELECOM S/A

ADEVOGADO :PAMELA M. NOVAIS CAMARGOS OUTROS

RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: O presente Agravo de Instrumento foi interposto por JOEL FARIA SILVA, com o objetivo de reformar a decisão que não admitiu o Recurso Especial. O Agravado apresentou suas contrarrazões (fls. 137/142). Em observância ao procedimento previsto no §2º, do art. 250\ do Regimento Interno deste Tribunal, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, para o processamento do recurso, com nossas homenagens. Palmas, 20 de abril de 2010. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

RECURSO ESPECIAL NA AP Nº 9714/09

ORIGEM :COMARCA DE GURUPI/TO

REFERENTE :AÇÃO PENAL

RECORRENTE :MURILO AIRES FREITAS DE PAULA

ADVOGADO :IBANOR ANTONIO DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) :MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO :

RELATORA :Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: Cuida-se de Recurso Especial interposto por MURILO AIRES FREITAS DE PAULA contra o acórdão de fls. 212/218, em que a 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal deste Sodalício, por unanimidade, negou provimento à apelação

defensiva, confirmando a condenação pela prática do delito previsto no art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal. Não foram postos embargos de declaração. Inconformado, interpõe o presente Recurso Especial, fls. 222, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal e, nas razões encartadas às fls. 223/226, alega estar configurada "negativa de vigência ao art. 59 c/c art. 33, § 3o do CP". Há contrarrazões às fls. 238/242, oportunidade em que o Ministério Público aponta óbices ao seguimento do recurso. É o relatório. O Recurso Especial não comporta seguimento, por não preencher os requisitos a tanto necessários. Conforme relatado, a Defesa interpôs o presente Recurso Especial, lançando como fundamento a alínea 'a' do permissivo constitucional. Como se sabe, o primeiro item invocado como alicerce da irrisignação -"a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência" -, exige que a parte indique com precisão o dispositivo que entende tenha sido vulnerado e apresente a argumentação respectiva, e de tal ónus não se desincumbiu o Recorrente. Com efeito, em suas razões, depois de historiar o curso do feito, ressaltar suas condições pessoais e destacar aspectos fáticos relacionados ao modus operandi aplicado no cometimento do delito, anota que "tais fatores apontam para a concessão do regime aberto para cumprimento de pena por parte do Recorrente", sem, no entanto, apontar em que aspecto o decisum teria implicado em malferimento às normas tidas como violadas. Demais disso, e tendo em conta o patamar em que a reprimenda restou fixada - cinco anos e quatro meses de reclusão -, pelo que a determinação do regime semi-aberto para início do cumprimento da pena se revela consentâneo com o que dispõe o art. 33, § 2o, alínea 'a', do Código Penal. Por derradeiro, constata-se que o Recorrente pretende ver reapreciada matéria de natureza probatória, desiderato que extrapola o alcance do Recurso Especial. Com efeito, nas razões recursais alega que "conforme restou fartamente comprovado no processo, o Réu agiu por influência de terceiro" e "somente teve participação mínima no evento criminoso, somente dirigindo a moto". Todavia, os recursos excepcionais não estão destinados à mera revisão de matéria de fato ou da injustiça da decisão recorrida, possuindo o fim precípuo de adequar o julgado recorrido aos parâmetros constitucionais ou ao direito federal, incidindo na hipótese o óbice constante na Súmula nº 07, do STJ, verbis: "Súmula 7 - A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial." Ante o exposto, inadmito o Recurso Especial, NEGANDO-LHE SEGUIMENTO. Publique-se, intime-se. Palmas, 20 de abril de 2010. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

RECURSO ESPECIAL NO AP Nº 9722/09

ORIGEM :COMARCA DE DIANÓPOLIS/TO

REFERENTE :AÇÃO PENAL

RECORRENTE :EDILSON NUNES DE SOUZA E OUTRO

ADVOGADO :JOSÉ ROBERTO AMENDOLA

RECORRIDO :MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO :

RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da DECISÃO: Cuida-se de Recurso Especial interposto por VILSON NUNES DE SOUSA e EDILSON NUNES DE SOUSA com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal, contra acórdão unânime proferido pela 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal desta Corte, fls. 411/415, que negou provimento à apelação defensiva, confirmando a condenação pela prática do delito previsto no art. 121, § 2o, inciso II, c/c art. 29, ambos do Código Penal. Não foram opostos embargos de declaração. Inconformados, manejam o presente Recurso Especial apontando, nas razões encartadas às fls. 420/508, negativa de vigência em relação ao art. 25 e art. 121, § 1o, ambos do Código Penal e art. 212, do Código de Processo Penal, bem como divergência jurisprudencial em relação ao art. 121, § 2o, incisos II e IV, do Código Penal, pretendendo ver reformado o r. acórdão, para que sejam submetidos a novo julgamento. O Ministério Público apresentou as contrarrazões de fls. 518/520, oportunidade em que, aponta óbices à subida do recurso, requer seja indeferido o processamento do mesmo. É o relatório. O recurso não comporta seguimento, conforme se demonstrará. Como se sabe, para que os recursos especial e extraordinário sejam alçados aos Tribunais Superiores, é necessário que a Corte local tenha decidido sobre o tema proposto, de modo a atender à aludida exigência. No caso sob exame, os dispositivos em questão não foram abordados, como suporte da decisão, em momento algum, tampouco a matéria foi oportunamente suscitada, não sendo objeto de debates e decisão por este Sodalício, nem mesmo em sede de aclaratórios. No que concerne ao art. 25, art. 121, § 1o e 121, § 2º incisos II e IV, todos do CP, os Recorrentes se limitam a alegar que "a matéria foi pré-questionada no lo grau de jurisdição", o que, à toda evidência, não atende ao respectivo requisito de admissibilidade do Recurso Especial. No que respeita ao art. 212, do Código de Processo Penal, os próprios Recorrentes registram em suas razões que "a matéria não foi suscitada para questionar o padrão adotado na audiência e a defesa não questionou a nulidade no júri ou na apelação". Em sendo assim, resta patente a ausência do indispensável prequestionamento, incidindo na espécie o disposto na Súmula 211 do STJ. Demais disso, e como se sabe, ao arrazoar o recurso, deve a Parte indicar, com precisão, de que modo o decisum atacado teria incidido em violação ou negativa de vigência ao dispositivo que entende tenha sido vulnerado, e de tal ónus não se desincumbiram os Recorrentes, o que obsta a subida da irrisignação à Superior Instância. Diga-se mais que, no que respeita ao aventado dissídio jurisprudencial, o recurso não atende aos requisitos constantes do art. 541, parágrafo único, 2 do CPC. Com efeito, para a subida do recurso com fundamento na alínea 'c' do permissivo constitucional é imprescindível que a parte demonstre, de maneira minuciosa, as semelhanças e dessemelhanças entre o julgado combatido e aqueles invocados como paradigmas, análise que os Recorrentes não cuidaram de proceder. Em hipótese que se amolda à perfeição ao caso sob exame, o Superior Tribunal de Justiça decidiu: 1 - Esta Turma tem entendido, reiteradamente, que, a teor do art 255 e parágrafos, do RISTJ, para comprovação e apreciação da divergência jurisprudencial, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas "Súmula 211 - Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo". Parágrafo único. Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará aprova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução de julgado disponível na Internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados." cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial

de jurisprudência. Apesar de ter sido citado o respectivo repositório oficial dos julgados paradigmas, não foi feito o devido confronto analítico. Por tais razões, impossível, conhecer da divergência aventada. 2 - Não sendo sequer mencionada na peça recursal qual dispositivo legal dito por violado, limitando-se a uma indicação genérica, nem mesmo de que maneira a decisão atacada os teria infringido, o Recurso Especial não merece ser conhecido, porquanto falece de fundamentação. 3 - Aplicação, à espécie, da Súmula 284/STF. 4 - Precedente (REsp nº 188.980/SP). 5 - Recurso não conhecido." (REsp 335092/RJ, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, QUINTA TURMA, julgado em 17/09/2002, DJ 11/11/2002 p. 249) (grifos nossos) Por derradeiro, constata-se que para examinar as teses levantadas pela Defesa seria imprescindível o exame de matéria fático-probatória, desiderato que extrapola o alcance do Recurso Especial, que não se presta para reexame de provas, conforme entendimento consolidado pelo colendo STJ, cristalizado no enunciado da Súmula nº 07. Ante o exposto, inadmito o Recurso Especial, NEGANDO-LHE SEGUIMENTO. Publique-se, intime-se. Palmas, 20 de abril de 2010. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

RECURSO ESPECIAL NA AP Nº 9951/09

ORIGEM :C OMARCA DE GURUPI/TO

REFERENTE :AÇÃO PENAL

RECORRENTE :WALBEMAR ROCHA PAES

PROCURADORA :LUIZ FERNANDO ROMANO MODOLO E OUTRO

RECORRIDO :MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

DEFENSORA :

RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da DECISÃO: Cuida-se de Recurso Especial interposto por WALBEMAR ROCHA PAES contra o acórdão de fls. 289/294, em que a 5ª Turma Julgadora da Câmara Criminal deste Sodalício, por unanimidade, julgou improcedente a apelação defensiva, confirmando a condenação do ora Recorrente pela prática do crime previsto no art. 89, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93. Os embargos de declaração opostos pela Corré foram rejeitados, conforme acórdão de fls. 316/321. Inconformado, interpõe o presente Recurso Especial, fls. 324/325, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea 'c', da Constituição Federal. Há contrarrazões às fls. 392/396, oportunidade em que o Ministério Público, apontando óbices ao seguimento do recurso, requer seja indeferido seu processamento. E o relatório. A irrisignação é tempestiva, a parte é legítima, há interesse em recorrer, e efetuado o preparo, pelo que passo à análise dos requisitos específicos inerentes à espécie. A irrisignação não merece acolhida, eis que não atende aos requisitos constantes do art. 541, parágrafo único, 1 do CPC. Parágrafo único. Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução de julgado disponível na Internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifique ou assemelhem os casos confrontados" Com efeito, a análise da petição recursal revela de forma inequívoca que o Recorrente não cuidou de em proceder ao confronto analítico entre o julgado recorrido e os arestos que aponta como paradigmas, deixando de evidenciar que os acórdãos confrontados teriam partido de bases fáticas idênticas e adotado conclusões discrepantes. Ora, sem que restem demonstradas de maneira minuciosa as semelhanças e dessemelhanças entre o acórdão combatido e aqueles invocados como paradigmas, não há como se conhecer do dissídio pretoriano. Nesse sentido decide o colendo STJ: "PENAL. PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA 'C' DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. (...) 1. Quanto à divergência, falta o cotejo analítico, nos moldes do que determina o art 255 do RISTJ, impedindo o conhecimento do recurso quanto a esse aspecto. De se referir que não basta a simples transcrição de ementas ou trechos do julgado divergente, devendo a parte realizar o confronto explanatório da decisão recorrida com o acórdão paradigma, a fim de apontar a divergência jurisprudencial existente. A falta de análise dos julgados com o fito de evidenciar sua similaridade fática evidencia o descumprimento das formalidades insculpidas nos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, §§ 1o e 2º, do Regimento Interno desta Corte. (...) 5. Agravo a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1043279/PR, Rel. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Sexta Turma, julgado em 14/10/2008, DJe 03/11/2008) Demais disso, os arestos apontados como paradigma tratam de hipóteses em que, mediante dispensa de licitação, ocorreu uma única contratação, daí porque, naqueles casos especificamente a consequência patrimonial para a Administração adquire relevo, conforme, aliás, se extrai dos julgados trazidos pela Defesa. No caso sob exame, diversamente, tem-se que "

RECURSO ORDINÁRIO NO HC Nº 6126/09

ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE :HABEAS CORPUS

RECORRENTE :JONATHAN LUIZ BUENOPRESTES

ADVOGADO :EDNEUSA MARCIA MORAIS E OUTRA

RECORRIDO(S) :MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO :

RELATORA :Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da DECISÃO: Cuidam os presentes autos de Recurso Ordinário, fls. 189, interposto por JONATHAN LUIZ BUENO PRESTES, inconformado com o acórdão de fls. 179/185, em que a Câmara Criminal deste Sodalício, à unanimidade, denegou a ordem impetrada. Apresentou as razões recursais de fls. 190/216. Há manifestação da Procuradoria Geral de Justiça às fls. 222/226. É o relatório. O presente foi interposto com fundamento no art. 105, inciso II, alínea 'a', da Constituição Federal. O recurso é próprio, e dispensado o preparo, nos termos do art. 5o, inciso LXXVII da CF/88. Inobstante a verossimilhança da tese aventada pelo Ministério Público, no sentido da intempestividade do presente recurso, tem-se que em situações como a que ora se apresenta o Superior Tribunal de Justiça firmou a possibilidade do conhecimento da irrisignação como writ substitutivo, em homenagem ao princípio da ampla defesa. Assim: "RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. INTEMPESTIVIDADE. CONHECIMENTO COMO

WRIT SUBSTITUTIVO. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE CALÚNIA. QUEIXA-CRIME OFERECIDA APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Ainda que intempestivo o recurso ordinário, na esteira da remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é admissível o seu recebimento como writ substitutivo. (-) 3. Ordem concedida para, reconhecendo a decadência do direito de queixa, trancar a ação penal n.º 659.01.2006.008896-3, processada perante o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Vinhedo/SP. (RHC n. 23.550/SP, Rei. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 17-2-2009) Em sendo assim, determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. Palmas, 20 de abril de 2010. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

RECURSO ESPECIAL NA AP Nº 9698/09

ORIGEM :COMARCA DE AXIÁ DO TOCANTINS/TO
REFERENTE :AÇÃO PENAL
RECORRENTE :FRANCIMAR SOUSA ROCHA
ADVOGADO :WERTHER FERRAZ LIMA
RECORRIDO(A) :MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO :
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: Tratam os autos de Recurso Especial interposto por FRANCIMAR SOUSA ROCHA, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea 'c' da Constituição Federal, contra acórdão unânime proferido pela 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal desta Corte, fls. 545/554, que negou provimento à apelação defensiva, confirmando a sentença condenatória. Os embargos de declaração opostos foram parcialmente acolhidos, apenas para corrigir erro material constante da ementa, fls. 563/567. Irresignado, interpõe o Recurso Especial de fls. 569/577, em que alega estar caracterizado dissídio jurisprudencial. A Procuradoria Geral de Justiça apresentou as contrarrazões de fls. 587/591, oportunidade em que requer o não conhecimento do presente recurso especial ou, alternativamente, o seu improvimento. É o relatório. O recurso é próprio e tempestivo, as partes são legítimas, há interesse em recorrer, e dispensado o preparo. Passo à análise dos requisitos específicos de admissibilidade. Conforme se colhe das razões recursais, o cerne da irresignação consubstancia-se em alegado dissídio jurisprudencial, ao argumento de que "a pena foi exacerbada devendo em favor de Francimar Sousa Rocha, por suas condições pessoais serem diminuídas", (sic) Como se sabe, ao arrazoar o recurso, deve a parte indicar com precisão o dispositivo que entende tenha sido vulnerado, e de tal ónus não se desincumbiu a Recorrente, o que obsta a subida da irresignação à Superior Instância. Assim: 2.O recurso especial, para ter sua apreciação viabilizada neste Tribunal, deve indicar, quando da sua interposição, expressamente, o dispositivo, inciso e alínea em que se fundamenta. Da mesma forma, cabe ao recorrente mencionar, com clareza, as normas que tenham sido contrariadas ou cuja vigência tenha sido negada. Em assim não ocorrendo ou se dando de modo deficiente, a negativa de seu seguimento torna-se imperativa. (...) 5. Recurso especial não-conhecido" (REsp 649.253/SP, Rei. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 05/10/2004, DJ 29/11/2004 p. 260) Demais disso, no que respeita ao dispositivo apontado como sustentáculo do inconformismo sob exame - "c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal -, é imprescindível que a parte demonstre, de maneira minuciosa, as semelhanças e dessemelhanças entre o julgado combatido e aqueles invocados como paradigmas, análise que o Recorrente descuroou de proceder. Em hipótese que se amolda à perfeição ao caso sob exame, o Superior Tribunal de Justiça decidiu: 1 - Esta Turma tem entendido, reiteradamente, que, a teor do art. 255 e parágrafos, do RISTJ, para comprovação e apreciação da divergência jurisprudencial, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência. Apesar de ter sido citado o respectivo repositório oficial dos julgados paradigmas, não foi feito o devido confronto analítico. Por tais razões, impossível, conhecer da divergência aventada. 2 - Não sendo sequer mencionada na peça recursal qual dispositivo legal dito por violado, limitando-se a uma indicação genérica, nem mesmo de que maneira a decisão atacada o teria infringido, o Recurso Especial não merece ser conhecido, porquanto falece de fundamentação. 3 - Aplicação, à espécie, da Súmula 284/STF. 4 - Precedente (REsp nº 188.980/SP). 5 - Recurso não conhecido" (REsp 335092/RJ, Rei. Ministro Jorge Scartezini, QUINTA TURMA, julgado em 17/09/2002, DJ 11/11/2002 p. 249) (grifos nossos) . Por derradeiro, constata-se que para aferir eventual procedência do aventado vício na análise das circunstâncias judiciais seria imprescindível o exame de matéria fático-probatória, desiderato que extrapola o alcance do Recurso Especial, que não se presta para reexame de provas, conforme entendimento consolidado pelo colendo STJ, cristalizado no enunciado da Súmula nº 07. Ante o exposto, inadmito o Recurso Especial, NEGANDO-LHE SEGUIMENTO. Publique-se, intime-se. Palmas, 20 de abril de 2010 Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL – AIRE - Nº 1747/10

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RESP NA AC N.º 5014
AGRAVANTE :LUIZ EDUARDO GANHADIEIRO GUIMARÃES
ADVOGADO :PAULO SÉRGIO MARQUES
AGRAVADO :DIVIFÓROMICA COMERCIAL LTDA
ADVOGADO :MAMED FRANCISCO ABDALA
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Com fundamento no artigo 544, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta aos termos do presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Palmas/TO, 19 de abril de 2010.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL – AIRE - Nº 1746/10

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RESP NA AC N.º 4624
AGRAVANTE :BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO :RUDOLF SCHAHL E OUTRO
AGRAVADO :CHEILA CRISTINA NAVES BARBIERO E JÃO BATISTA DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO :HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Com fundamento no artigo 544, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta aos termos do presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Palmas/TO, 19 de abril de 2010.

RECURSO ESPECIAL NO AI Nº 9558/09

ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE :AÇÃO ORDINÁRIA
RECORRENTE :PÉCULIO RESERVA DA POLÍCIA MILITAR E CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO :LEANDRO FINELLI E OUTROS
RECORRIDO :HEARLEI ROGER MORENO DE OLIVEIRA
ADVOGADO :RENATO GODINHO
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: I - Cuida-se de Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c" (ff. 174/193) contra decisão monocrática do Relator do Agravo Regimental (ff. 171/172), que dele não conheceu por ausência de comprovação do recolhimento do preparo/custas. Argumenta malferimento ao artigo 526 do Código de Processo Civil, bem como interpretação divergente das de outros tribunais. Não há contrarrazões (f. 199). E o relatório. Decido. II A irresignação é tempestiva, as partes são legítimas, há interesse em recorrer, foi feito o preparo. Análise, pois, os requisitos específicos de admissibilidade do recurso excepcional. Registro, inicialmente, que a decisão monocrática da qual se recorre não foi levada a julgamento pela Câmara Cível. O Relator do agravo regimental dele não conheceu por inexistência de preparo. Entretanto, o jurisdicionado não pode ser impedido de ter a sua pretensão examinada pelo juiz natural da causa: o colegiado. Considerado que há vislumbres de malferimento à legislação federal apontada, considerado que a doutrina clássica sobre o tema leciona que: "No parágrafo, introduzido pela Lei nº 10.352, optou-se por solução de compromisso. A omissão do agravante nem é de todo irrelevante quanto ao não conhecimento do recurso, nem acarreta, por si só, esse desenlace. Criou-se para o agravado o ônus de arguir e provar o descumprimento do disposto no art. 526. Conquanto não o diga o texto expressis verbis, deve entender-se que a arguição há de vir na resposta do agravado, pois essa é a única oportunidade que a lei lhe abre para manifestar-se. A prova será feita, ao menos no comum dos casos, por certidão do cartório ou da secretaria, que ateste haver o prazo decorrido in albis. Na falta de arguição e prova por parte do agravado, o tribunal não poderá negar-se a conhecer do agravo - salvo, é claro, com fundamento diverso -, ainda que lhe chegue por outro meio a informação de que o agravante se omitiu. A disposição expressa do parágrafo afasta a incidência do princípio geral segundo o qual o órgão ad quem controla ex officio a admissibilidade do recurso." (José Carlos Barbosa Moreira, "Comentários ao Código de Processo Civil", vol. 5, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 511/512). Conseqüentemente, para que o Relator adote as providências do parágrafo único do art. 526 do CPC, qual seja, não conhecer do recurso, resta imprescindível que o agravado manifeste-se acerca do descumprimento do comando disposto em seu caput, porquanto a matéria não é cognoscível de ofício. (Precedentes: REsp 1091167/RJ, Rei. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 20/4/2009; REsp 834.089/RJ, Rei. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/9/2008, DJe 11/03/2009; AgRg no REsp 884.304/0F, Rei. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 28/08/2008, DJe 29/09/2008; REsp 100564SES, Rei. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/4/2008, DJe 18/08/2008; REsp 805.553A4G, Rei. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/10/2007, DJ 05/11/2007; REsp 3280184U Relator Ministro FRANCIULLI NETTO DJ 29.11.2004). Pelo exposto, DOU SEGUIMENTO ao recurso especial interposto, determinando seu encaminhamento por meio eletrônico ao Superior Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. Palmas, 19 de abril de 2010. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL – AIRE - Nº 1662/10

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RESP NA AC N.º 8265
AGRAVANTE :WALTER GOMES DA ROCHA
ADVOGADO :JOSÉ PINTO DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO :CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF
ADVOGADO :MARIA ROSA ROCHA REGO
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: Walter Gomes da Rocha peticiona (f. 62) contra a r. decisão de f. 59, argumentando haver equívoco, uma vez que "...a contraminuta foi protocolada em 01/03/2010 (...) e a resposta foi em tempo...". E o relatório. Decido. Recebo a petição de f. 62 como embargos de declaração. Realmente, em decorrência do excesso de serviços, passou despercebido que haviam sido protocolizadas as contrarrazões ao agravo de instrumento em 01/03/2010. Houve, com certeza, erro material. Isto posto, acolho os embargos declaratórios para fazer constar que a recorrida apresentou "contrarrazões ao agravo de instrumento em 01/03/2010 (ff. 54/57)", mantendo, no mais, a decisão objurgada. P. e I. Palmas, 19 de abril de 2010. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

RECURSO ESPECIAL NA AGI Nº 8975/09

ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE :AÇÃO CIVIL PÚBLICA
RECORRENTE :BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO :ADRIANA MAURA DE TOLEDO LEME PALLAORO E OUTROS
RECORRIDO :MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO :
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: I - Cuida-se de Recurso Especial (ff. 211/221). fundamentado no art. 105, inciso III, alínea 'ca', da Constituição Federal, interposto pelo BANCO DO

BRASIL S.A. contra o acórdão prolatado pela 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Colegiado (ff. 182/192) que, por unanimidade, deu provimento, em parte ao Agravo de Instrumento por ele interposto contra decisão de primeiro grau defenatória de pedido de antecipação da tutela em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público, determinando que fossem tomadas algumas providências para atendimento aos seus clientes, no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária de R\$5.000,00. O acolhimento do pedido do Recorrente foi tão-somente para reduzir o valor da multa diária. Opostos Embargos Declaratórios (ff. 195/198), foram eles rejeitados (ff. 201/207). Recorre ao fundamento de violação aos arts. 535, caput e inciso II, 165 e 458, inciso II e 461, §6º, todos do Código de Processo Civil, e à Lei 8.666/93. Há contrarrazões (ff. 229/244). É o relatório. II - A irresignação é tempestiva, as partes são legítimas, há interesse em recorrer e feito o preparo. Análise, pois, os requisitos específicos de admissibilidade do recurso constitucional. Constatado que o recurso deverá ficar retido nos autos, conforme entendimento do recorrido, por atacar decisão interlocutória prolatada em processo provida em sede de cognição sumária em rito ordinário, conforme empecilho processual contido no § 3º do art. 542 do CPC, que tem a seguinte redação dada pela Lei n. 9.756, de 17.12.1998, DOU 18.12.1998: "O recurso extraordinário, ou o recurso especial, quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contrarrazões". Saliento que não se encontram presentes os requisitos que autorizam a subida imediata da irresignação, pois não se encontra presente o perigo de dano irreparável ao recorrente com a retenção do recurso especial. Ante o exposto, e na forma do §3º do art. 542 do CPC, determino a retenção do presente recurso na instância originária, o qual só será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou nas contra-razões. Publique-se, intime-se. Palmas, 19 de abril de 2010. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

RECURSO ESPECIAL NA AC Nº 8097/08

ORIGEM :COMARCA DE PARAISO DO TOCANTINS/TO
REFERENTE :AÇÃO DE INDENIZAÇÃO
RECORRENTE :ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO :TELIO LEÃO AYRES
RECORRIDO :D. S. F. P. E OUTROS REPRES. POR ROMÃO MOURA GOMES E ALCÂNGELA FERREIRA LIMA GOMES
ADVOGADO :
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Com fundamento no artigo 542, do Código de Processo Civil, intime-se a parte recorrida, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Palmas/TO, 19 de abril de 2010.

RECURSO ESPECIAL NA AP Nº 10372/09

ORIGEM :COMARCA DE PORTO NACIONAL/TO
REFERENTE :AÇÃO PENAL
RECORRENTE :JUAREZ LUSTOSA CUNHA
ADVOGADO :DANIEL SOUSA MATIAS
RECORRIDO :MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO :
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Com fundamento no artigo 542, do Código de Processo Civil, intime-se a parte recorrida, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Palmas/TO, 19 de abril de 2010.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL – AIRE - Nº 1748/10

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RESP NO MS Nº 3561/07
AGRAVANTE :ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR :KLEDSON DE MOURA LIMA E OUTROS
AGRAVADO :EDITORA VENEZA DE CATALOGOS LTDA
ADVOGADO :KELLY CRISTINA DE JESUS E OUTRA
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Com fundamento no artigo 544, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta aos termos do presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Palmas/TO, 19 de abril de 2010.

RECURSO ESPECIAL NA AC Nº 8539/09

ORIGEM :COMARCA DE GURUPI/TO
REFERENTE :AÇÃO CIVIL PÚBLICA
RECORRENTE :PREFEITURA MUNICIPAL DE ALIANÇA DO TOCANTINS
ADVOGADO :RENATO BEZERRA DUARTE E OUTROS
RECORRIDO :MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO :
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Com fundamento no artigo 542, do Código de Processo Civil, intime-se a parte recorrida, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Palmas/TO, 19 de abril de 2010.

RECURSO ESPECIAL NO AGI Nº 8551/08

ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE :AÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 72821-3/0
RECORRENTE :ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR :CARLOS CONROBERT PIRES
RECORRIDO(S) :CERÂMICA NOVA OLINDA LTDA
ADVOGADO :VINICIUS RIBEIRO ALVES CAETANO E OUTROS
RELATORA :Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: I- Cuida-se de Recurso Especial (ff. 125/149), fundamentado no art. 105, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, interposto pelo Estado do Tocantins contra o acórdão prolatado pela 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível deste Colegiado (ff. 112/113 e 116/121) que, por unanimidade, deu provimento ao Agravo de

Instrumento interposto contra decisão monocrática indeferitória de liminar, "...a fim de determinar a autoridade coatora agravada que não mais calcule o ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - sobre o somatório do valor do quantitativo de energia elétrica (contratada/reservada) e sim do valor do quantitativo de energia elétrica efetivamente consumida pela agravante..." (f. 121). Recorre ao fundamento de que "...o acórdão colacionado (...) apresenta-se omissivo, quando modifica a decisão do Juízo a quo sem considerar a complexa, mas harmônica, legislação federal acerca do comércio de energia elétrica..." (f. 133). Argumenta ter havido violação ao contido nas Leis 9.074/95, 9648/98, 9427/96, 10848/2004, Decretos 5163/2004 e 5177/2004, Resoluções GCE 109/2002, ANEEL 286/2004, CNPE 10/2003 ANEEL 682/2003, ANEEL 686/2003, ANEEL 109/2004, Resolução Homologatória 267/2005 e Ofício 003/2006-SEM/ANEEL. Não há contrarrazões (f. 157). O Ministério Público de 2º Grau recomenda (ff. 159/161) seja dado seguimento ao recurso É o relatório. II - A irresignação é tempestiva, as partes são legítimas interesse em recorrer e dispensado o preparo. Análise, pois, os requisitos específicos de admissibilidade do recurso constitucional. A matéria controvertida, como antes indicado, é pertinente à legalidade de apuração do ICMS, segundo o critério de "demanda contratada ou reservada" e mediante o qual a base de cálculo do tributo é o valor referente ao quantum de energia elétrica disponibilizado à consumidora, assim entendido, in casu, como sendo a remessa e a entrega do bem em suas instalações, independentemente da existência do efetivo uso. Essa a tese defendida pelo Estado. Neste sentido, impõe-se consignar que as razões articuladas no acórdão vergastado estão em sintonia com a exegese que o Superior Tribunal de Justiça aplica à questão, no sentido de que o ICMS, nos serviços de transmissão de energia elétrica, somente deve incidir sobre o valor correspondente à energia efetivamente consumida. Essa interpretação resulta da compreensão que se aplica ao conceito de fato gerador, bem como do momento de sua ocorrência. Se assim é, encontrando-se o acórdão em harmonia com o entendimento consolidado do STJ, não deve ter seguimento. O fato de ter sido prequestionada a matéria explicitamente não faz, por si só, admissível o Recurso Especial. Há a necessidade de que o recorrente demonstre quais os dispositivos da legislação federal teriam sido violados, e de que maneira. Deste mister não cuidou o Estado. Ante o exposto, nego seguimento ao Recurso Especial. Publique-se, intime-se. Palmas, 19 de abril de 2010. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

RECURSO ORDINÁRIO NO MS Nº 4395/09

ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE :AÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA
RECORRENTE :DIANARI RODRIGUES LIMA E OUTROS
ADVOGADO :EDER BARBOSA DE SOUSA
RECORRIDO :PROCURADOR GERAL DO ESTADO E OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE PALMAS
ADVOGADO :
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: Os Impetrantes interpõem Recurso Ordinário, inconformados com o acórdão prolatado pelo Pleno deste Tribunal (ff. 151/158) que, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental por ele interposto, para manter a decisão monocrática de ff. 126/128, que reconheceu a decadência do direito deles de valerem-se da via mandamental, pois decorridos mais de 120 dias desde o ato de efeito concreto impugnado pelo writ. Argumenta o Recorrente que "...não há plausibilidade nessa decisão, considerando que o cancelamento dos registros existentes sobre a área abrangida pela Ação Discriminatória 335/94, dentre eles os que são objeto deste mandamus, decorreu da solicitação expressa no OFÍCIO PGE/GAB Nº 075/99, acostado aos autos que, concomitantemente, requereu a abertura da Matrícula 30.770 em nome do Estado do Tocantins..." (f. 168), e está "...configurada a relação de trato sucessivo, ante a omissão da Administração em conferir a todos os titulares legítimos o reconhecimento de seus direitos, especialmente porque o Tribunal a quo reconhece tais direitos, como disposto pelo próprio Relator..." (f. 169). Não há contrarrazões (ff. 177). O Ministério Público de 2º grau recomenda o processamento do recurso. É o relatório. Recebo o Recurso Ordinário, por ser próprio e tempestivo, bem como presentes seus requisitos de admissibilidade. Remetam-se, pois, os autos, ao Superior Tribunal de Justiça para o processamento do recurso, com nossas homenagens. P. I. Cumpra-se. Palmas, 19 de abril de 2010. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

DIVISÃO DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO

Decisões/ Despachos **Intimações às Partes**

PRECATÓRIO Nº 1753

REQUISITANTE: JUIZ DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIATINS-GO
REQUERENTE: ALTAMIRO ROCHA JUNQUEIRA
ADVOGADOS: JOÃO BATISTA MARQUES BARCELOS E ÉDINA GOMES AMORIM
ENT. DEV.: ESTADO DO TOCANTINS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Vice - Presidente, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Vistos. Retorne-se à Contadoria para os fins da petição de fls. 248, elaborando-se novos cálculos, conforme requerido. Palmas, 19 de abril de 2010. Desembargador CARLOS SOUZA – Vice –Presidente".

PRECATÓRIO Nº 1752

REQUISITANTE: JUIZ DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIATINS-GO
REQUERENTE: SUHAIL DE LIMA
ADVOGADOS: JOÃO BATISTA MARQUES BARCELOS E ÉDINA GOMES AMORIM
ENT. DEV.: ESTADO DO TOCANTINS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Vice - Presidente, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Vistos. Retorne-se à Contadoria para os fins da petição de fls. 294,

elaborando-se novos cálculos, conforme requerido. Palmas, 19 de abril de 2010. Desembargador CARLOS SOUZA – Vice –Presidente”.

PRECATÓRIO Nº. 1750

REQUISITANTE: JUIZ DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIATINS-GO
 REQUERENTE: ADRIANA TELES GUIMARÃES
 ADVOGADOS: JOÃO BATISTA MARQUES E ÉDINA GOMES AMORIM
 ENT. DEV.: ESTADO DO TOCANTINS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Vice - Presidente, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Vistos. Retorne-se à Contadoria para os fins da petição de fls. 273, elaborando-se novos cálculos, conforme requerido. Palmas, 19 de abril de 2010. Desembargador CARLOS SOUZA – Vice –Presidente”.

PRECATÓRIO Nº. 1757

REQUISITANTE: JUIZ DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIATINS-GO
 REQUERENTE: GIRLAINE GUIMARÃES SILVA
 ADVOGADOS: JOÃO BATISTA MARQUES BARCELOS E ÉDINA GOMES AMORIM
 ENT. DEV.: ESTADO DO TOCANTINS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Vice - Presidente, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Vistos. Retorne-se à Contadoria para os fins da petição de fls. 300, elaborando-se novos cálculos, conforme requerido. Palmas, 19 de abril de 2010. Desembargador CARLOS SOUZA – Vice –Presidente”.

PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA Nº. 1618

REMETENTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REQUERENTE: ANTÔNIO FONSECA NETO E CÍCERO PEREIRA LIMA
 ADVOGADO: CORIOLANO SANTOS MATINHO
 ENT. DEV.: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Remetam-se os autos à Divisão de Conferência e Contadoria para atualização dos cálculos. Após, conforme solicitado pela Devedora, INTIME-SE o seu representante legal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito depositando o valor em conta judicial vinculada a este processo. Após, à conclusão. Cumpra-se. Palmas, 16 de abril de 2010. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente”.

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Intimações às Partes

3455ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA

REALIZADA NO DIA 19 DE ABRIL DE 2010

PRESIDENTE A EXMA. SRA. DESA. WILLAMARA LEILA

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: SHEILA SILVA DO NASCIMENTO

AS 16:16 HORAS, FORAM DISTRIBUÍDOS, PELO SISTEMA DE PROCESSAMENTO DE DADOS, OS SEGUINTE FEITOS:

PROTOCOLO: 08/0063897-2

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR 1528/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL
 RECURSO ORIGINÁRIO: PETIÇÃO
 REFERENTE: PEDIDO DE REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR AM FACE DO MM. JUIZ (J.M.L.)-TITULAR DA 2ª V. CÍVEL DA COM. DE PORTO NACIONAL
 REPRESENTA: AGROINDÚSTRIA DE CEREIAS DONA CAROLINA S/A - REP.P/ AGÉRIBON FERANDES DE MEDEIROS
 REPRESENTA: JUIZ TITULAR DA 2ª VARA CÍVEL DA COM. DE PORTO NACIONAL (J.M.L.)
 RELATOR: AMADO CILTON - TRIBUNAL PLENO
 REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/04/2010
 IMPEDIMENTO DES: ANTÔNIO FÉLIX - JUSTIFICATIVA: CONFORME DESPACHO DE FLS. 549-“ DOU-ME POR SUSPEITO PARA ATUAR NESTES AUTOS, POR QUESTÃO FORO ÍNTIMO.”
 IMPEDIMENTO DES: MARCO VILLAS BOAS - JUSTIFICATIVA: CONFORME DESPACHO DE FLS. 531.

PROTOCOLO: 08/0069103-2

AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL 1548/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: AC 6932
 REFERENTE: (APELAÇÃO CÍVEL Nº 6932 DO TJ-TO)
 REQUERENTE: I. C. D. N.
 ADVOGADO: HÉLIO MIRANDA
 REQUERIDO: A. B. N.
 ADVOGADO: MÁRCIO FERREIRA LINS
 RELATOR: DES(A). PRESIDENTE - PRESIDÊNCIA
 REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/04/2010, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO: 10/0083014-1

DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO 1505/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1457-1/08 DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE NOVO ACORDO/TO)

REQUERENTE: CARLOS MARTINS DOS SANTOS
 ADVOGADO: JOSÉ OSÓRIO SALES VEIGA
 REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/04/2010, PREVENÇÃO POR PROCESSO 09/0074293-3

PROTOCOLO: 10/0083015-0

REVISÃO CRIMINAL 1615/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1487/02 DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA/TO)
 REQUERENTE: VALBIR VICENTE FERREIRA
 ADVOGADO: LUZELY BATISTA LIMA
 REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: DANIEL NEGRY - TRIBUNAL PLENO
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/04/2010

PROTOCOLO: 10/0083016-8

AGRAVO DE INSTRUMENTO 10361/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 2.3517-0/10
 REFERENTE: (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2.3517-0/10 DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE AUGUSTINÓPOLIS-TO)
 AGRAVANTE: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO BICO DO PAPAGAIO
 ADVOGADO: PABLO LOPES RÉGO
 AGRAVADO(A): PEDRO ALCANTARA MARQUES DE OLIVEIRA
 RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/04/2010
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 10/0083028-1

AGRAVO DE INSTRUMENTO 10362/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 23146-9
 REFERENTE: (AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO Nº 23146-9/10 DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO)
 AGRAVANTE: COSTEIRA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA
 ADVOGADO: LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL
 AGRAVADO(A): MARCOS VINICIUS COELHO E CÍCERA APARECIDA COELHO
 ADVOGADO: JORGE BARROS FILHO
 RELATOR: DANIEL NEGRY - QUARTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/04/2010
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 10/0083031-1

HÁBEAS CORPUS 6379/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: HAMILTON DE PAULA BERNARDO E ÂNGELA ISSA HAONAT
 PACIENTE: DIOGO MÁRIO TREVELIN
 ADVOGADO(S): HAMILTON DE PAULA BERNARDO E ÂNGELA ISSA HAONAT
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS-TO
 RELATOR: CARLOS SOUZA - 2ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/04/2010, PREVENÇÃO POR PROCESSO 10/0081543-6
 COM PEDIDO DE LIMINAR

TURMA RECURSAL

2ª TURMA RECURSAL

Boletim de Expediente

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PROFERIDO NA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA NO DIA 05 DE MARÇO DE 2010, APENAS PARA CONHECIMENTO, TENDO O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INICIADO APÓS A DATA DA SESSÃO SUPRAMENSIONADA, TRANSITADO EM JULGADO PARA A RECORRENTE EM 05 DE ABRIL E PARA O RECORRIDO EM 22 DE MARÇO DE 2010:

RECURSO INOMINADO Nº 1629/09 (JECÍVEL – PORTO NACIONAL-TO)

Referência: 2007.0007.5643-0/0 (7981/07)
 Natureza: Indenização Por Danos Morais e/ou Materiais
 Recorrente: Irismar Bonfim Batista Gomes
 Advogado(s): Dra. Kênia Martins Pimenta Fernandes (Defensora Pública)
 Recorrido: Modesto Ferreira dos Santos
 Advogado(s): Dr. Rômulo Ubirajara Santana
 Relator: Juiz Fábio Costa Gonzaga

EMENTA: RECURSO INOMINADO – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – ACIDENTE DE TRÂNSITO – LAUDO PERICIAL – CULPA CONCORRENTE – DIVISÃO DO DANO MATERIAL – REDUÇÃO DO DANO MORAL – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. 1. Ação de indenização em que pleiteia danos morais e materiais em decorrência de acidente em trânsito que teria sido provocado por culpa do requerido. 2. Existência de laudo pericial em que se constata a ocorrência de culpa concorrente das partes no evento danoso. 3. Por haver culpa concorrente, o dano material deve ser dividido entre os envolvidos. 4. Dano material, emergente e lucros cessantes reduzidos para R\$ 1.970,00 (um mil novecentos e setenta reais) e dano moral reduzido para R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). 5. Sentença reformada no que toca aos valores indenizatórios.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos presentes os autos de Recurso Inominado nº 1629/09 em que figuram como recorrente Irismar Batista Gomes e como recorrido Modesto Ferreira dos Santos acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por maioria DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, reformando a sentença no que tange aos valores indenizatórios, reduzindo os danos materiais, emergentes e lucros cessantes para R\$ 1.970,00 (um mil novecentos e setenta reais) e, por maioria, reduzir o dano moral R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), tudo nos termos da ata de julgamento. Vencido o Juiz Sandalo Bueno do Nascimento que votou pela inexistência de dano moral. Sem custas, nem honorários advocatícios. Fixo prazo de 15 (quinze) dias para pagamento sob pena de incorrer na multa do art. 475-J do CPC. Votaram acompanhando o Relator, os Juizes Sandalo Bueno do Nascimento e José Maria Lima. Palmas-TO, 05 de março de 2010

1º GRAU DE JURISDIÇÃO

ARAGUAÇU

Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

FICAM as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

AUTOS N. 2008.0008.4622-4

Ação: Busca e Apreensão

Requerente: BV FINANCEIRA S/A

Advogado: DR. NÚBIA CONCEIÇÃO MOREIRA OAB/TO 4.311

SIMONY VIEIRA DE OLIVEIRA OAB/TO 4.093

Requerido: Tânia Portilho da Fonseca Carvalho

Advogado: DR. PEDRO HENRIQUE T.JAES OAB/GO 28.758

FINALIDADE INTIMAÇÃO: Fica o autor, através de seus procuradores INTIMADOS, para no prazo de 10 (dez) dias, juntar nos autos planilha atualizada declinando as parcelas que efetivamente não foram pagas, com seus acréscimos legais, inclusive custas processuais e honorários advocatícios. Bem como fica INTIMADO o procurador da requerida, para no prazo de 10 (dez) dias, juntar nos autos acima mencionados, documentos hábeis que comprove a citação na alegada ação consignatória, notificada na contestação, bem como os comprovantes de todos os pagamentos efetuados ao autor.

ARAGUAÍNA

2ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

BOLETIM N. 32/2010

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

01 — AÇÃO:2010.0001.4995-9 – SERVIDÃO DE PASSAGEM

Requerente: CELTINS - CIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: LETÍCIA APARECIDA BRAGA SANTOS BITTENCOURT OAB/TO 2179-B,

PHILIPPE ALEXANDRE CARVALHO BITTENCOURT OAB/TO 1073

Requerido: ESPÓLIO DE JOSE SOARES DA SILVA

Requerido: SARIZA PORPHIRIO DE ALMEIDA SILVA

INTIMAÇÃO: DECISÃO (Parte Dispositiva): "...Ante o exposto, tendo sido realizada avaliação pericial (fls. 108/116) e diante da possibilidade de dano oriundo do atraso nas obras, DEFIRO as medidas, em caráter liminar, determinando seja realizado o depósito judicial da verba indenizatória, no importe que a parte autora entende devido, qual seja, R\$ 6.087,00 (seis mil e oitenta e sete reais), para tanto EXPEÇA-SE a guia de depósito. NOMEIO depositário o Banco do Brasil S/A, agência Lago Azul, de Araguaína-TO. Após este, EXPEÇA-SE mandado de imissão da parte autora na posse dos 977 m² (novecentos e setenta e sete metros quadrados), devidamente delimitados na inicial, os quais correspondem a parte do imóvel pertencente ao requerido, para que dê continuidade à construção da linha de transmissão mencionada, consoante requerido no item "a", subitens "i" a "iv" da vestibular. Caso extremamente necessário, AUTORIZO a requisição de força policial, mediante apresentação de cópia da presente decisão às autoridades competentes. AVERBE-SE, junto à matrícula do imóvel, a servidão provisória ora deferida, às expensas da parte autora. CITE-SE o requerido para, em 15 (quinze) dias (art. 285 do CPC), querendo, responder a presente ação, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (art. 319 do CPC). Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína-TO, em 19 de abril de 2010.LILIAN BESSA OLINTO -Juíza de Direito"

2ª Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes através de seus procuradores, intimados dos atos abaixo relacionados:

01-AUTOS: AÇÃO PENAL nº 2009.0001.5621-8/0

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Acusado: VICENTE DAVI DE ABREU e OUTROS

Advogado: SEBASTIÃO ALVES MENDONÇA FILHO

Vítima: LINDORMAR DA SILVA DUTRA

INTIMANDO-O: "Para que o referido se manifeste acerca da decisão de folhas 440 (Assim , determino que baixe o processo , a fim de que a defesa do acusado Francisco Eduardo Coelho rocha, no prazo de oito dias, fale e, se quiser, produza prova, podendo ser ouvidas até três testemunhas)". (ass.) Alvaro Nascimento Cunha - Juiz de Direito.

01-AUTOS: AÇÃO PENAL nº 2009.0002.3083-3/0

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Acusado: SEBASTIÃO PEREIRA DE SOUSA e OUTRO

Advogado: MARCELO JOSÉ SILVA RIBEIRO

Vítima: BERALDO BATISTA BORGES

INTIMANDO-O: "Para requerer o que for de direito na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. O silêncio implicará na falta de interesse em requerer diligências." (ass.) Alvaro Nascimento Cunha - Juiz de Direito.

DIANÓPOLIS

1ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

A Doutora EMANUELA DA CUNHA GOMES, Juíza Substituta da Vara Cível e Família da Comarca de Dianópolis-TO., na forma da Lei, etc.FAZ SABER, a todos os quais o presente edital de citação, virem ou dele tiverem conhecimento, expedido nos autos nº 6.569/05 de Execução Fiscal, tendo como requerente FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e requerido QUIRINO ALVES MARTINS, que pelo presente edital, que será afixado na sede deste Juízo, no lugar público de costume e por cópia publicada no Diário da Justiça, CITA o requerido QUIRINO ALVES MARTINS, CPF/CNPJ 439.495.331-68 estando em lugar INCERTO ou NÃO SABIDO, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida no valor de R\$ 953,51 (novecentos cinquenta e três reais e cinquenta e um centavos), com os acréscimos legais, ou garantir a execução com o oferecimento de bens à penhora, ficando advertido que poderá opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da penhora. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Dianópolis-TO., aos 16 dias do mês de abril de 2010. EMANUELA DA CUNHA GOMES JUIZA SUBSTITUTA

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE VINTE (20) DIAS

A Doutora EMANUELA DA CUNHA GOMES, Juíza Substituta da Vara Cível e Família da Comarca de Dianópolis-TO., na forma da Lei, etc...FAZ SABER, a todos os quais o presente edital de citação, virem ou dele tiverem conhecimento, expedido nos autos nº 6.214/04 de Execução Fiscal, tendo como requerente FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e requerido COMERCIAL DE ALIMENTOS JOTAELE LTDA, que pelo presente edital, que será afixado na sede deste Juízo, no lugar público de costume e por cópia publicada no Diário da Justiça, CITA o requerido COMERCIAL DE ALIMENTOS JOTAELE LTDA, CNPJ 37423720/0001-70 na pessoa de seu representante JOSE LUPERCIO GIL ANANIAS, CPF N. 827.835.198-87, estando em lugar INCERTO ou NÃO SABIDO, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida no valor de R\$ 23.052,92 (vinte e três mil, cinquenta e dois reais e noventa e dois centavos), com os acréscimos legais, ou garantir a execução com o oferecimento de bens à penhora, ficando advertido que poderá opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da penhora. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Dianópolis-TO., aos 16 dias do mês de abril de 2010. EMANUELA DA CUNHA GOMES JUIZA SUBSTITUTA

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE VINTE (20) DIAS

A Doutora EMANUELA DA CUNHA GOMES, Juíza Substituta da Vara Cível e Família da Comarca de Dianópolis-TO., na forma da Lei, etc.FAZ SABER, a todos os quais o presente edital de citação, virem ou dele tiverem conhecimento, expedido nos autos nº 5.608/03 de Execução Fiscal, tendo como requerente FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e requerido AUTO MECÂNICA MAISA LTDA, que pelo presente edital, que será afixado na sede deste Juízo, no lugar público de costume e por cópia publicada no Diário da Justiça, CITA a requerida AUTO MECANICA MAISA LTDA, na pessoa de seus responsáveis DELFINO ALVES DIAS CPF N. 219.658.541-68 e BERNARDINA ALVES DIAS, CPF n. 439.511.201-34, estando em lugar INCERTO ou NÃO SABIDO, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida no valor de R\$ 40.750,78 (quarenta mil, setecentos cinquenta reais e setenta e oito centavos), com os acréscimos legais, ou garantir a execução com o oferecimento de bens à penhora, ficando advertido que poderá opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da penhora. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Dianópolis-TO., aos 19 dias do mês de abril de 2010.EMANUELA DA CUNHA GOMES JUIZA SUBSTITUTA

EDITAL DE CITAÇÃO

AUTOS: 5.833/03

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL DA DÍVIDA ATIVA

Requerente: A UNIÃO

Adv: Procurador Federal

Requerido: CULTIVAR COM. E REP. DE PROD. AGROPECUÁRIOS LTDA ME

Adv: Adriano Tomasi

DESPACHO: Para início da fase de cumprimento da sentença, intime-se o devedor, por seu procurador, para pagamento do valor apurado a título de honorários de advogado, no prazo de 15 dias, pena de multa de 10% sobre o total e prosseguimento, com penhora e alienação judicial de bens, tudo na forma do artigo 475-J do CPC, alteração dada pela Lei n. 11.232/2005, de 22.12.2005. Decorrido o prazo, vista ao credor para os fins do artigo 614,II, do CPC. Marcio Soares da Cunha, Juiz Substituto.

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE VINTE (20) DIAS

A Doutora EMANUELA DA CUNHA GOMES, Juíza Substituta da Vara Cível e Família da Comarca de Dianópolis-TO., na forma da Lei, etc...FAZ SABER, a todos os quais o presente edital de citação, virem ou dele tiverem conhecimento, expedido nos autos nº 6.203/04 de Execução Fiscal, tendo como requerente A UNIÃO e requerido SIEGFRIED JAZEN , que pelo presente edital, que será afixado na sede deste Juízo, no lugar público de costume e por cópia publicada no Diário da Justiça, CITA o requerido SIEGFRIED JANZEN, CPF 201.356.539-91, estando em lugar INCERTO ou NÃO SABIDO, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida no valor de R\$ 31.543,14 (trinta e um mil, quinhentos e quarenta e três reais e quatorze centavos), com os acréscimos legais, ou garantir a execução com o oferecimento de bens à penhora, ficando advertido que poderá opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação

da penhora. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Dianópolis-TO., aos 19 dias do mês de abril de 2010. EMANUELA DA CUNHA GOMES JUIZA SUBSTITUTA

AS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº 2006.0003.6611-0- AÇÃO: ALIMENTOS

Requerente: ERCIANE GONÇALVES FEITOSA

Alimentando: L. G. F. –DEFENSORIA PÚBLICA

Requerido: EDIVALDO SOUZA LEÃO

Advogado: PEDRO PEREIRA GONÇALVES OAB/MG Nº 22.148

Intimar a parte Requerente para no prazo de 05 (cinco) dias manifestar nos autos se concorda com a desistência da ação, conforme despacho abaixo transcrito: DESPACHO: "Tendo-se em vista os disposto no art. 267, § 4, do CPC e considerando a apresentação de contestação pelo réu às fls. 24/25, intime-se o requerido para informar, no prazo de 05 dias, se concorda com a desistência da ação. Após o transcurso do prazo, certifique-se retornando os autos à conclusão. Dianópolis/TO, 14 de abril de 2010. EMANUELA DA CUNHA GOMES - Juíza Substituta".

AUTOS Nº 5031/2001- Ação: PEDIDO INCIDENTAL DE ARRESTO

Requerente: BUNGE ALIMENTOS S/A

Advogado: ADOLFO RIBEIRO DOS SANTOS JÚNIOR OAB/BA Nº 1153A

Requerido: JÚLIO MOKFA

Advogado: NÃO CONSTA

Intimar a parte Requerente para no prazo de 30 (trinta) propor ação principal, conforme despacho abaixo transcrito:

DESPACHO: "Autos nº 5031/2001- O arresto é processo cautelar e, como tal, visa resguardar o objeto de uma ação principal, sendo que, proferindo-se decisão liminar, a parte deverá, no prazo de 30 (trinta) dias propor ação principal. Ante ao exposto, certifique-se quanto a propositura da ação principal, no prazo legal. Cumpra-se. Dianópolis/TO, 05 de agosto de 2009. MÁRCIO SOARES DA CUNHA - Juiz Substituto".

Juizado Especial Cível e Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº 2010.0001.0697-4

Ação: TCO

Vítima: Elice Sebastiana Carvalho Moura

Adv: Dr Votaire Wolney Aires

Autor do Fato: Estevam Carlos Ramalho dos Santos

OBJETO: Intimar da audiência designada para o dia 22 de junho de 2010, às 17:00 horas.

FIGUEIRÓPOLIS

1ª Vara Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 15 DIAS

O Dr. FABIANO GONÇALVES MARQUES, MM. Juiz de Direito desta Comarca, na forma da lei, etc...FAZ SABER a todos, pelo presente edital com prazo de 60 dias, extraído da Ação Penal nº. 2006.0006.6739-2, Ministério Público Estadual X ALEXSANDRO LEONES DUTRA, brasileiro, solteiro, autônomo, natural de Figueirópolis/TO, filho de Altamiro Dutra e de Maria Ponce Leones Dutra, atualmente em lugar incerto e não sabido, fica o mesmo CITADO dos termos da presente Ação e INTIMADO a responder à acusação, por escrito e através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, podendo na resposta arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Para conhecimento de todos é passado o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça do Estado do Tocantins e afixado cópia no placar do Fórum local. Dado e passado nesta Comarca de Figueirópolis/TO, aos 14 dias do mês de abril de 2010. Eu, Valter Gomes de Araújo, Escrivão Criminal interino, o digitei.

GUARAÍ

2ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam o advogado e parte abaixo identificados, intimados (audiência para abertura de laudo de DNA) dos atos processual a seguir relacionado (conforme Provimento 009/08 e 036/02).

01- INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - Cível

AUTOS Nº :2009.0010.0648-1 (Nº ANTERIOR 3897/01)

Requerente :C.A.C

Advogado :DR. ANDRES CATON KOPPER DELGADO - OAB/TO – 2475

Requerido :C.E.G.

Advogado :DOMINGOS FERNANDES DE MORAIS, OAB/1339-A

DESPACHO nº 01.04: "Redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 26/05/2010 às 16he30min. Intimem-se. Notifique o Ministério Público. Guaraí, 14/04/2010. (as) Dra. Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi – Juíza de Direito em Substituição Automática.

Juizado Especial Cível e Criminal

INTIMAÇÃO ÀS PARTESE AO(S) ADVOGADO(S)

(6.6) DESPACHO nº 50/04

AUTOS Nº. 2009.0006.7191-0

Execução de Título Extrajudicial

Exequente: CLÁUDIA HELENA DE SOUSA BENÍCIO

Advogado: Sem assistência

Executado: MARIA IVANILDE MACHADO DA PENHA

Manifeste-se a Exequente, no prazo de cinco (05) dias, sobre o comprovante de depósito acostado aos autos às fls. 12. Esgotado o prazo sem manifestação, o processo será extinto em razão da quitação do débito. Intime-se. Publique-se (SPROC e DJE). Guaraí-TO, 19 de abril de 2010. Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito

(6.6) DESPACHO nº 52/04

AUTOS Nº. 2009.0001.2410-3

Ação de Cobrança

Requerente: MARILDA LUZIA DE JESUS MACHADO

Advogado: Sem assistência

Requerida: ELINE DA SILVA

Intime-se a Requerente para, no prazo de dez (10) dias, informar o atual endereço da Requerida, porquanto a mesma não foi localizada para intimação da sentença, conforme aviso de recebimento juntado às fls. 12/v°. Esgotado o prazo sem manifestação da Requerente, o débito será considerado quitado e o processo extinto com resolução do mérito. Publique-se (SPROC e DJE). Guaraí-TO, 19 de abril de 2010. Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito

(6.6) DESPACHO nº 53/04

AUTOS Nº. 2010.0002.3408-5

Ação de Execução de Título Executivo Extrajudicial

Exequente: MARIA HELENY BORGES MARRA

Advogado: Sem assistência

Executado: JORDANA BORGES AZEVEDO

Baixem os autos à Contadoria para a atualização do débito. Após voltem conclusos. Publique-se (SPROC e DJE). Guaraí-TO, 19 de abril de 2010. Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito

(6.6) DESPACHO nº 54/04

AUTOS Nº. 2010.0002.3407-7

Ação de Execução de Título Executivo Extrajudicial

Exequente: MARIA HELENY BORGES MARRA

Advogado: Sem assistência

Executado: IVONETE ALMEIDA NOLETO

Baixem os autos à Contadoria para a atualização do débito. Após voltem conclusos. Publique-se (SPROC e DJE). Guaraí-TO, 19 de abril de 2010. Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito

(6.6) DESPACHO nº 57/04

AUTOS Nº. 2010.0002.3423-9

Ação de Execução de Título Executivo Extrajudicial

Exequente: CARLA BARREIRA CURSINO

Advogado: Sem assistência

Executado: FERNANDO JUSTINO DE SOUZA

Baixem os autos à Contadoria para a atualização do débito. Após voltem conclusos. Publique-se (SPROC e DJE). Guaraí-TO, 19 de abril de 2010. Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito

(6.6) DESPACHO nº 58/04

AUTOS Nº. 2009.0004.8308-1

Ação de Execução de Título Judicial

Exequente: ELIENE COSTA DA SILVA DIAS

Advogado: Sem assistência

Executado: ANASTÁCIO RODRIGUES DOS SANTOS

I – Considerando que a Parte compareceu perante este Juízo requerendo execução da sentença de fls.07, baixem os autos a Contadoria para atualização do débito.

II – Em seguida, venham conclusos para inclusão de minuta para penhora on-line. Publique-se. (SPROC e DJE). Guaraí-TO, 19 de abril de 2010. Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito

(6.6) DESPACHO nº 56/04

CARTA PRECATÓRIA

AUTOS Nº. 2010.0002.3440-9

Ação de Cobrança

Requerente: SONORA AUTO PEÇAS LTDA

Advogado: Dr. Raimundo Ferreira dos Santos

Requerido: MARLON PEREIRA REIS

Cumpra-se (CITAÇÃO) conforme requerido, servindo cópia da deprecata como mandado. Após, devolva-se à Comarca deprecante com as homenagens deste juízo. Intime-se. Publique-se (SPROC e DJE). Guaraí-TO, 19 de abril de 2010. Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito

(6.6) DESPACHO nº 51/04

AUTOS Nº. 2009.0006.7177-5

Execução de Título Extrajudicial

Exequente: JOSÉ PEREIRA DE BRITO

Advogado: Dr. Ildefonso Domingos Ribeiro Neto

Executado: MARIA DALVA OLIVEIRA COSTA BRUNO

Defiro o pedido de fls. 23. Baixem os autos à Contadoria para atualização do débito. Após, cite-se pessoalmente a Executada, no endereço constante às fls. 25, para, em três (03) dias, pagar, provar que já pagou ou oferecer bens à penhora. Publique-se (SPROC e DJE). Guaraí-TO, 19 de abril de 2010. Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito

(6.6) DESPACHO nº 55/04

AUTOS Nº. 2009.0008.4998-1

Requerente: FÁBIO MARTINS LIRA

Advogado: Sem assistência

Requerido: GOVESA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA

Advogados: Dr. João dos Santos Gonçalves de Brito e Dr. Jales de Oliveira Melo

Considerando a certidão de fls. 40, proceda-se às anotações necessárias e archive-se definitivamente. Publique-se (SPROC e DJE). Guaraí-TO, 16 de abril de 2010. Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito

(6.6) DESPACHO nº 59/04

AUTOS Nº. 2009.0006.7157-0

Requerente: JANIO CESAR SOUSA OLIVEIRA

Advogado: Dr. Fábio Araújo Rocha

Requerido: SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA

Advogado: Dr. Eduardo Luiz Brock

Verifica-se dos autos que foi expedido Alvará Judicial (fls.124) para levantamento do valor depositado pela empresa Requerida e esta, em razão do deferimento do pedido de conversão da obrigação de entrega de coisa certa em perdas e danos (fls.123), efetuou novo depósito judicial (fls.138) no valor de R\$ 158,11 (cento e cinquenta e oito reais e onze centavos). Desta forma, expeça o competente Alvará nos termos do Ofício Circular nº 057/2009 – CGJ-TO, a fim de que se proceda ao pagamento no valor de R\$ 158,11 (cento e cinquenta e oito reais e onze centavos) e seus eventuais rendimentos. Após entregue este, archive-se definitivamente, porquanto o feito encontra-se sentenciado (fls.126). Publique-se. Intime-se (SPROC e DJE). Guaraí-TO, 19 de abril de 2010. Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito

(6.6) DESPACHO nº 60/04

AUTOS Nº. 2009.0002.6925-0

Requerente: MARCIA ALVES DOS SANTOS

Defensor Público: Dr. Adir Pereira Sobrinho

Requerido: BANCO PANAMERICANO S.A

Advogado: Dra. Annette Diane Riveros de Lima

Considerando as informações contidas nas certidões de fls. 84/vº e 85/vº, cumpra-se novamente o despacho de fls. 81, mediante intimação pessoal da Requerente. Publique-se (SPROC e DJE). Guaraí-TO, 19 de abril de 2010. Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito

(6.6) DESPACHO nº 61/04

AUTOS Nº. 2009.0009.5076-3

Ação de Execução de Título Judicial

Exequente: AGUIMAR LUCAS BATISTA

Advogado: Dr. Patys Garrety da Costa Franco

Executado: UNIBANCO AIG SEGUROS S.A

I – Considerando que a Parte compareceu perante este Juízo requerendo execução da sentença de fls. 248/252, baixem os autos a Contadoria para atualização do débito.

II – Em seguida, venham conclusos para inclusão de minuta para penhora on-line.

Publique-se. (SPROC e DJE). Guaraí-TO, 19 de abril de 2010. Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito

2010.0001.2859-5 TCO ART. 63 DA LEI 3688/41

Data 15.04.2010 Hora 15:30 Código Aud. 7.6 c SCR nº. 14/04 (7.1 a)

Magistrado em Substituição: Dr. Eurípedes do Carmo Lamounier

Promotor de Justiça: Dr. Pedro Evandro de Vicente Rufato

Autora do fato: MARIA SENIR FARIAS COSTA

Advogado: Dr. Pedro Nilo Gomes Vanderlei

Vítima: ADRIANA FERNANDES DA SILVA

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA CRIMINAL Nº 14/04 (7.1 a) – Considerando que houve transação penal, nos termos do que dispõe o artigo 76, parágrafo 3º e 4º da Lei nº 9.099/95, homologo a transação penal efetuada entre o Ministério Público e MARIA SENIR FARIAS COSTA, com cláusula resolutiva. Fica a Infratora ciente de que, deixando de cumprir o pactuado com o Ministério Público, a competente ação penal será proposta, perdendo ela os benefícios da Lei nº 9.099/95, passando a integrar o rol dos denunciados comuns para efeitos de antecedentes criminais. Aguarde o processo em cartório, até o cumprimento integral do pactuado. Publicada e intimadas as partes em audiência, registre-se.(SPROC/DJE).Nada mais havendo para constar, eu, ,Carla Regina N. S. Reis, lavrei o presente que vai devidamente assinado. Guaraí, 15 de março de 2010.

2010.0000.4188-0 TCO ART. 331 DO CP DATA 15.04.2010

Hora 16:00 Código Aud. 7.6 c SCR nº: 15.04 (7.1 a)

Magistrado em Substituição: Dr. Eurípedes do Carmo Lamounier

Promotor de Justiça: Dr. Pedro Evandro de Vicente Rufato

Autora do fato: QUELIANE SILVA DE SOUSA

Defensor Público: Dr. Leonardo Oliveira Coelho

Vítima: EDVAN SOARES CRUZ

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA CRIMINAL Nº 15/04 (7.1 a) – Considerando que houve transação penal, nos termos do que dispõe o artigo 76, parágrafo 3º e 4º da Lei nº 9.099/95, homologo a transação penal efetuada entre o Ministério Público e QUELIANE SILVA DE SOUSA, com cláusula resolutiva. Fica a Infratora ciente de que, deixando de cumprir o pactuado com o Ministério Público, a competente ação penal será proposta, perdendo ele os benefícios da Lei nº 9.099/95, passando a integrar o rol dos denunciados comuns para efeitos de antecedentes criminais. Aguarde o processo em cartório, até o cumprimento integral do pactuado. Oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde desta cidade, informando sobre a prestação de serviços a ser cumprida naquele órgão, bem como solicitando que as atividades sejam direcionadas de acordo com as habilidades da autora do fato e que este Juízo seja informado sobre o integral cumprimento da pena, servindo cópia desta como ofício. Publicada e intimadas as partes em audiência, registre-se.(SPROC/DJE).Nada mais havendo para constar, eu, ,Carla Regina N. S. Reis, lavrei o presente que vai devidamente assinado. Guaraí, 15 de março de 2010.

2009.0012.9279-4 TCO ART. 19 DA LCP

Data 15.04.2010 Hora 15:45 Código Aud. 7.6 c Desp. nº: 12/04 (7.4)

Magistrado em Substituição: Dr. Eurípedes do Carmo Lamounier

Promotor de Justiça: Dr. Pedro Evandro de Vicente Rufato

Autor do fato: MAURO PEREIRA GAMA

Vítima: JUSTIÇA PÚBLICA

DESPACHO CRIMINAL nº: 12/04 (7.4): “Defiro o pedido do Ministério Público. Oficie-se, conforme requerido, servindo cópia deste como ofício. P.I. (SPROC/DJE).” Nada mais havendo para constar, eu, ,Carla Regina N. S. Reis, lavrei o presente que vai devidamente assinado. Guaraí, 15 de março de 2010.

2010.0002.3441-7 TCO ART. 19 DA LCP DATA 15.04.2010

Hora 14:45 Código Aud. 7.6 c Desp nº: 09.04 (7.4)

Magistrado em Substituição: Dr. Eurípedes do Carmo Lamounier

Promotor de Justiça: Dr. Pedro Evandro de Vicente Rufato

Autor do fato: LUIZ JESSEI DE LIMA PAIVA

Vítima: JUSTIÇA PÚBLICA

DESPACHO CRIMINAL nº: 09/04 (7.4): “Defiro o pedido do Ministério Público. Redesigno o presente ato para o dia 18.05.2010, às 15:15 horas. Intimem-se as partes, servindo cópia deste como mandado. P.I. (SPROC/DJE).” Nada mais havendo para constar, eu, ,Carla Regina N. S. Reis, lavrei o presente que vai devidamente assinado. Guaraí, 15 de março de 2010. Magistrado em Substituição:

2010.0002.3432-8 TCO ART. 147 DO CP E ART. 42, DA LEI 3688/41

Data 15.04.2010 Hora 13:30 Código Aud. 7.6 c Desp: nº: 08/04 (7.4)

Magistrado em Substituição: Dr. Eurípedes do Carmo Lamounier

Promotor de Justiça: Dr. Pedro Evandro de Vicente Rufato

Autor do fato: MARIO CESAR DOURADO DA SILVA

Vítima: OSVALDO BARROS DA SILVEIRA

DESPACHO CRIMINAL nº: 08/04 (7.4): “Defiro o pedido do Ministério Público. Aguarde-se em cartório o decurso do prazo decadencial ou eventual manifestação da vítima. Após, voltem conclusos. P.I. (SPROC/DJE).” Nada mais havendo para constar, eu, ,Carla Regina N. S. Reis, lavrei o presente que vai devidamente assinado. Guaraí, 15 de março de 2010.

2009.0012.2234-6 TCO ART. 129 DO CP DATA 15.04.2010

Hora 15:00 Código Aud. 7.6 c Desp. nº: 10/04 (7.4)

Magistrado em Substituição: Dr. Eurípedes do Carmo Lamounier

Promotor de Justiça: Dr. Pedro Evandro de Vicente Rufato

Autor do fato: MARCELO SILVA PINHEIRO

Vítima: WEMERSON TEIXEIRA DA SILVA

DESPACHO CRIMINAL nº: 10/04 (7.4): “Defiro o pedido do Ministério Público. Oficie-se, conforme requerido, servindo cópia deste como ofício. P.I. (SPROC/DJE).” Nada mais havendo para constar, eu, ,Carla Regina N. S. Reis, lavrei o presente que vai devidamente assinado. Guaraí, 15 de março de 2010.

2009.0012.2233-8 TCO ART. 129 DO CP DATA 15.04.2010

Hora 15:15 Código Aud. 7.6 c Desp. nº: 11/04 (7.4)

Magistrado em Substituição: Dr. Eurípedes do Carmo Lamounier

Promotor de Justiça: Dr. Pedro Evandro de Vicente Rufato

Autor do fato: WEMERSON TEIXEIRA DA SILVA

Vítima: MARCELO SILVA PINHEIRO

DESPACHO CRIMINAL nº: 11/04 (7.4): “Defiro o pedido do Ministério Público. Oficie-se, conforme requerido, servindo cópia deste como ofício. P.I. (SPROC/DJE).” Nada mais havendo para constar, eu, ,Carla Regina N. S. Reis, lavrei o presente que vai devidamente assinado. Guaraí, 15 de março de 2010.

GURUPI

2ª Vara Criminal

APOSTILA

AUTOS: 2010.0002.7592-0

ACUSADO: JOSE DE ASSIS BATISTA PEREIRA

ADVOGADO: IVAN DE SOUZA SEGUNDO

NATUREZA: PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA

Posto isso, presente a necessidade da manutenção da prisão do requerente como forma de garantir a ordem pública, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória. Intimem-se.

Gurupi, 16 de abril de 2010. Dra. Joana Augusta Elias da Silva, Juíza de Direito.

AUTOS: 2010.0001.6218-1

REQUERENTE: MARCELO DIAS LOURENÇO

ADVOGADO: HERD GARD S. CASTRO

NATUREZA: PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA

Posto isso, presente a necessidade da manutenção da prisão do requerente como forma de garantir a ordem pública, INDEFIRO o pedido de reconsideração e matenho a decisão de fl. 22/26. Intimem-se. Gurupi, 15 de abril de 2010. Dra. Joana Augusta Elias da Silva, Juíza de Direito.

Vara de Família e Sucessões

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS N.º 2010.0002.3071-3/0

AÇÃO: REVISIONAL DE ALIMENTOS C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Requerente: Y. R. DE J. C.

Advogado (a): Dr. REGINALDO FERREIRA CAMPOS - OAB/TO n.º 42

Requerido (a): F. P. DOS S.

Advogado (a): NÃO CONSTITUÍDO

Objeto: Intimação do advogado da parte autora do despacho proferido às fls. 19 v.º. DESPACHO: “Vistos etc. Verifico que a parte autora não colacionou aos autos cópia de sentença fixando ou homologando acordo acerca dos alimentos. Cumpra a parte autora o disposto no art. 283 do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284 CPC). Intime-se. Gpi./TO, 23/03/2010. (a) Gisele Pereira de Assunção Veronezi - Juíza de Direito Substituta”.

AUTOS N.º 2007.0009.2427-8/0

AÇÃO: ALVARÁ JUDICIAL

Requerente: D. S. DE S.

Advogado (a): Dr. SÁVIO BARBALHO - OAB/TO n.º 747 e Dra. CLEUSDEIR RIBEIRO DA COSTA - OAB/TO n.º 2.507

Objeto: Intimação dos advogados da parte autora do despacho proferido às fls. 67 v.º. DESPACHO: "Recebi os autos em 15.03.10. Como bem ressalta o MP, falecendo o autor da herança que se pretende alienar, torna-se juridicamente impossível o presente pleito, posto que os bens deverão ser partilhados entre os herdeiros e com a morte do curatelado extingue-se o mesmo, impondo-se o arquivamento dos autos. Intime-se. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário - Juíza de Direito".

AUTOS N.º 2009.0007.6011-5/0

AÇÃO: ALVARÁ JUDICIAL

Requerente: E. G. S.

Advogado (a): Dr. THIAGO LOPES BENFICA - OAB/TO n.º 2.329

Objeto: Intimação do advogado da parte autora do despacho proferido às fls. 26 v.º. DESPACHO: "Ante a habilitação no crédito que se pretende levantar, diga a autora. Gpi. 17.03.10. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário - Juíza de Direito".

PROCESSO: 2010.0000.3203-2/0

Autos: DIVORCIO C/C PEDIDO DE REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA E ALIMENTOS

Requerente: L. M. G. dos S. M.

Advogado: Dr. RUSSELL PUCCI - OAB/TO nº 1847-A, Dra. CEISSA PINHEIRO REIS BERNARDES - OAB/TO nº 4421.

Requerido: N. M.

Advogado: não constituído

Objeto: Intimação dos advogados do(a) requerente para comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento designada nos autos em epígrafe para o dia 19/05/2010, às 14:30 horas, devendo comparecer acompanhado do(a) requerente e eventuais testemunhas, estas em número máximo de três.

AUTOS N.º 2008.0010.2767-7/0

AÇÃO: EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA

Excipiente: M. C. M. C.

Advogado (a): Dr. LUIZ CARLOS DE ARRUDA JÚNIOR - OAB/MG n.º 85.950

Excepto (a): W. A. DE O.

Advogado (a): NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: Ficam intimadas as partes, bem como os advogados, da sentença proferida nos autos em epígrafe às fls. 75/77, a seguir transcrita: SENTENÇA: "Vistos etc... Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condono a excipiente ao pagamento das custas. Com o trânsito em julgado, solvidas as custas, arquite-se, com as cautelas de estilo e anotações de praxe. P.R.I.. Cientifique-se o Ministério Público. Gurupi/TO, 05 de abril de 2010. (a) Gisele Pereira de Assunção Veronezi - Juíza de Direito Substituta".

AUTOS N.º 2009.0002.0959-1/0

AÇÃO: ALVARÁ JUDICIAL

Requerente: I. L. DOS S.

Advogado (a): Dr. REGINALDO FERREIRA CAMPOS - OAB/TO n.º 42

Objeto: Intimação do advogado da parte autora do despacho proferido às fls. 33. DESPACHO: "Atenda-se o requerido pelo Ministério Público às fls. 32. Gurupi, 15 de março de 2010. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário - Juíza de Direito".

Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Fica a procuradora dos Requerentes, Drª. GISSELI BERNARDES COELHO, intimado para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC (intimações conforme Provimento 009/2008 da CGJ-TO):

AUTOS Nº.: 9.806/01.

AÇÃO: ORDINÁRIA.

REQUERENTE: ANTONIO LUIS BRITO CERQUEIRA E OUTROS.

Rep. Jurídico: Drª. Gisseli Bernardes Coelho.

REQUERIDO: MUNICIPIO DE GURUPI.

FINALIDADE: Fica à parte, através de sua procuradora, supra citada INTIMADA: Que os autos, supra citados, retornarão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

AUTOS Nº.: 7.996/99.

AÇÃO: ORDINÁRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

REQUERENTE: TEREZINHA DOS SANTOS MOTA.

Rep. Jurídico: Drª. Gisseli Bernardes Coelho.

REQUERIDO: MUNICIPIO DE GURUPI.

FINALIDADE: Fica à parte, através de sua procuradora, supra citada INTIMADA: Que os autos, supra citados, retornarão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

AUTOS Nº: 13.059/06

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA C/ PEDIDO DE LIMINAR – INAUDITA ALTERA PARTE.

REQUERENTE: ALESSANDRA ARRUDA MARTINS SEPULVEDA E OUTRAS.

Rep. Jurídico: Drº. José Hobaldo Vieira e o Drº. Marques Elex Silva Carvalho .

REQUERIDO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO DA UNIRG – PLÍNIO PINTO TEIXEIRA.

FINALIDADE: Ficam às partes, através de seus procuradores, supra citados

INTIMADOS: EX POSITIS, com base na legislação ventilada (Lei nº 1.533/51 e art. 267, IV, do CPC) e razões supra, JULGO EXTINTO O MANDAMUS SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, pela clara perda de objeto/interesse processual. Transitada, sejam os autos arquivados. Sem custas diante do pedido de gratuidade. Também sem honorários diante da Súmula 512 do STF. P.R.I.C. Nassib Cleto Mamud – Juiz de Direito.

AUTOS Nº: 12.749/05

AÇÃO: EXECUÇÃO DE SENTENÇA.

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE GURUPI.

EXECUTADO: ALTINO PINTO FERREIRA.

Rep. Jurídico: Drª. Roseani C. Trindade e o Drº. Floripes Gomes Curvino

FINALIDADE: Fica à parte, através de seus procuradores, supra citados

INTIMADO: Do despacho que segue transcrito:

"Clis... Diga o Executado sobre o cálculo apresentado e voltem-me para a homologação. Int. Data Supra. Nassib Cleto Mamud – Juiz de Direito."

AUTOS Nº: 12.221/2004

AÇÃO: REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

REQUERENTE: ALESSANDRA ARRUDA MARTINS SEPULVEDA E OUTRAS.

Rep. Jurídico: Drª. Direne Aguiar dos Santos.

REQUERIDO: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE GURUPI – FEG.

Rep. Jurídico: Drª. Nair Rosa de Freitas Caldas

FINALIDADE: Ficam às partes, através de suas procuradoras, supra citadas

INTIMADOS: Assim, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC, julgo extinto o processo, sem o julgamento do mérito, diante do pedido das Requerentes. Sem custas e despesas processuais pelas Autoras diante do pedido inicial de gratuidade, pela condição de estudantes. P.R.I. e, certificado o trânsito em julgado, arquite-se, observadas as formalidades legais. Nassib Cleto Mamud – Juiz de Direito.

AUTOS Nº.: 12.981/06.

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR ATIVA INAUDITA ALTERA PARS.

REQUERENTE: MARLY RAMOS DE OLIVEIRA.

Rep. Jurídico: Dr. Marcelo Palma Pimenta Furlan.

REQUERIDO: ELIAS MONTEIRO – Fiscal da Delegacia da Receita Federal.

FINALIDADE: Fica à parte, através de seu procurador, supra citado

INTIMADO: Da Sentença de fls. 109/112, cuja parte final segue transcrita: "EX POSITIS, estando verificado o alcance da utilidade buscada por reconhecimento e suprimimento liminar, não havendo agora mais utilidade prática visada, fulcrado no artigo 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO, sem o julgamento de seu mérito pela evidente perda de objeto, determinado que sejam arquivados em definitivo, com as devidas baixas legais, após trânsito processual. Eventuais custas de Lei pelo Impetrado, antes do arquivamento, mas em honorária diante da Súmula 512 do STF. P. R. I. C. Nassib Cleto Mamud – Juiz de Direito."

NOVO ACORDO

Vara Criminal

EDITAL

O Doutor José Ribamar Mendes Junior, Juiz de Direito, Titular da Comarca de Novo Acordo, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e considerando o que preceituam os artigos 439 e 440 do Código de Processo Penal. FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que, nos termos do aludidos dispositivos legais e em vista de não ter havido impugnação a seus nomes na forma legal, as pessoas abaixo relacionadas foram escolhidas para a LISTA DE JURADOS desta Comarca, onde deverão comparecer na SESSÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI no dia 12/05/2010, às 09:00 horas, na Escola Ruidelmar Limeira Borges. Nesta data será julgado o acusado: CARLOS MARTINS DOS SANTOS, bem como nas datas seguintes poderão serem realizados outros julgamentos.

Nº NOMES PROFISSÃO

- 01 ANDRÉ AVELINO FERREIRA JUNIOR COMERCIANTE
- 02 ALAN GOMES DE ARAUJO ESTUDANTE
- 03 ARISTON BATISTA GAMA JUNIOR COMERCIANTE
- 04 AMOS LEOPOLDINO ALVES DE SIQUEIRA MOTORISTA
- 05 AVERSINO ALVES RODRIGUES PROFESSOR
- 06 ALDO DOMINGOS DOS SANTOS ESTUDANTE
- 07 ANDRECY ELIAS FRANCO CONCEIÇÃO TEC. INFORMATICA
- 08 CAMILA AMARAL DE SOUSA SERV. PUBLICA
- 09 DAVI NUNES DA GLORIA SERV. PUBLICO
- 10 DEUZELIA AMERICO BARREIRA AGENTE SAUDE
- 11 ENEAS ARRUDA RIBEIRO SERV. PUBLICO
- 12 EDIOMAR LINO AGUIAR SERV. PUBLICO
- 13 EDIVALDO CARVALHO DOS SANTOS MOTORISTA
- 14 FABIO COELHO DE SOUSA COMERCIANTE
- 15 ILMA RIBEIRO LIMA CONSELHEIRA TUTELAR
- 16 JOSE MARLOS OLIVEIRA DE ANDRADE SERV. PUBLICO
- 17 LUIZA GLORIA MAURICIO JORGE PROFESSOR
- 18 LUIZ SANTANA ANDRADE AUTONOMO
- 19 MARIZONETE PEREIRA ROCHA SERV. PUBLICA
- 20 NILTON DE SOUSA GOMES COMERCIANTE
- 21 SUELI ALVES LUSTOSA SECRETÁRIA
- 22 SOLIMAR ALVES PEREIRA PROFESSORA
- 23 VALDEIR BARREIRA GLORIA SERV. PUBLICO
- 24 WESVANIA BATISTA GLORIA COMERCIANTE
- 25 WILMONDES DE SOUSA GOMES MOTORISTA

E para que ninguém alegue ignorância, o magistrado mandou expedir o presente edital, que será afixado no placard do Fórum e também em local de

grande fluxo de pessoas. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Novo Acordo-TO., aos doze dias do mês de abril de dois mil e dez. (12.04.2010). Eu, Silmar de Paula, Escrivão, que digitei e subscrevi.

JOSÉ RIBAMAR MENDES JUNIOR
JUIZ DE DIREITO
(EM SUBSTITUIÇÃO)

PALMAS
3ª Vara Criminal

BOLETIM DE INTIMAÇÃO ÀS PARTES N.º 10/2010

Ficam as partes abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos que seguem.

AUTOS N.º : RELAXAMENTO N.º 2010.0003.2272-3/0

Requerente : Wagner Moreira da Silva
Advogada : Maria de Fátima Melo Albuquerque Camarano, OAB/TO 185-B
Kátia Botelho Azevedo, OAB/TO 3.950
Intimação do Despacho: "Através do pedido de fls. 02/09, Wagner Moreira da Silva, por meio da Ilustre Advogada por ele constituída, requer "RELAXAMENTO DE FLAGRANTE E/ LIBERDADE PROVISÓRIA" (...) Tocante à postulante de RELAXAMENTO DE FLAGRANTE, indefiro de plano, haja vista que o Auto respectivo já restou homologado judicialmente. (...) Destarte, por encontrar-me convictor da necessidade de manter o requerente ergastulado de modo cautelar, indefiro o pedido de fls. 02/09, cuja consequência é a continuidade da situação de Wagner Moreira da Silva. Sem custas, pois defiro o pedido de gratuidade da justiça externada à fl.09. Junte-se cópia desta decisão no processo 2010.0003.0254-4/0 (APF). Intimem-se. Em seguida, sob cautelas de praxe, efetue-se o arquivamento. Palmas-TO, 17.04.2010 – Francisco de Assis Gomes Coelho – Juiz de Direito em Plantão Forense."

2ª Vara de Família e Sucessões

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

2009.0009.5863-2/0

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
Requerente(s): M. R. B. M
Advogado(a)(s): Dr. HUGO BARBOSA MOURA – OAB-TO 3083
Requerido(s): C. W. M.
DESPACHO: "1. Intime-se a exequente para atender ao que requerido pelo Ministério Público no parecer retro. 2. Em seguida, ouça-se o Ministério Público. 3. Após, à conclusão. Palmas, 14 de abril de 2010. (Ass.) Nelson Coelho Filho - Juiz de Direito".

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

AUTOS 2006.0008.7651-8/0

Ação INTERDIÇÃO
Interditante NEIVA HERMSDORFF HORST ARAÚJO
Advogado Dr. Rogério Beirigo de Souza
Interditado RAIMUNDO NAZARENO DE ARAÚJO SILVA
NELSON COELHO FILHO, Juiz de Direito da Segunda Vara de Família e Sucessões desta Comarca de Palmas-TO., no uso de suas atribuições legais, etc...FAZ SABER que por este Juízo e Escrivania em epígrafe, se processou os autos supra a INTERDIÇÃO de RAIMUNDO NAZARENO DE ARAÚJO SILVA, brasileiro, casado, portadora do RG nº 1.264.433 SSP-MG, e inscrito no CPF nº 335.356.636-87, residente e domiciliado em Palmas - TO, declarado pela sentença de fls. 43/45, em razão de deficiência mental, incapacitando-o para a vida independente e para o trabalho, conforme decisão que segue: "(...) Desta forma, tendo em vista o laudo pericial de fls. 32/35, firmado por médico vinculado ao INSS, corroborado pela impressão pessoal colhida no interrogatório, decreto a interdição de RAIMUNDO NAZARENO DE ARAÚJO SILVA, brasileiro, casado, nascido em 26.08.1959, filha de João Pereira da Silva e Jandira Alves de Araújo Silva, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, II do Código Civil e, de acordo com o que dispõe o parágrafo único do artigo 1.183 do CPC, nomeio-lhe curadora, sob compromisso, a sua esposa NEIVA HERMSDORFF HORFT ARAÚJO, qualificada na inicial. Prestado compromisso, a curadora estará desde logo, apta ao exercício pleno da curatela, pois a dispensei da especialização da hipoteca legal. Expeça-se mandado para registro de sentença no ofício competente, devendo, ainda ser publicada no Diário da Justiça (art. 1.184 do CPC). Sem custas. P.R.I. Tome-se-lhe compromisso. Palmas-TO, 27 de janeiro de 2010. NELSON COELHO FILHO – Juiz de Direito." E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, mandou o MM. Juiz expedir o presente Edital que será publicado na forma da Lei e afixado no Placar do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Palmas-TO, aos dezesseis dias do mês de abril de dois mil e dez (16.04.2010). Eu Escrevente Judicial que o digitei e subscrevi. NELSON COELHO FILHO JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

AUTOS 2007.0010.4698-3/0

Ação INTERDIÇÃO
Interditante JOSEFA COUTINHO DA SILVA
Advogado Dr. Tiago Sousa Mendes
Interditado LEIDIANE COUTINHO DA SILVA PINTO
NELSON COELHO FILHO, Juiz de Direito da Segunda Vara de Família e Sucessões desta Comarca de Palmas-TO., no uso de suas atribuições legais, etc...FAZ SABER que por este Juízo e Escrivania em epígrafe, se processou os

autos supra a INTERDIÇÃO de LEIDIANE COUTINHO DA SILVA PINTO, brasileira, solteira, aposentada, portadora do RG nº 697.713 SSP-TO, e inscrita no CPF nº 030.060.481-56, residente e domiciliada em Palmas - TO, declarada pela sentença de fls. 28/29, em razão de deficiência mental, incapacitando-a para a vida independente e para o trabalho, conforme decisão que segue: "(...) Desta forma, tendo em vista o laudo pericial de fls. 10/12, firmado por médico vinculado ao INSS, corroborado pela impressão pessoal colhida no interrogatório, decreto a interdição de LEIDIANE COUTINHO DA SILVA PINTO, brasileira, solteira, nascida em 16/01/1990, filha de Pedro Pinto Coutinho e Josefa Coutinho da Silva, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, II do Código Civil e, de acordo com o que dispõe o parágrafo único do artigo 1.183 do CPC, nomeio-lhe curadora, sob compromisso, a sua mãe JOSEFA COUTINHO DA SILVA, qualificado à fl. 02. Prestado compromisso, a curadora estará desde logo, apta ao exercício pleno da curatela, pois a dispensei da especialização da hipoteca legal. Expeça-se mandado para registro de sentença no ofício competente, devendo, ainda ser publicada no Diário da Justiça (art. 1.184 do CPC). Sem custas. P.R.I. Tome-se-lhe compromisso. Palmas-TO, 30 de abril de 2009. NELSON COELHO FILHO – Juiz de Direito." E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, mandou o MM. Juiz expedir o presente Edital que será publicado na forma da Lei e afixado no Placar do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Palmas-TO, aos dezesseis dias do mês de abril de dois mil e dez (16.04.2010). Eu Escrevente Judicial que o digitei e subscrevi. NELSON COELHO FILHO JUIZ DE DIREITO

3ª Vara de Família e Sucessões

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionadas:

AUTOS Nº: 2006.0005.0275-8/0

Ação: Inventário
Requerente(s): E.M. DE DE O. S.
Advogado(a): Jair de Alcântara Paniago
Requerido(s): Espólio de C.X.L.S.
Advogado(s): Vinícius Coelho Cruz
DESPACHO: "Atenda-se o requerimento formulado pelo representante do Ministério Público à fl. 125. Após nova vista ao MP. Cumpra-se. Palmas, 11 de dezembro de 2009. Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito". (PARECER MINISTERIAL: "MM. Juiz, Em face do determinado no termo de fl. 121, pela intimação do advogado dos herdeiros, R.M.T., C. e Y. X.L. S. N., para manifestar sobre a proposta de partilha ali constante, incluindo as indenizações referentes aos seguros de que tratam as fls. 90 dos presentes autos, que caberia aos herdeiros, 67, que caberia ao herdeiro R. e à meira, e 68/69, que caberia aos herdeiros e à meira. Palmas, 10 de dezembro de 2009. Cantonilton Pereira da Silva, Promotor de Justiça".

3ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

BOLETIM DE INTIMAÇÃO ÀS PARTES Nº.018/10

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados, tudo nos termos do artigo 236 do CPC:

AUTOS Nº 2010.0002.4666-0/0

Ação: ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL
Requerente: TIM CELULARES S/A
Advogado: ERNESTO JOHANNES TROUW E OUTROS
Requerido: ESTADO DO TOCANTINS
Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
DECISÃO: "Ante o exposto, alicerçado no artigo 273 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação do provimento final, para deferir o pedido de depósito. Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para atualização do débito. Efetuado o depósito judicial atualizado, com o respectivo comprovante bancário, expeça-se a ordem para cumprimento da medida liminar, suspendendo-se a exigibilidade dos créditos referente ao auto de infração nº 2007/003122, sob pena de incorrer em multa diária, a qual arbitro em R\$ 1.706,00 (mil setecentos e seis mil reais) por dia de descumprimento, até o limite de R\$ (quatorze mil setecentos e seis reais e oitenta e sete centavos)". Palmas, 19 de abril de 2010, Helvécio de Brito Maia Neto, Juiz de Direito da 3ª VFFRP.

AUTOS Nº 2010.0002.9956-0/0

Ação: DECLARATÓRIA
Requerente: ESTADO DO TOCANTINS
Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Requerido: SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
Advogado: CARLOS ANTONIO DO NASCIMENTO
DECISÃO: " Examinando o requerimento formulado às fls. 241/243, e tendo em vista a respeitável decisão proferida pelo eminente Desembargador Marco Villas Boas, que suspendeu os efeitos da também respeitável decisão monocrática de fls. 121/126, reconsidero a situação fática e jurídica dos presentes autos, o que faço nos termos do artigo 529 do CPC, para o fim de manter incólume a decisão de fls.62/66, pelos seus próprios fundamentos.Oficie-se ao eminente Desembargador Marco Villas Boas, dando-lhe ciência desta decisão, para os fins do artigo mencionado. Intime-se o requerido para se manifestar sobre a cota ministerial de fls. 238, no prazo de 10 dias. Após, retornem os autos ao Ministério Público." Palmas, 19 de abril de 2010, Helvécio de Brito Maia Neto, Juiz de Direito da 3ª VFFRP.

PALMEIRÓPOLIS**Vara Cível****EDITAL DE INTIMAÇÃO SENTENÇA**

O Doutor Manuel de Faria Reis Neto – Juiz substituto desta Comarca de Palmeirópolis-To, no uso de suas atribuições legais, etc... FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processa por este Juízo, no Cartório Cível, Autos nº. 2006.0009.6258-9/0. Ação: Alimentos. Requerente: Juliana Cristina Guedes de Freitas. Adv: Defensoria Pública. Requerido: Maique dos Santos Lima. MANDOU INTIMAR: Maique dos Santos Lima, brasileiro, solteiro, autônomo, filho de José Alves de Lima Filho e Rozalva Martins dos Santos Lima, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da respeitável sentença prolatada nos autos em epigrafe. SENTENÇA: Em parte... "Extinto o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do CPC. Como o Defensor Público estava de férias houve a necessidade de nomeação de advogado particular para comparecer a audiência de instrução e julgamento, condeno o estado a pagar-lhe o valor de R\$ 400,00 a título de honorários advocatícios. Em razão dos princípios da causalidade e da sucumbência, condeno o requerido no pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios esse no valor de mais R\$ 400,00 a serem destinados ao Fundo da Defensoria Pública do Estado do Tocantins. Publicada e intimados em audiência. Registre-se. Intimem-se o requerido e após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Fundo da Defensoria Pública – DUNDEP, R\$ 400,00 que deverão ser depositados na conta 81072-X, Banco do Brasil, Agência 3615-3 e custas no valor de R\$ 72,20 (setenta e dois reais e vinte centavos) a ser emitido DARE junto a contadoria Judicial desta Comarca. Pls. 05/03/2009. Manuel de Faria Reis Neto – Juiz Substituto". Este edital deverá ser publicado no diário da justiça e afixado uma cópia no placar do Fórum local. Aos 19 dias do mês de abril de 2010. Eu, Rosimeire Pereira Barbosa Oliveira - Escrevente Judicial, o digitei.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Doutor Manuel de Faria Reis Neto – Juiz substituto desta Comarca de Palmeirópolis-To, no uso de suas atribuições legais, etc... FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO vir, ou dele conhecimento tiverem, que se processam por este Juízo, no Cartório Cível, Autos nº. 164/06. Ação: Declaratória de União Estável Pos Mortem. Requerente: Mônica da Silva Soares. Adv: Defensoria Pública, Requerido: Zaquias Nunes de Araújo. MANDOU INTIMAR a Requerente Mônica da Silva Soares, brasileira, solteira, do lar, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, para dar prosseguimento ao feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito com fulcro no art. 267, III do CPC. Este edital deverá ser publicado no diário da justiça e afixado uma cópia no placar do Fórum local. Palmeirópolis-To, 19 de abril de 2010, no Cartório Cível. Rosimeire Pereira Barbosa Oliveira - Escrevente Judicial, o digitei.

PARAÍSO**1ª Vara Cível****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimados dos seguintes atos processuais :

1º) - AUTOS Nº: 2008.0003.3575-0/0 .
AÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIROS .
Embargante : Donizetti Martins Garcia .
Adv. Embargante.: Drª. Érika P. Santana Nascimento – OAB/TO nº 3.238 e/ou Drª. Edneusa Márcia Morais - OAB/TO nº 3.872 .
Embargada.: Estado do Tocantins – Fazenda Pública Estadual .
Proc. Embargada.: Drª. Sulamita Barbosa Carlos Polizel – Procuradora do Estado .
INTIMAÇÃO: Intimar as Advogadas do (EMBARGANTE), do inteiro teor do DESPACHO de fls. 89 dos autos, que segue transcrito na íntegra: DESPACHO: 1) – Recebo o recuso de apelação de fls. 60/77 dos autos, em ambos os efeitos (devolutivo e devolutivo), por preencher seus pressupostos; 2) – Intimado acerca da interposição da apelação (fls. 79-verso), o réu apelado- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL – apresentou suas contra-razões às fls. 80/87; 3) – Então, DETERMINO: 4) – SUBAM os autos ao TJETO, em Palmas, pelos correios (AR ou SEED), anotando-se a remessa no livro próprio; 5) – Intime(m)-se e cumpra-se. Paraíso do Tocantins – TO, aos 16 de novembro de 2009. Juiz ADOLFO AMARO MENDES – Titular da 1ª. Vara Cível .

TAGUATINGA**1ª Vara Cível****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus respectivos procuradores, intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

AUTOS: 2010.0002.8938-6/0
Ação: Mandado de Segurança
Impetrante: Câmara Municipal de Ponte Alta do Bom Jesus – Estado do Tocantins
Advogado: Dr. William Pereira da Silva
Impetrado: Prefeitura Municipal de Ponte Alta do Bom Jesus - Estado do Tocantins
Advogado: Não constituído
INTIMAÇÃO: sentença de fls. 19-23: "Vistos etc... Assim sendo, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a ausência de prova pré-

constituída autoriza a extinção do writ sem resolução de mérito. Diante do exposto, e de tudo que consta dos autos, pelos fundamentos narrados, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por determinação do artigo 267, Inciso VI, do Digesto Processual Civil. Ciência ao Ministério Público. À contadoria judicial para o cálculo das custas. Após, intime-se o impetrante para pagamento das custas no prazo de 10 (dez) dias. Caso não seja recolhida as custas, após o trânsito em julgado, arquivem-se sem baixa na distribuição. Sem honorários (Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Aurora do Tocantins, 15 de abril de 2010. (as) Antônio Dantas de Oliveira Junior. Juiz de Direito".

TOCANTÍNIA**Vara Cível****ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimados dos atos processuais, abaixo relacionados:

AUTOS Nº: 2010.0001.2727-0 (2874/2010)

Natureza: Ação Civil Pública c/c Pedido de Antecipação de Tutela

Requerente: MUNICIPIO DE LIZARDA-TO

Advogado(a): FLAVIO SUARTE PASSOS FERNANDES – OAB/TO N. 2137

Requerido(a): JOSÉ ALVINO DE ARAÚJO SOUSA

Advogado(a): NÃO CONSTA

OBJETO: INTIMAR as partes da decisão proferida às fls. 114-116, cujo teor a seguir transcrito: DECISÃO: "(...) Ante o exposto, ANTECIPO PARCIALMENTE OS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA e, para tanto, DETERMINO A SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA INADIMPLÊNCIA REGISTRADA CONTRA O MUNICÍPIO DE LIZARDA EM RELAÇÃO AO PROCESSO Nº 481/2004 (PLANO DE AÇÃO Nº 115/2004) – SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL – SETAS, até o julgamento final desta ação. Comunique-se à Secretaria em comento, a fim de que, no prazo de 72h (setenta e duas horas), adote as providências cabíveis destinadas ao integral cumprimento desta decisão, mormente no que tange à liberação de novos repasses ao requerente. Intimem-se. Em seguida, NOTIFIQUE-SE o requerido para, querendo, oferecer manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de 15 (quinze) dias. Tocantínia, 12 de abril de 2010. (a) Renata do Nascimento e Silva – Juíza de Direito."

AUTOS Nº: 2008.0005.7333-3 (2122/08)

Natureza: Ação Ordinária de Rescisão de Contrato de Compra e Venda c/ Pedido de Tutela Antecipada

Requerente: ANDRE DE CERQUEIRA SALES E OUTRA

Advogado(a): DOMINGOS CORREIA DE OLIVEIRA – OAB/TO N. 192-B

Requerido(a): JOSÉ MIGUEL PINTO JÚNIOR

Advogado(a): ISAC CARDOSO DAS NEVES – OAB/GO N. 18.632

Requerido(a): MANOEL MATIAS MARIANO E MARCELO SIMÕES GUSMÃO

Advogado(a): NÃO CONSTA

OBJETO: INTIMAR as partes do despacho proferido às fls. 43 verso, cujo teor a seguir transcrito: DECISÃO: "Designo a audiência preliminar inserta no art. 331, CPC, para o dia 10 de junho de 2010, às 14:00h. Intimem-se. Tocantínia, 08 de abril de 2010. (a) Renata do Nascimento e Silva – Juíza de Direito."

AUTOS Nº: 2007.0009.4547-0 (1888/07)

Natureza: Autorização Judicial

Requerente: ZACARIAS ALVES DA CUNHA

Advogado(a): RAIMUNDO ARRUDA BUCAR – OAB/TO N. 743-B

OBJETO: INTIMAR as partes do despacho proferido às fls. 15, cujo teor a seguir transcrito: DECISÃO: "Designo o dia 22 de junho de 2010, às 15:00h para a realização da audiência de oitiva da requerente e de suas testemunhas, até o número de 3 (três), que deverão ser trazidas independentemente de intimação. Intime-se. Ciência ao Ministério Público. Tocantínia, 09 de março de 2010. (a) Renata do Nascimento e Silva – Juíza de Direito."

AUTOS Nº: 2008.0005.7334-1 (2121/08)

Natureza: Cancelamento de Matrícula e Registro de Imóveis

Requerente: EDUARDO DE CERQUEIRA SALES, ANALICE NERES MACIEL E EDVALDO DE CERQUEIRA SALES

Advogado(a): DOMINGOS CORREIA DE OLIVEIRA – OAB/TO N. 192-B

OBJETO: INTIMAR as partes do despacho proferido às fls. 25 verso, cujo teor a seguir transcrito: DECISÃO: "Redesigno a audiência retromencionada para o dia 10 de junho de 2010, às 15:00h. Intimem-se. Tocantínia, 08 de abril de 2010. (a) Renata do Nascimento e Silva – Juíza de Direito."

AUTOS Nº: 2009.0007.3390-8 (2602/09)

Natureza: Ação com Alimentos com Liminar

Requerente: P.V.V.G. rep. por sua genitora CLEIDILENE VARGAS NUNES

Advogado(a): Defensora Pública Drª LUCIANA COSTA DA SILVA

Requerido(a): DOMINGOS CIRQUEIRA GAMA

Advogado(a): FLÁVIO SUARTE PASSOS FERNANDES – OAB/TO N. 2137

OBJETO: INTIMAR as partes da sentença proferida às fls. 21/23, cujo dispositivo a seguir transcrito: SENTENÇA: "(...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de alimentos e condeno o requerido DOMINGOS CIRQUEIRA GAMA a pagar, definitivamente, a título de pensão alimentícia ao filho P.V.V.G., a quantia mensal equivalente a ¾ (três quartos) do salário mínimo, hoje correspondente a R\$ 382,50 (trezentos e oitenta e dois reais e cinquenta centavos), a começar no mês de abril/2010 e depositados na conta acima indicada. Sem custas.(...)" Tocantínia, 14 de abril de 2010. (a) Renata do Nascimento e Silva – Juíza de Direito.

TOCANTINÓPOLIS

Vara Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO

AUTOS: 2009.0012.4505-2 AÇÃO PENAL PUBLICA

AUTOR: JUSTIÇA PUBLICA

ACUSADO: ADAO LIMA DE MORAES

CITAR POR EDITAL PELO PRAZO DE 20 DIAS O ACUSADO: ADAO LIMA DE MORAES, brasileiro, solteiro, desempregado, natural de Montes Altos-MA, nascido aos 14/01/1985, filho de Jacinto Souza Moraes e Maria de Sousa Lima, portador da RG nº 15549572000-3, atualmente em lugar incerto e não sabido, para em 10 (dez) dias ofertar Defesa Preliminar por escrito, oportunidade em que poderá alegar tudo de útil à sua defesa, juntar documentos e especificar provas, sua inércia implicará na nomeação de defensor dativo (art. 396, § 2º do CPP). TOCANTINOPOLIS-TO, 16/04/2010, NILSON AFONSO DA SILVA - JUIZ DE DIREITO.

XAMBIOÁ

1ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

AUTOS Nº 2009.0004.5488-0/0 (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)

Referente: Divórcio Judicial Litigioso

Requerente: RAIMUNDO NONATO DA SILVA SOUSA

Requerida: MARIA LÚCIA DO NASCIMENTO SOUSA

O Doutor BALDUR ROCHA GIOVANNINI – MM. Juiz Substituto, desta Comarca de Xambioá – Tocantins, no uso de suas atribuições legais, etc... FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivânia do Cível, processam os autos da Ação de DIVÓCIO JUDICIAL LITIGIOSO, registrado sob o nº 2009.0004.5488-0/0, na qual figura como autor RAIMUNDO NONATO DA SILVA SOUSA, brasileiro, casado, marceneiro, portadora do CI.RG nº 021135-SSP/TO, residente e domiciliado à Rua Por do Sol nº 05 Vila Nossa Senhora da Conceição nesta cidade de Xambioá-TO, move em desfavor da REQUERIDA- MARIA LÚCIA DO NASCIMENTO SOUSA, brasileira, casada, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, sendo o presente para CITAR a requerida para todos os termos da ação, e querendo, oferecer resposta ao pedido, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de revelia e confissão. Na inicial, a autora alegou em síntese o seguinte: " que casou-se com o requerido em 25 de maio de 1985, sob o regime de comunhão parcial de bens; que estão separados desde 1986; que dessa união conjugal adveio um filho, que na Constancia do casamento não adquiriram bens a serem partilhados; requereu a procedência da dita ação, a citação da requerida por edital, a oitiva do Representante do Ministério Público, os benefícios da justiça gratuita, valorando a causa em R\$- 465,00(quatrocentos e sessenta e cinco reais). Pelo MM. Juiz foi exarado o seguinte despacho: " Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Cite-se a requerida, via edital, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias (CPC, art. 232, IV) a contar da publicação, contestar a ação de divórcio proposta por RAIMUNDO NONATO DA SILVA SOUSA, que afirma ter ocorrido à separação de fato em 1986, estando à requerida em lugar incerto e não sabido. Advirta-se a citanda de que não contestando a ação, ser-lhe-á aplicada a pena de confissão quanto à matéria fática (CPC, ART. 319). Cumpra-se. Em 21/05/09. (as) Océlio Nobre da Silva, Juiz de Direito. E para que ninguém alegue ignorância, mando expedir o presente Edital que será publicado na forma da Lei e afixado no Placar do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Xambioá -TO, aos 12 dias do mês de abril do ano de dois mil e dez. Eu, Edileusa Lopes Costa Nunes, Escrivã Judicial, que o digitei e Subscrevi. BALDUR ROCHA GIOVANNINI Juiz Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS (Assistência Judiciária)

AUTOS Nº 2009.0005.9530-0/0

Referente: Divórcio Judicial Litigioso

Requerente: SONIA MARIA DE MEDEIROS AVELINO

Requerido: MANOEL AVELINO

O Doutor BALDUR ROCHA GIOVANNINI – MM. Juiz Substituto, desta Comarca de Xambioá – Tocantins, no uso de suas atribuições legais, etc... FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivânia do Cível, processam os autos da Ação de DIVÓCIO JUDICIAL LITIGIOSO, registrado sob o nº 2009.0005.9530-0/0, na qual figura como autora SÔNIA MARIA DE MEDEIROS AVELINO, brasileira, casada, do lar, portadora do CI.RG nº 462.709-SSP/TO, residente e domiciliado à Av. Araguaia nº 782 nesta cidade de Xambioá-TO, move em desfavor da REQUERIDA- MANOEL AVELINO, brasileiro, casado, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, sendo o presente para CITAR o requerido para todos os termos da ação, e querendo, oferecer resposta ao pedido, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de revelia e confissão. Na inicial, a autora alegou em síntese o seguinte: " que casou-se com o requerido em 06 de junho de 1976, sob o regime de comunhão parcial de bens; que estão separados de fato há mais de dois anos; que dessa união conjugal adveio quatro filhos, que na Constancia do casamento não adquiriram bens a serem partilhados; requereu a procedência da dita ação, a citação da requerida por edital, a oitiva do Representante do Ministério Público, os benefícios da justiça gratuita, valorando a causa em R\$- 465,00(quatrocentos e sessenta e cinco reais). Pela MM. Juíza foi exarado o seguinte despacho: " Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Cite-se o requerido, por edital para oferecer resposta aos fatos aduzidos na inicial, no prazo de 15 dias. Caso não seja encontrado, volvam-me os autos para nomeação de curador. Cumpra-se. Em 29/10/09. (as) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito. E para que ninguém alegue ignorância, mando

expedir o presente Edital que será publicado na forma da Lei e afixado no Placar do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Xambioá -TO, aos 13 dias do mês de abril do ano de dois mil e dez. Eu, Edileusa Lopes Costa Nunes, Escrivã Judicial, que o digitei e Subscrevi. BALDUR ROCHA GIOVANNINI Juiz Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS (Assistência Judiciária)

AUTOS Nº 2009.0010.4120-1/0

Referente: Divórcio Judicial Litigioso

Requerente: LEONIDAS RODRIGUES DE MELO

Requerido: JOSÉ ALVES DE MELO

O Doutor BALDUR ROCHA GIOVANNINI – MM. Juiz Substituto, desta Comarca de Xambioá – Tocantins, no uso de suas atribuições legais, etc... FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivânia do Cível, processam os autos da Ação de DIVÓCIO JUDICIAL LITIGIOSO, registrado sob o nº 2009.0010.4120-1/0, na qual figura como autora LEONIDAS RODRIGUES DE MELO, brasileira, casada, lavradora, portadora do CI.RG nº 5557994-SSP/PA, residente e domiciliado à Rua dos Girassoos nº 17-Vila Nossa Senhora nesta cidade de Xambioá-TO, move em desfavor da REQUERIDO- JOSÉ ALVES DE MELO, brasileiro, casado, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, sendo o presente para CITAR o requerido para todos os termos da ação, e querendo, oferecer resposta ao pedido, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de revelia e confissão. Na inicial, a autora alegou em síntese o seguinte: " que casou-se com o requerido em 01 de dezembro de 1978, sob o regime de comunhão parcial de bens; que estão separados de fato há cerca de dez anos; que dessa união conjugal adveio dez filhos, que na Constancia do casamento não adquiriram bens a serem partilhados; requereu a procedência da dita ação, a citação da requerida por edital, a oitiva do Representante do Ministério Público, os benefícios da justiça gratuita, valorando a causa em R\$- 465,00(quatrocentos e sessenta e cinco reais). Pela MM. Juíza foi exarado o seguinte despacho: " Cite-se por edital o Requerido para, querendo, no prazo legal, oferecer resposta ao pedido, sob pena de revelia e confissão. Em caso de revelia, volvam-me conclusos os autos, para nomeação de curador especial à parte ré. Cumpra-se. Em 21/10/09. (as) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito. E para que ninguém alegue ignorância, mando expedir o presente Edital que será publicado na forma da Lei e afixado no Placar do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Xambioá -TO, aos 13 dias do mês de abril do ano de dois mil e dez. Eu, Edileusa Lopes Costa Nunes, Escrivã Judicial, que o digitei e Subscrevi. BALDUR ROCHA GIOVANNINI Juiz Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (QUINZE) DIAS

AUTOS Nº 2009.0004.5487-1/0(ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)

Referente: Divórcio Judicial Litigioso

Requerente: MARIA DE LOURDES NASCIMENTOSILVA

Requerido: RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA

O Doutor BALDUR ROCHA GIOVANNINI – MM. Juiz Substituto, desta Comarca de Xambioá – Tocantins, no uso de suas atribuições legais, etc... FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivânia do Cível, processam os autos da Ação de DIVÓCIO JUDICIAL LITIGIOSO, registrado sob o nº 2009.0004.5487-1/0, requerida por MARIA DE LOURDES NASCIMENTO SILVA, brasileira, casada, lavradora, portadora do CI.RG nº 1.015.585-SSP/TO, residente e domiciliada à Rua 10 nº 150- Vila Painha nesta cidade de Xambioá-TO, em face do REQUERIDO-RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA, brasileiro, casado, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, sendo o presente para CITAR o requerido para todos os termos da ação, e querendo, oferecer resposta ao pedido, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de revelia e confissão. Na inicial, a autora alegou em síntese o seguinte: " que casou-se com o requerido em 29 de setembro de 1988, sob o regime de comunhão parcial de bens; que estão separados há mais de quinze anos; que dessa união tiveram uma filha, que não Constancia do casamento não adquiriram bens a serem partilhados ; requereu a procedência da dita ação, a citação do requerido por edital, a oitiva do Representante do Ministério Público, os benefícios da justiça gratuita, valorando a causa em R\$-465,00(quatrocentos e sessenta e cinco reais). Pelo MM. Juiz foi exarado o seguinte despacho: "Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Cite-se o requerido, via edital, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, (CPC , ART. 232, IV) a contar da publicação, contestar a ação de divórcio proposta por MARIA DE LOURDES NASCIMENTO SILVA, que afirma ter ocorrido à separação de ato em 1982, estando à requerida em lugar incerto e não sabido.Advirta-se a citanda de que não contestando a ação, ser-lhe-á aplicada a pena de confissão quanto à matéria fática (CPC, ART. 319). Cumpra-se. Em 21/05/09. (as) Océlio Nobre da Silva, Juiz de Direito. para que ninguém alegue ignorância, mando expedir o presente Edital que será publicado na forma da Lei e afixado no Placar do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Xambioá -TO, aos 15 dias do mês de abril do ano de dois mil e dez. Eu, Edileusa Lopes Costa Nunes, Escrivã Judicial, que o digitei e Subscrevi. BALDUR ROCHA GIOVANNINI Juiz Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

AUTOS Nº 2009.0005.9533-5/0(ASSISTÊNCIA JUDIARIA)

Referente: Divórcio Judicial Litigioso

Requerente: MARCIO SERGIO CAVALCANTE DE LIMA

Requerida: MARIA DE DEUS DOMINGOS FERNANDES CAVALCANTE

O Doutor BALDUR ROCHA GIOVANNINI – MM. Juiz Substituto, desta Comarca de Xambioá – Tocantins, no uso de suas atribuições legais, etc... FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivânia do Cível, processam os autos da Ação de DIVÓCIO JUDICIAL LITIGIOSO, registrado sob o nº 2009.0005.9533-5/0, na qual figura como autor MARCIO SÉRGIO CAVALCANTE DE LIMA, brasileiro, casado,

lavrador, portador do CI.RG nº 765.166-SSP/TO, residente e domiciliada à Av. A Quadra 10 Lote 13 nº 395 Setor Leste nesta cidade de Xambioá-TO, move em desfavor da REQUERIDA- MARIA DE DEUS DOMINGOS FERNANDES CAVALCANTE, brasileira, casada, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, sendo o presente para CITAR a requerida para todos os termos da ação, e querendo, oferecer resposta ao pedido, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de revelia e confissão. Na inicial, a autora alegou em síntese o seguinte: " que casou-se com a requerida em 05 de outubro de 1988, sob o regime de comunhão parcial de bens; que estão separados há mais de quatorze anos; que dessa união conjugal adveio dois filhos, que na Constancia do casamento não adquiriram bens a serem partilhados; requereu a procedência da dita ação, a citação do requerido por edital, a oitiva do Representante do Ministério Público, os benefícios da justiça gratuita, valorando a causa em R\$-465,00(quatrocentos e sessenta e cinco reais). Pelo MM. Juiz foi exarado o seguinte despacho: "sendo o presente para CITAR o requerido para todos os termos da ação, e querendo, oferecer resposta ao pedido, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de revelia e confissão. Na inicial, a autora alegou em síntese o seguinte: " que casou-se com o requerido em 19 de setembro de 1998, sob o regime de comunhão parcial de bens; que estão separados há mais de cinco anos; que dessa união conjugal não adveio filhos, que na Constancia do casamento não adquiriram bens a serem partilhados; requereu a procedência da dita ação, a citação do requerido por edital, a oitiva do Representante do Ministério Público, os benefícios da justiça gratuita, valorando a causa em R\$-465,00(quatrocentos e sessenta e cinco reais). Pelo MM. Juiz foi exarado o seguinte despacho: "Cite-se a requerida por edital para oferecer resposta aos fatos aduzidos na inicial, no prazo de 15 dias. Caso não seja encontrada, volvam-me os autos para nomeação de curador Intime-se. Cumpra-se. Em 29/10/09. (as) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito.E para que ninguém alegue ignorância, mando expedir o presente Edital que será publicado na forma da Lei e afixado no Placar do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Xambioá -TO, aos 12 dias do mês de abril do ano de dois mil e dez. Eu, Edileusa Lopes Costa Nunes, Escrivã Judicial, que o digitei e Subscrevi. BALDUR ROCHA GIOVANNINI Juiz Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

AUTOS Nº 2009.0009.1411-2/0 (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)

Referente: Divórcio Judicial Litigioso
 Requerente: FRANCISCA COSTA DA SILVA SOUSA
 Requerido: RUDIVAN SOARES SOUSA

O Doutor BALDUR ROCHA GIOVANNINI – MM. Juiz Substituto, desta Comarca de Xambioá – Tocantins, no uso de suas atribuições legais, etc... FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania do Cível, processam os autos da Ação de DIVÓRCIO JUDICIAL LITIGIOSO, registrado sob o nº 2009.0009.1411-2/0, na qual figura como autora FRANCISCA COSTA DA SILVA SOUSA, brasileira, casada, lavradora, portadora do CI.RG nº 467.148-SSP/TO, residente e domiciliada à Rua 03 nº 1385 Setor Alto Bonito nesta cidade de Xambioá-TO, move em desfavor da REQUERIDO- RUDIVAN SOARES SOUSA, brasileira, casada, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, sendo o presente para CITAR o requerido para todos os termos da ação, e querendo, oferecer resposta ao pedido, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de revelia e confissão. Na inicial, a autora alegou em síntese o seguinte: " que casou-se com o requerido em 19 de setembro de 1998, sob o regime de comunhão parcial de bens; que estão separados há mais de cinco anos; que dessa união conjugal não adveio filhos, que na Constancia do casamento não adquiriram bens a serem partilhados; requereu a procedência da dita ação, a citação do requerido por edital, a oitiva do Representante do Ministério Público, os benefícios da justiça gratuita, valorando a causa em R\$- 465,00(quatrocentos e sessenta e cinco reais). Pelo MM. Juiz foi exarado o seguinte despacho: "Cite-se por edital o Requerido para, querendo, no prazo legal, oferecer resposta ao pedido, sob pena de revelia e confissão. Em caso de revelia, volvam-me conclusos aos autos, para nomeação de curador especial à parte ré. Cumpra-se. Em 21/10/09. (as) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito. E para que ninguém alegue ignorância, mando expedir o presente Edital que será publicado na forma da Lei e afixado no Placar do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Xambioá -TO, aos 15 dias do mês de abril do ano de dois mil e dez. Eu, Edileusa Lopes Costa Nunes, Escrivã Judicial, que o digitei e Subscrevi. BALDUR ROCHA GIOVANNINI Juiz Substituto

WANDERLÂNDIA

Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº 2009.0010.0915-4

Ação: INDENIZAÇÃO DE PERDAS E DANOS C/C LUCROS CESSANTES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ATO ILÍCITO

REQUERENTE: LUSSKA MONTALVÃO.

ADVOGADO: DR. FERNANDO FRAGOSO DE NORONHA PEREIRA OAB/TO 4265-A
 REQUERIDO: DISMOBRAS IMP. EXP. DISTRIBUIÇÃO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA.

ADVOGADOS: DRA. ELIANIA ALVES FARIA TEODORO OAB/TO 1464, DR. FÁBIO LUIS DE MEILO OLIVEIRA OAB/MT 6848 e DR. AUGUSTO CESAR DE CARVALHO BARCELOS OAB/MT 11652

INTIMAÇÃO/SENTENÇA: "...Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela autora LUSAKA MONTALVÃO, a fim de declarar rescindido o contrato formulado entre as partes, devendo a autora ser restituída no valor que pagou pelo equipamento, devidamente corrigido e atualizado, devolvendo-o à empresa requerida. Ainda, CONDENO a ré DISMOBRÁS IMP. EXP. DISTRIBUIÇÃO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA no pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais),

equivalente a 10 (dez) salários mínimos, acrescidos de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Sem custas e sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de estilo".

AUTOS Nº 2009.0005.6351-4.

AÇÃO: INDENIZAÇÃO.

RECLAMANTE: RAIMUNDA ALVES DE SOUSA.

ADVOGADA: DRA. SOYA LÉLIA LINS DE VASCONCELOS OAB/TO 3411-A

RECLAMADO: HIPERCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CRÉDITO LTDA

INTIMAÇÃO/DESPACHO: "Intime-se a parte autora, para no prazo de 05 (cinco) dias apresentar o novo endereço da requerida, a fim de que seja dado o devido cumprimento da decisão de fls. 19/20".

AUTOS Nº 2009.0005.6352-2.

AÇÃO: INDENIZAÇÃO.

REQUERENTE: RAIMUNDA ALVES DE SOUSA

ADVOGADA: DRA. SOYA LÉLIA LINS DE VASCONCELOS OAB/TO 3411-A

REQUERIDO: BANCO FINIVEST S/A

INTIMAÇÃO/DESPACHO: "Intime-se a parte autora, para no prazo de 05 (cinco) dias apresentar o novo endereço da requerida, a fim de que seja dado o devido cumprimento da decisão de fls. 19/20.

Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS N. 2007.0005.2683-3

Acusado: Gilson Moraes da Silva e Elton Dias dos Santos

Advogada: Heloísa Maria Teodoro Cunha

DESPACHO

"I - Designo o dia 28/04/2010, às 10 horas para continuação da audiência de instrução e julgamento.

II - Intimem-se os acusados e defensores.

III - Cientifique-se o Ministério Público."

AUTOS N. 2007.0007.7275-3

Autor dos fatos: Wanderley Monteiro Araújo Filho

Advogado: Joaquim Gonzaga Neto (OAB/TO n. 1317-B)

SENTENÇA

"...Portanto, considerando ter o autor do fato cumprido integralmente a pena restritiva de direitos que lhe foi imposta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de WANDERLEY ONTEIRO ARAÚJO FILHO..."

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

O Excelentíssimo Senhor José Carlos Tajra Reis Júnior, Juiz de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Wanderlândia, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc..Faz saber a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime, de autos n. 2010.0002.5877-4 (057/97), que o Ministério Público do Estado do Tocantins, como Autor, move contra o acusado JOSÉ GIVANILDO VIEIRA, brasileiro, filho de José O. Vieira e Corina A. Vieira, atualmente em local incerto e não sabido. Fica INTIMADO pelo presente, do inteiro teor da r. sentença, proferida às fls. 90/91, com dispositivo a seguir transcrito: "...Diante do exposto, com fundamento nos artigos 109, inciso III, 110 e 113, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE pela prescrição da pretensão executória da pena aplicada neste processo ao sentenciado JOSÉ GIVANILDO VIEIRA e, consequentemente, determino o arquivamento dos presentes autos dando-se baixa na distribuição e demais cautelas legais...". Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, publicado no Diário da Justiça Estadual e cuja 2ª via fica afixada no local de costume.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

O Excelentíssimo Senhor José Carlos Tajra Reis Júnior, Juiz de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Wanderlândia, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc..Faz saber a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime, de autos n. 2010.0002.3275-9 (239/01), que o Ministério Público do Estado do Tocantins, como Autor, move contra a acusada MONICA SANTOS FERREIRA, brasileiro, nascida aos 07/07/1981, filha de Natalino Gomes Ferreira e Valdenice Santos Cunha, atualmente em local incerto e não sabido. Fica INTIMADA pelo presente, do inteiro teor da r. sentença, proferida às fls. 22, com dispositivo a seguir transcrito: "...Ante o exposto, com âncora no art. 107, IV, do Código Penal, julgo extinta a punibilidade de Mônica Santos Ferreira, relativamente à infringência do art. 351 do Código Penal...". Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, publicado no Diário da Justiça Estadual e cuja 2ª via fica afixada no local de costume.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

O Excelentíssimo Senhor José Carlos Tajra Reis Júnior, Juiz de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Wanderlândia, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc..Faz saber a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime, de autos n. 2009.0005.6340-9 (050/97), que o Ministério Público do Estado do Tocantins, como Autor, move contra o acusado JOÃO PEREIRA DA SILVA, brasileiro, atualmente em local incerto e não sabido. Fica INTIMADO pelo presente, do inteiro teor da r. sentença, proferida às fls. 112, com dispositivo a seguir transcrito: "...Ante ao exposto, com âncora no art. 107, IV do Código Penal, julgo extinta a punibilidade de João Pereira da Silva, relativamente à infringência do art. 129, § 1º, I, do Código Penal Brasileiro...".Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, publicado no Diário da Justiça Estadual e cuja 2ª via fica afixada no local de costume.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDENTE

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA
CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
MÁRCIA BERNARDES RODRIGUES

VICE-PRESIDENTE

Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Des. BERNARDINO LIMA LUZ
JUIZA AUXILIAR DA CORREGEDORIA
CÉLIA REGINA REGIS RIBEIRO

TRIBUNAL PLENO

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA (Presidente)
Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA
Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA
Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES
Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES
Des. AMADO CILTON ROSA
Des. JOSÉ DE MOURA FILHO
Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY
Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI
Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS
Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA
Des. BERNARDINO LIMA LUZ

Secretário: WAGNE ALVES DE LIMA

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)
ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)
Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)
Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)
Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)
Des. AMADO CILTON (Revisor)
Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)
Des. DANIEL NEGRY (Revisor)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)
Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)
Des. CARLOS SOUZA (Revisor)
Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)
ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)
Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)
Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)
Des. MOURA FILHO (Revisor)
Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)
Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)
Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)
Des. JOSÉ NEVES (Revisor)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Des. MARCO VILLAS BOAS (Presidente)
WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)
Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)
Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)
Des. MOURA FILHO (Revisor)
Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)
Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)
Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)
Des. JOSÉ NEVES (Revisor)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)
FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)
Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)
Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)
Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)
Des. AMADO CILTON (Revisor)
Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)
Des. DANIEL NEGRY (Revisor)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)
Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)
Des. CARLOS SOUZA (Revisor)
Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desa. WILLAMARA ALMEIDA
Des. CARLOS SOUZA
Des. BERNARDINO LUZ
Desa. JACQUELINE ADORNO
Des. LUIZ GADOTTI

Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO, COORDENAÇÃO E SISTEMATIZAÇÃO

Desa. WILLAMARA LEILA (Presidente)
Des. CARLOS SOUZA (Membro)
Des. BERNARDINO LUZ (Membro)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Suplente)
Des. LUIZ GADOTTI (Suplente)

Sessão de distribuição: Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Presidente)
Des. AMADO CILTON (Membro)
Des. DANIEL NEGRY (Membro)
Des. MOURA FILHO (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO

Des. AMADO CILTON (Presidente)
Des. MOURA FILHO (Membro)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)
Des. LIBERATO PÓVOA (Suplente)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)
Des. LIBERATO PÓVOA (Membro)
Des. DANIEL NEGRY (Membro)
Des. AMADO CILTON (Suplente)

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

Desa. WILLAMARA LEILA (Presidente)
Des. CARLOS SOUZA (Membro)
Des. BERNARDINO LUZ (Membro)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Suplente)
Des. JOSÉ NEVES (Suplente)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIRETORA GERAL
DIRETOR ADMINISTRATIVO
ADÉLIO DE ARAÚJO BORGES JÚNIOR
DIRETOR FINANCEIRO
ALAOR JUAL DIAS JUNQUEIRA
DIRETORA DO CENTRO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
VANUSA PEREIRA DE BASTOS
DIRETOR DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
PEDRO VIEIRA DA SILVA FILHO
DIRETORA JUDICIÁRIA
MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY
DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS
ANA MARIA PAIXÃO ATHAYDE DEMÉTRIO

CONTROLADORA INTERNA
MARINA PEREIRA JABUR

ESCOLA JUDICIÁRIA
MARIA LUIZA C. P. NASCIMENTO

Assessora de Imprensa
GLÉS CRISTINA DO NASCIMENTO

Divisão Diário da Justiça
LILIAN RIBEIRO CAVALCANTE
Chefe de Divisão

Expediente: segunda à sexta-feira, das 08h às 11h / 13 às 18h.

Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.
Palmas, Tocantins - CEP 77.015-007
Fone/Fax: (63)3218.4443
www.tjto.jus.br